



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

JOSÉ MARCELO MATOS DE ALMEIDA FILHO

**O GÊNERO EM JOGO: o dispositivo da cisgeneridade e as representações
sobre as transgeneridades em projetos de lei federal**

Recife
2022

JOSÉ MARCELO MATOS DE ALMEIDA FILHO

**O GÊNERO EM JOGO: o dispositivo da cisgeneridade e as representações
sobre as transgeneridades em projetos de lei federal**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Henrique Gonçalves de Miranda

Recife

2022

Catálogo na fonte
Bibliotecária Lillian Lima de Siqueira Melo – CRB-4/1425

A447g Almeida Filho, José Marcelo Matos de
O Gênero em jogo: o dispositivo da cisgeneridade e as representações sobre as transgeneridades em projetos de lei federal / José Marcelo Matos de Almeida Filho. – Recife, 2022.
175f.: il., tab.

Sob orientação de Marcelo Henrique Gonçalves de Miranda.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2022.

Inclui referências e anexos.

1. Direitos Humanos. 2. Dispositivo da cisgeneridade. 3. Transgeneridade. 4. Esporte - Atletas trans. 5. Interdiscursividade. I. Miranda, Marcelo Henrique Gonçalves de (Orientação). II. Título.

400 CDD (22. ed.) UFPE (CAC 2022-156)

JOSÉ MARCELO MATOS DE ALMEIDA FILHO

**O GÊNERO EM JOGO: o dispositivo da cisgeneridade e as representações
sobre as transgeneridades em projetos de lei federal**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direitos Humanos.

Aprovada em: 07/10/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Henrique Gonçalves de Miranda (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Elton Bruno Soares de Siqueira
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Fidel Mauricio Ramírez Aristizábal
Universidade El Bosque - Colômbia

Dedico esta dissertação a todas as pessoas que rompem com as fronteiras do gênero e escancaram que a vida não cabe nos marcos da cis-heteronormatividade.

AGRADECIMENTOS

Os versos do poeta baiano Luiz Galvão me ensinaram que, no encontro com o outro, “eu deixo e recebo um tanto”. Compreendi, desde então, que a cada nova troca de afetos e de saberes, já não sou mais o mesmo, pois passo a carregar em mim um pouco daquelas/es que encontrei nos caminhos que percorri.

Foram muitas as pessoas que deixaram em mim um pouco de si mesmas durante a travessia do percurso que culminou neste trabalho. Nas linhas que seguem, tentarei expressar, através de palavras, as palavras que me faltam para agradecê-las.

Agradeço ao meu orientador, o Prof. Dr. Marcelo Henrique Gonçalves de Miranda, pela parceria no processo de elaboração desta dissertação e por todas as reflexões que me possibilitou no campo dos Estudos de Gênero. Agradeço, especialmente, pela generosidade de ter assumido a orientação do meu trabalho em um momento tão complicado da minha trajetória acadêmica.

Ao Prof. Dr. Iran Melo, uma das minhas grandes referências nos Estudos *Queer*, por todas as contribuições à minha pesquisa e, notadamente, pelas sugestões fundamentais no meu Exame de Qualificação.

Ao Prof. Dr. Elton Bruno Soares de Siqueira, por ter me apresentado aos Estudos Transfeministas e pelas valiosas observações no meu Exame de Qualificação, assim como pela disponibilidade em participar da minha banca de defesa.

Ao Prof. Dr. Fidel Mauricio Ramírez Aristizábal, por ter aceitado o convite para participar da banca de defesa deste trabalho e pelas contribuições a esta pesquisa.

Ao corpo docente e a todos/as os/as demais profissionais do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, pelos esforços empreendidos para tornar este curso de mestrado possível, mesmo diante de todos os impactos causados em nossas vidas pela pandemia de COVID-19, cujos efeitos foram agravados pela gestão de morte empreendida pelo criminoso governo de Jair Bolsonaro.

Aos/Às meus/minhas colegas do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Chico Montenegro, Deborah Marchesin, Fernanda Siqueira, Kléber Bacelar e Patrícia do Amaral, pela amizade generosa e pelo acolhimento recebido de cada um/a de vocês.

A todos/as os/as pesquisadores/as do Grupo de Pesquisa Processos de Subjetivação, Educação, Gênero e Sexualidades (SEGS/UFPE) e do Núcleo de Estudos *Queer* e Decoloniais (NuQueer), fundamentais nas reflexões que desenvolvi durante a elaboração desta dissertação.

À minha eterna professora e querida amiga Joelma Boaventura, por ter sido uma das maiores incentivadoras da minha trajetória acadêmica e por ser a minha grande referência no ofício da docência.

À minha amiga Eurilânia Lima, por todo o auxílio para que eu conseguisse superar inúmeras barreiras durante o período do processo seletivo para admissão ao curso de mestrado.

Em especial, agradeço à minha mãe e ao meu pai, Arizete e Marcelo, por serem, em todos os momentos, presença em minha vida. Sou incapaz de formular, minha e painho, qualquer texto que demonstre, suficientemente, a minha gratidão por todo o apoio, afeto e cuidado que sempre dirigiram a mim.

Não poderia deixar de agradecer, também de modo muito especial, ao meu companheiro Gleidson. Muito obrigado pela escuta paciente, pelas observações atentas e pelo apoio irrestrito. Obrigado, sobretudo, por ter sido o meu maior incentivador durante este curso de mestrado. Sem você, meu amor, o caminho teria sido muito mais difícil.

Agradeço, por fim, pelo financiamento para a realização desta dissertação. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Eu quero saber quem é que foi o grande otário
Que saiu aí falando que o mundo é binário
[...] Então olha só, doutor!
Saca só que genial
Sabe a minha identidade?
Nada a ver com xota e pau!
Viu?
(PIRIGOZA, 2017)

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo contribuir para o desvelamento do modo como o dispositivo da cisgeneridade opera, produzindo representações sobre as transgeneridades, nos projetos de lei federal apresentados entre os anos de 2019 e 2022 para proibir a participação de atletas trans em competições esportivas oficiais no Brasil. Para tanto, foram delineados três objetivos específicos: (i) Localizar os discursos presentes nos projetos de lei em relação a processos sócio-históricos mais amplos; (ii) Identificar, nos textos dos projetos de lei federal, discursos já recrudescidos socialmente que associam o gênero ao “sexo biológico”; (iii) Verificar as relações estabelecidas entre esses discursos. Foram analisados os textos dos nove projetos de lei federal, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, que pretendem tornar o “sexo biológico” o único critério para a definição do gênero em competições realizadas no Brasil. O corpus foi submetido à Análise de Discurso Crítica (FAIRCLOUGH, 2001, 2003), em uma proposta de articulação entre esta e as contribuições teóricas da Teoria da Performatividade de Gênero (BUTLER, 2003, 2019) e dos Estudos Transfeministas (BAGAGLI, 2015; VERGUEIRO, 2016; NASCIMENTO; 2021) ao debate sobre gênero. Para a realização da análise proposta, foi mobilizada a categoria interdiscursividade. Os resultados demonstram que o dispositivo da cisgeneridade (re)produz, nos projetos de lei analisados, representações das transgeneridades como antinaturais, patológicas e fraudulentas através da articulação de diversos discursos, como o religioso cristão, o científico biológico, o biomédico, o jurídico, o político “antigênero” e o esportivo, estabelecendo entre eles uma relação de cooperação para sustentar a concepção de que existe uma causalidade natural e necessária entre sexo e gênero. Ademais, demonstrou-se que a proibição da participação de atletas trans em competições esportivas integra um projeto de regulação do gênero muito mais amplo que se encontra em curso no legislativo federal brasileiro.

Palavras-chave: dispositivo da cisgeneridade; transgeneridade; esporte; atletas trans; interdiscursividade.

ABSTRACT

This dissertation aims to contribute to the unveiling of the way in which the cisgender device operates, producing representations about transgenderism, in federal law projects presented between 2019 and 2022 to prohibit the participation of transgender athletes in official sporting competitions in Brazil. Therefore, three specific objectives were outlined: (i) Locate the discourses present in the law's project in relation to broader socio-historical processes; (ii) Identify, in the texts of the federal law discourses that have already been socially reinforced that associate gender with "biological sex"; (iii) Verify the relationships established between these discourses. The texts of the nine federal laws, currently pending in the Parliament, were analyzed, which intend to make "biological sex" the only criterion for the definition of gender in competitions made in Brazil. The corpus was submitted to Critical Discourse Analysis (FAIRCLOUGH, 2001, 2003), in a proposal of articulation between this and the theoretical contributions of the Theory of Gender Performativity (BUTLER, 2003, 2019) and Transfeminist Studies (BAGAGLI, 2015; VERGUEIRO, 2016; NASCIMENTO; 2021) to the debate on gender. To carry out the proposed analysis, the interdiscursivity category was mobilized. The results demonstrate that the cisgender device (re)produces, in the analyzed law's project, representations of transgenderism as unnatural, pathological and fraudulent through the articulation of different discourses, such as Christian religious, biological scientific, biomedical, legal, "antigender" political and sports, establishing a cooperative relationship between them to support the concept that there is a natural and necessary causality between sex and gender. Furthermore, it was demonstrated that the ban on the participation of transgender athletes in sports competitions is part of a much broader gender regulation project that is underway in the Brazilian federal legislature.

Keywords: cisgender device; transgenerities; sport; trans athlete; interdiscursivity.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Fotografia de Renée Richards, a primeira atleta trans de que se tem registro	21
Figura 2	Notícia de CNN Brasil sobre a primeira atleta trans a competir em Jogos Olímpicos	25
Figura 3	Notícia de Veja sobre declarações da ex-atleta Ana Paula Henkel acerca da inserção de mulheres trans em competições femininas	27
Figura 4	Notícia de Folha de São Paulo sobre o posicionamento contrário da atleta Sheilla Castro à participação de mulheres trans em competições femininas	28
Figura 5	Notícia de Gazeta Esportiva sobre o posicionamento contrário da atleta Tandara Caixeta à participação de mulheres trans em competições femininas	29
Figura 6	Notícia de O Globo sobre posição contrária de médicos da CONAMEV e da ABCD quanto à participação de Tiffany Abreu na Superliga Feminina de Vôlei	30
Figura 7	Notícia de Placar sobre episódio em que câmeras de televisão flagraram Bernardo Resende se referindo a Tiffany Abreu como “um homem”	31
Figura 8	“Certificado de feminilidade” de María José Martínez-Patiño, publicizado pela ex-atleta em relato de experiência publicado no ano de 2005	75
Figura 9	Modelo tridimensional de análise discursiva	91
Figura 10	Síntese da proposta de Análise de Discurso Crítica a partir da reformulação realizada por Fairclough (2003)	92
Figura 11	Etapas da análise interdiscursiva	95
Figura 12	Estrutura de um projeto de lei	101

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Autores/as dos projetos de lei por partido	103
Quadro 2	Ementas dos projetos de lei	111
Quadro 3	Dispositivos normativos que impõem a definição do gênero a partir do "sexo biológico"	112

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABCD	Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem
ADC	Análise de Discurso Crítica
APA	Associação Americana de Psiquiatria
CBV	Confederação Brasileira de Vôlei
CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde
COI	Comitê Olímpico Internacional
CONAMEV	Comissão Nacional de Médicos do Voleibol
DSM	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
FINA	Federação Internacional de Natação
FIVB	Federação Internacional de Voleibol
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
OMS	Organização Mundial da Saúde
PDL	Projeto de Decreto Legislativo
PL	Projeto de Lei
PL	Partido Liberal
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PSC	Partido Social Cristão
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
USTA	Associação de Tênis dos Estados Unidos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	CONTEXTUALIZANDO A PESQUISA: O GÊNERO EM JOGO	21
2.1	SITUANDO OS PROJETOS DE LEI FEDERAL QUE PROÍBEM ATLETAS TRANS EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS NO BRASIL	22
2.2	UMA BREVE REVISÃO DAS INVESTIGAÇÕES SOBRE ATLETAS TRANS NO ÂMBITO DA BIOMEDICINA	33
2.3	A DISCUSSÃO SOBRE TRANSGENERIDADE E ESPORTE NA PRODUÇÃO ACADÊMICA BRASILEIRA	37
3	OS JOGOS DE PRODUÇÃO DO GÊNERO	42
3.1	A CATEGORIA GÊNERO EM RETROSPECTIVA	43
3.2	<i>QUEERIZANDO</i> O PENSAMENTO E ROMPENDO COM A DUALIDADE NATUREZA <i>VERSUS</i> CULTURA: A PERFORMATIVIDADE DO GÊNERO E OS LIMITES DISCURSIVOS DO SEXO	47
3.3	CITACIONALIDADE E A PRODUÇÃO DE HOMENS E MULHERES “DE VERDADE” NOS JOGOS DE GÊNERO	52
4	O “ORIGINAL” TAMBÉM É CÓPIA: DISCUTINDO TRANSGENERIDADE E CISGENERIDADE	56
4.1	TRANSGENERIDADES E A CONSTRUÇÃO DISCURSIVA DO GÊNERO ENQUANTO CATEGORIA DIAGNÓSTICA	58
4.2	O CISGÊNERO EXISTE?	64
4.3	O DISPOSITIVO DA CISGENERIDADE	68
5	O ESPORTE É PARA TODOS/AS? AS REGRAS DO “JOGO LIMPO” E A (RE)PRODUÇÃO DA CIS-HETERONORMATIVIDADE	70
5.1	AS RAÍZES MASCULINISTAS DO ESPORTE OLÍMPICO MODERNO E AS POLÍTICAS DE VERIFICAÇÃO DE GÊNERO DO COI	70
5.2	OS TESTES DE VERIFICAÇÃO DE GÊNERO: QUEM PODE SER UMA MULHER?	72
5.3	A REGULAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS TRANS EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS: A TESTOSTERONA COMO	78

	VERDADE PARA OS GÊNEROS	
5.4	O ATUAL GUIA DO COI SOBRE JUSTIÇA, INCLUSÃO E NÃO DISCRIMINAÇÃO COM BASE NA IDENTIDADE DE GÊNERO E VARIAÇÕES DE SEXO	83
6	PARA UMA ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA: OS CAMINHOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA	88
6.1	A ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA	88
6.2	ENTRELAÇANDO A ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA E A PRODUÇÃO DE REPRESENTAÇÕES SOBRE ATLETAS TRANS PELO DISPOSITIVO DA CISGENERIDADE	93
6.3	A CATEGORIA DE ANÁLISE INTERDISCURSIVIDADE	94
6.4	O CAMINHO METODOLÓGICO	96
7	AS REPRESENTAÇÕES SOBRE AS TRANSGENERIDADES NOS PROJETOS DE LEI FEDERAL QUE PRETENDEM REGULAR O GÊNERO EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS	98
7.1	O <i>CORPUS</i> DA PESQUISA	98
7.1.1	O gênero projeto de lei	99
7.2	AS REPRESENTAÇÕES SOBRE AS TRANSGENERIDADES NOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	102
7.2.1	De onde partem os projetos de lei federal que pretendem regular o gênero em competições esportivas?	102
7.2.2	Sexo é gênero?	110
7.2.3	As transgeneridades como antinaturais	116
7.2.4	As transgeneridades como patológicas	121
7.2.5	As transgeneridades como fraudes	124
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	131
	REFERÊNCIAS	136
	ANEXO A – PL Nº 2200/2019	146
	ANEXO B – PL Nº 2596/2019	149
	ANEXO C – PL Nº 2639/2019	151
	ANEXO D – PL Nº 3396/2020	153
	ANEXO E – PL Nº 1670/2021	160
	ANEXO F – PL Nº 1728/2021	163
	ANEXO G – PL Nº 2139/2021	166

ANEXO H – PL N° 3769/2021

169

ANEXO I – PL N° 2146/2022

171

1 INTRODUÇÃO

Como sublinhou Bento (2006), não existe escrita ingênua. Toda produção de conhecimento é, invariavelmente, marcada de intencionalidade. Assumindo essa perspectiva, evidencio já nestas primeiras linhas que o principal objetivo deste trabalho é contribuir para o desvelamento do modo como o dispositivo da cisgeneridade opera, produzindo representações sobre as transgeneridades, nos projetos de lei federal apresentados entre os anos de 2019 e 2022 para proibir a participação de atletas trans em competições esportivas oficiais no Brasil.

Por refutar a noção de uma produção científica orientada por supostas neutralidade e universalidade, entendo ser importante também, desde já, localizar a minha existência no mundo, na medida em que reconheço que esta pesquisa é indissociável das minhas experiências de homem cisgênero, gay, branco, que nasceu e passou grande parte da vida em cidades do sertão nordestino e que reivindica um lugar de pesquisador/ativista de Direitos Humanos, entre outros marcadores.

Para explicar o percurso que me levou à realização desta pesquisa, inevitavelmente, preciso puxar o fio da memória para recuperar os atravessamentos do voleibol na minha existência. No “país do futebol”, foi a plasticidade dos movimentos do esporte jogado com as mãos que, ainda quando criança, chamou-me a atenção. Além de praticante amador da modalidade há quase duas décadas, foram inúmeras as madrugadas em claro em frente à televisão para assistir aos jogos das seleções brasileiras em grandes competições e, provavelmente, eu conseguiria listar, sem a ajuda de mecanismos de buscas, grande parte das equipes campeãs e dos/as atletas individualmente premiados/as nos principais campeonatos do voleibol mundial nos últimos quinze anos.

Foi nesse contexto de paixão esportiva que presenciei, em 10 de dezembro de 2017, a estreia da primeira atleta trans em uma competição profissional de voleibol feminino no Brasil. Naquela tarde de domingo, Tiffany Abreu marcava o seu pioneirismo em uma partida da Superliga Brasileira Feminina de Voleibol transmitida em rede nacional de televisão. A elegibilidade da atleta para disputar a principal competição do voleibol brasileiro se deu a partir de autorização da Confederação Brasileira de Vôlei (CBV), respaldada pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), que dois anos antes havia publicado novas regras sobre a participação de atletas trans

em competições esportivas¹. A sua presença em quadra, mesmo que em conformidade com as “regras do jogo” estabelecidas pelo COI, representou, desde o princípio, uma ameaça à rígida estrutura binária do esporte, há tanto tempo fundada na “verdade” irrelativizável de que os corpos são definidos por genitálias, pares cromossômicos e hormônios.

“Será que todos enlouquecemos ao permitir tamanho descalabro?”, o questionamento da ex-atleta Ana Paula Henkel (2018, n.p), em carta aberta ao Comitê Olímpico Internacional (COI), sintetiza as violentas contestações que seguiram a estreia de Tiffany Abreu na Superliga Brasileira Feminina de Voleibol. Manifestações de atletas, técnicos e médicos esportistas, manchetes jornalísticas, longas reportagens televisivas e uma explosão de publicações nas redes sociais: a espetacularização do caso Tiffany Abreu punha em destaque que a polícia de gênero, orientada por uma matriz cis-heteronormativa, entrava em ação na tentativa de “devolver as coisas ao seu lugar”.

A discussão sobre atletas trans rompeu as fronteiras do meio esportivo e, desde meados do ano de 2019, chegou ao legislativo federal, onde, atualmente, é objeto de nove projetos de lei², que têm por escopo tornar o “sexo biológico”³ o único critério para a definição do gênero em competições realizadas no Brasil. Os referidos projetos de lei, indo de encontro às diretrizes estabelecidas pelo COI, apresentam como justificativa uma suposta preocupação com a lisura das competições, defendendo que a participação de mulheres trans na categoria feminina prejudicaria o equilíbrio no esporte. Entretanto, apesar de apontarem a manutenção do equilíbrio esportivo como justificativa oficial, nota-se que as citadas proposições legislativas recorrem ao argumento de que as atletas trans, a despeito de suas identidades de

¹ As normas estabelecidas pelo COI para a participação de atletas trans em competições esportivas serão tratadas na seção “Contextualizando a pesquisa: o gênero em jogo”.

² Trata-se dos seguintes projetos de lei federal: PL nº 2200/2019; PL nº 2596/2019; PL nº 2639/2019, PL nº 3396/2020; PL nº 1670/2021; PL nº 1728/2021; PL nº 2139/2021; PL nº 3769/2021 e PL nº 2146/2022. Informações mais detalhadas, como a autoria, a ementa, a data e o contexto de proposição, serão apresentadas na seção “Contextualizando a pesquisa: o gênero em jogo”. Ademais, a íntegra de todos eles encontra-se nos anexos desta dissertação.

³ Nesta dissertação, para me referir ao critério de definição do gênero proposto pelos projetos de lei que têm por objetivo proibir a participação de atletas trans em competições esportivas, utilizarei o termo “sexo biológico”, em razão de ser ele o utilizado nos referidos textos normativos. Ressalto, contudo, que, neste trabalho, adoto a perspectiva de que não há um “sexo biológico” pré-discursivo, um corpo *in natura*, uma vez que, como aponta Nascimento (2021), a própria concepção de “biológico” é definida pela cultura. Por essa razão, em todas as vezes que utilizar o termo “sexo biológico”, usarei aspas para demarcar essa posição.

gênero, continuam sendo homens, a partir de uma concepção essencialista do que é “ser homem” e “ser mulher”.

Quando tais projetos de lei propõem que o gênero seja definido unicamente a partir do “sexo biológico”, está sendo dito, através de discursos oficiais de membros do legislativo federal, que o gênero decorre de um sexo natural e, por consequência, que existem homens e mulheres “de verdade”. Não se trata apenas de um debate a respeito de supostas vantagens físicas, de níveis de testosterona no sangue ou de justiça esportiva; o próprio conteúdo da categoria gênero está em jogo. As discussões sobre a sua definição no contexto esportivo colocam em disputa as “verdades” estabelecidas sobre o masculino e o feminino, especialmente acerca da naturalidade e da estabilidade dessas categorias.

Diante disso, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: como funciona a produção de representações sobre as transgeneridades pelo dispositivo da cisgeneridade nos projetos de lei federal apresentados entre os anos de 2019 e 2022 que objetivam determinar o sexo biológico como o único critério para a definição do gênero em competições esportivas no Brasil?

Para responder a esse questionamento e alcançar o objetivo geral exposto nas primeiras linhas desta introdução, foram delineados três objetivos específicos: (i) Localizar os discursos presentes nos projetos de lei federal em relação a processos sócio-históricos mais amplos; (ii) Identificar, nos textos dos projetos de lei federal, discursos já recrudescidos socialmente que associam o gênero ao “sexo biológico”; e (iii) Verificar as relações estabelecidas entre esses discursos.

No que diz respeito à metodologia, a presente pesquisa se caracteriza como de tipo documental, por se tratar de uma investigação em registros institucionais escritos. Uma vez que os documentos analisados não receberam um tratamento analítico prévio, constituem-se em fontes primárias de informação (GIL, 2008). Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, tendo em vista que não busca quantificar os dados analisados em números ou equações, mas sim um aprofundamento na compreensão do fenômeno pesquisado (MINAYO, 2003). Por utilizar-se de uma perspectiva da Análise de Discurso Crítica, a pesquisa caracteriza-se como crítico-interpretativa.

Em relação ao *corpus* da pesquisa, este compreende os textos dos nove projetos de lei federal, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, que pretendem tornar o “sexo biológico” o único critério para a definição do gênero em

competições esportivas realizadas no Brasil. Tais textos são disponibilizados ao público, em inteiro teor, no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, a partir do qual foram acessados.

No que diz respeito à análise/interpretação dos dados, o *corpus* será submetido à Análise de Discurso Crítica (FAIRCLOUGH, 2001, 2003), em uma proposta de articulação entre esta e as contribuições teóricas da Teoria da Performatividade de Gênero (BUTLER, 2003, 2019) e dos Estudos Transfeministas (BAGAGLI, 2015; VERGUEIRO, 2016; NASCIMENTO, 2021) ao debate sobre gênero. Para a realização da análise proposta, será mobilizada a categoria analítica interdiscursividade.

O trabalho está estruturado em seis seções. Na primeira delas, realizo uma contextualização da pesquisa, buscando situar o/a leitor/a quanto ao estado atual das discussões sobre transgeneridade e esporte. Com esse objetivo, percorro um itinerário que se inicia com uma apresentação do contexto em que surgem os projetos de lei que têm por escopo definir o “sexo biológico” como único critério para a definição do gênero em competições esportivas no Brasil, passa por uma breve revisão das pesquisas científicas sobre atletas trans nos marcos da biomedicina, exclusivamente internacionais, e termina com uma análise do estado do conhecimento da produção acadêmica nacional sobre transgeneridade e esporte.

Na segunda seção, discuto o processo através do qual o gênero é performativamente construído no interior da linguagem. Para tanto, realizo uma retrospectiva do uso da categoria gênero no campo das ciências sociais, a qual é seguida de uma análise das contribuições da Teoria da Performatividade de Gênero para a desnaturalização do corpo/sexo e, conseqüentemente, para a reformulação do conceito de gênero e para o desvelamento da produção da diferença como um efeito do discurso/poder.

Em seguida, na terceira seção, abordo a necessidade de nomear as identidades de gênero lidas como “originais” nos termos prescritos pelo sistema sexo/gênero/desejo e de integrar às discussões sobre transgeneridade a análise do referente cisgênero que produz, discursivamente, as identidades trans como o “outro”. Nessa direção, discuto o processo de produção da transgeneridade como uma categoria médica, bem como a potência crítica da categoria cisgeneridade a partir do aporte oferecido pelos Estudos Transfeministas.

Na quarta seção, por sua vez, problematizo o radical binarismo de gênero em que se funda o esporte, conferindo privilégios aos corpos que se conformam aos marcos da cis-heteronormatividade. Nessa seção, abordo os dispositivos de regulação dos corpos no âmbito esportivo, destacando as raízes masculinistas do esporte olímpico moderno e as políticas de verificação de feminilidade instituídas pelo COI desde a segunda metade do século XX.

Na quinta seção, apresento o percurso metodológico adotado no trabalho. Abordo, nesse ponto, o porquê da escolha pela Análise de Discurso Crítica (FAIRCLOUGH, 2001, 2003), assim como discuto os aspectos desse método/teoria relevantes para o trabalho e o procedimento adotado para o acesso e a análise/interpretação dos dados.

Na sexta seção, apresento o *corpus* da pesquisa e procedo à análise e interpretação dos dados. Por fim, aponto reflexões sobre os limites e possibilidades do trabalho, não perdendo de vista que o conhecimento produzido é sempre parcial e situado.

2 CONTEXTUALIZANDO A PESQUISA: O GÊNERO EM JOGO

Eu passei por uma reviravolta na minha vida e eles estão me dizendo que eu não posso jogar tênis? De repente, eu disse a mim mesma: eu posso fazer qualquer coisa que qualquer outra mulher tenha o direito de fazer. Como eles ousam? (RICHARDS, 2011, n.p, tradução nossa).

A frase em epígrafe é de autoria de Renée Richards, a primeira atleta trans de que se tem notícia (Figura 1). Tenista, Richards chegou a competir na categoria masculina da modalidade antes de sua transição de gênero, tendo, inclusive, participado do Torneio Nacional Estadunidense em 1953. Duas décadas depois, mais precisamente em 1977, a atleta retornava às quadras para competir na categoria feminina, com a certeza de que poderia fazer tudo o que também fosse feito por qualquer outra mulher (WEINREB, 2011).

Figura 1 – Fotografia de Renée Richards, a primeira atleta trans de que se tem registro



Fonte: Weinreb (2011)

Impedida de competir pela Associação de Tênis dos Estados Unidos (USTA), Renée Richards recorreu ao judiciário para ter reconhecido o seu direito de disputar na categoria feminina. A tese da tenista prevaleceu no tribunal e a USTA foi obrigada a considerá-la elegível para as competições femininas (WEINREB, 2011). O caso de Richards é uma exceção para a sua época, mas mesmo ela, que teve o

direito de competir em seu país assegurado, não poderia participar de uma edição dos Jogos Olímpicos naquele período, já que a política de verificação de feminilidade do COI localizava unicamente no cromossomo 46 XX a determinação do “ser mulher”⁴.

De Renée Richards para cá, o que mudou em relação à elegibilidade de atletas trans para competições esportivas? Qual o contexto que motivou a proposição de um elevado número de projetos de lei federal com o escopo de vetar atletas trans em competições esportivas no Brasil? Quando esse tema se tornou uma urgência para os/as parlamentares brasileiros/as? Para contextualizar as discussões a que se propõe esta pesquisa, as linhas seguintes serão dedicadas a esses questionamentos.

2.1 SITUANDO OS PROJETOS DE LEI FEDERAL QUE PROÍBEM ATLETAS TRANS EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS NO BRASIL

Embora o caso de Renée Richards remonte ao final dos anos 1970, o COI adotou uma política de elegibilidade para atletas trans em competições esportivas pela primeira vez apenas em 2003. Na ocasião, através do Consenso de Estocolmo, a entidade estabeleceu as seguintes regras:

- a) em relação aos/às atletas que houvessem passado pela cirurgia de redesignação sexual antes da puberdade, estariam estes/as elegíveis para competir na categoria de sua identidade de gênero sem qualquer condição adicional;
- b) quanto aos/às atletas que houvessem passado pela cirurgia de redesignação sexual após a puberdade, a elegibilidade para competir na categoria de sua identidade de gênero estaria condicionada aos seguintes critérios: i)

⁴ Desde meados dos anos 1960, o COI adotou uma política de verificação de feminilidade, sob a justificativa de que era necessário impedir que homens com um intuito fraudulento competissem na categoria feminina. Inicialmente, a verificação de feminilidade se dava através de um exame físico, em que uma equipe médica procedia à análise de características corporais consideradas femininas. A partir de 1968, contudo, o COI adotou a análise cromossômica como único critério para a determinação da feminilidade. Nessa esteira, apenas eram elegíveis para competir na categoria feminina as atletas que apresentassem o cromossomo 46 XX. Essa política de verificação de feminilidade, que durou até 1999, motivou inúmeras situações constrangedoras e foi um impeditivo para a elegibilidade de atletas trans e intersexo para competições esportivas. Indissociável das discussões sobre gênero e esporte, o tema da política de verificação de feminilidade do COI será objeto de uma análise mais detalhada na seção 5 desta dissertação.

alterações anatômicas concluídas, inclusive alterações genitais e gonadectomia; ii) reconhecimento legal do sexo pelas autoridades oficiais competentes; iii) terapia hormonal realizada de maneira verificável e por tempo suficiente a diminuir as vantagens do sexo atribuído; e iv) período mínimo de dois anos entre a realização da gonadectomia e a elegibilidade (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2003).

As diretrizes do COI, por se restringirem à regulamentação dos Jogos Olímpicos, não vinculavam as federações das diversas modalidades esportivas na realização das competições por elas organizadas. Entretanto, como destaca Harper (2015), tal normativa, em razão da influência exercida pela entidade no âmbito esportivo, propiciou a inclusão de mulheres trans na categoria feminina de alguns esportes nos anos seguintes, podendo-se destacar os seguintes casos: no golfe, a dinamarquesa Mianne Bagger e a estadunidense Lana Lawless; no ciclismo, a holandesa Natalie Van Gogh, a canadense Michelle Dumaresq e a estadunidense Kristin Worley; nas artes marciais, a tailandesa Nong Toom e a estadunidense Fallon Fox; e, no basquete, a estadunidense Gabrielle Ludwig (HARPER, 2015).

A despeito de ter possibilitado a elegibilidade de atletas trans para competições esportivas, em mais de uma década de vigência do Consenso de Estocolmo, nenhum caso foi registrado em um Campeonato Mundial ou em uma edição dos Jogos Olímpicos. Por um lado, a exigência da realização de cirurgias de redesignação sexual e de reconhecimento legal do sexo, além da pouca objetividade do critério adotado quanto à terapia hormonal, tornavam difícil a elegibilidade dos/as atletas. Por outro, os/as poucos/as atletas trans que conseguiram competir no alto rendimento não alcançaram resultados expressivos que os/as credenciassem a participar das grandes competições (HARPER, 2015).

Motivado pelo avanço das discussões sobre o reconhecimento das identidades trans no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim como pela realização da primeira pesquisa sobre o desempenho de mulheres trans no esporte feminino⁵, o COI revisou as regras que havia instituído no Consenso de Estocolmo.

⁵ A pesquisa que serviu de principal referência para o estabelecimento de novas regras para a elegibilidade de atletas trans em competições esportivas foi desenvolvida por Harper (2015). Tal estudo será discutido na subseção seguinte, em que será revisitada a produção científica sobre atletas trans no âmbito da biomedicina.

Através do novo regulamento, intitulado Consenso Sobre Redesignação Sexual e Hiperandrogenismo, foram estabelecidas as seguintes regras de elegibilidade:

- a) quanto aos homens trans, estes poderiam competir na categoria masculina irrestritamente;
- b) no que tange às mulheres trans, a elegibilidade para competir na categoria feminina dependeria da observância das seguintes condições: i) autodeclaração de que sua identidade de gênero é feminina, ficando vedada a reconsideração de tal declaração, para fins esportivos, pelo período de quatro anos; ii) comprovação de nível total de testosterona no sangue inferior a 10 nanomol por litro nos 12 meses anteriores à primeira competição; iii) manutenção do nível total de testosterona no sangue inferior a 10 nanomol por litro durante todo o período de elegibilidade para competir na categoria feminina e iv) monitoramento das condições de elegibilidade por meio de testes, ficando a atleta suspensa da participação em competições femininas pelo período de 12 meses caso constatada irregularidade (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2015).

Foi na vigência dessas diretrizes que, no ano de 2021, a halterofilista neozelandesa Laurel Hubbard tornou-se a primeira atleta trans a competir em uma edição dos Jogos Olímpicos. A participação da atleta na edição de Tóquio representou um marco para as discussões sobre transgeneridade e esporte, tendo sido amplamente repercutida pela mídia (Figura 2). O feito de Laurel Hubbard, todavia, não deixou de ser alvo de contestações⁶, mostrando que, desde Renée Richards, a resistência à inclusão de atletas trans em competições esportivas nunca saiu de cena.

⁶ A participação Laurel Hubbard nos Jogos Olímpicos de Tóquio gerou contestações públicas por parte de algumas atletas, a exemplo da halterofilista belga Anna Van Bellinghen, que declarou que a presença de uma mulher trans numa competição feminina, além de injusta, era "como uma piada de mau gosto" (VAN BELLINGHEN, 2021, n.p). Na mesma direção, a ex-atleta neozelandesa Tracey Lambrechts manifestou contrariedade à presença da compatriota na equipe feminina de halterofilismo da Nova Zelândia que disputou o torneio olímpico (CHAPMAN, 2021).

Figura 2 - Notícia de CNN Brasil sobre a primeira atleta trans a competir em Jogos Olímpicos

The image shows a screenshot of a news article from CNN Brasil. At the top, there is a navigation bar with the CNN Brasil logo and menu items: 'Ao vivo', 'Política', 'Economia', 'Esportes', 'Pop', and 'Viagem & Gastronomia'. The main headline reads: **'Esporte é para todas as pessoas', diz 1ª atleta trans a competir nas Olimpíadas**. Below the headline, a sub-headline states: 'Laurel Hubbard, da Nova Zelândia, disputou Jogos de Tóquio na categoria superpesada feminina do halterofilismo; entenda as controvérsias relacionadas ao tema'. The central image is a photograph of Laurel Hubbard, a trans athlete, celebrating with her right arm raised. She is wearing a black athletic singlet. The background features the Tokyo 2020 Olympic rings and the text 'TOKYO 20'. Below the image, a caption reads: 'Laurel Hubbard, da Nova Zelândia, competiu na categoria superpesada feminina (acima de 87 kg) do levantamento de peso. Foto: Luca Bruno - 2.ago.2021/AP'.

Fonte: Esporte (2021)

Após os Jogos Olímpicos de Tóquio, o COI revisou, novamente, as suas diretrizes acerca da participação de atletas trans em competições esportivas. Através do documento intitulado “Guia do COI sobre Justiça, Inclusão e Não Discriminação com Base na Identidade de Gênero e Variações de Sexo”, a entidade máxima do esporte olímpico abandonou o uso de um critério genérico para a elegibilidade de mulheres trans em competições femininas, baseado em um limite de testosterona aplicável indistintamente a todas as modalidades, e estabeleceu que os órgãos reguladores de cada esporte devem definir suas próprias regras, levando em consideração as particularidades de cada modalidade (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2021).

Nos termos das novas diretrizes do COI, os critérios estabelecidos pelos órgãos reguladores de cada esporte serão válidos para a elegibilidade de atletas trans, inclusive para os Jogos Olímpicos, desde que estejam em conformidade com dez princípios pré-estabelecidos, quais sejam: i) Inclusão; ii) Prevenção de dano; iii)

Não discriminação; iv) Justiça; v) Não presunção de vantagem; vi) Abordagem baseada em evidências; vii) Primazia da saúde e da autonomia corporal; viii) Abordagem centrada nas partes interessadas; ix) Direito à privacidade e x) Revisões periódicas (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2021).

No Brasil, em especial, a discussão sobre transgeneridade e esporte ganhou o debate público a partir de dezembro de 2017, em razão da estreia de Tiffany Abreu na Superliga Feminina de Voleibol. Ainda sob a vigência das diretrizes publicadas pelo COI em 2015, a atleta, que já havia disputado uma temporada na categoria feminina da segunda divisão da Superliga Italiana de Voleibol, quebrou paradigmas ao se tornar a primeira mulher trans a disputar uma competição feminina no esporte de alto rendimento brasileiro.

Cumprindo todos os requisitos estabelecidos pelo Consenso sobre redesignação sexual e hiperandrogenismo do COI para a participação de mulheres trans em competições femininas, Tiffany Abreu foi considerada elegível para disputar competições femininas pela CBV e estreou na Superliga Feminina de Vôlei em 10 de dezembro de 2017. Pouco tempo depois, a jogadora viu seu nome ocupar o centro de um intenso debate sobre a suposta vantagem esportiva de mulheres trans sobre as cisgênero. O assunto tomou uma maior proporção quando a ex-atleta Ana Paula Henkel⁷, ainda em dezembro de 2017, manifestou-se publicamente contra a participação de Tiffany Abreu na categoria feminina.

A declaração de Ana Paula Henkel, inicialmente publicada em seus perfis em redes sociais, foi amplamente repercutida pela mídia nacional (Figura 3). Em seu relato, a ex-atleta afirma que a inserção de mulheres trans em competições femininas é injusta, pois seus corpos teriam sido construídos com níveis de testosterona “masculinos”, o que lhes garantiria vantagens físicas irreversíveis sobre as demais competidoras.

⁷ Ana Paula Henkel é uma ex-atleta de voleibol e de voleibol de praia, que representou o Brasil em quatro edições dos Jogos Olímpicos. Medalhista de bronze na competição olímpica de voleibol da edição de Atlanta 1996, a ex-jogadora ainda participou das Olimpíadas de Barcelona 1992, Atenas 2004 e Pequim 2008. Com grande visibilidade no meio esportivo, Ana Paula Henkel tem sido um dos principais nomes a se colocar contra a elegibilidade de mulheres trans em competições esportivas femininas. Além de ter concedido diversas declarações à mídia e de ter escrito carta aberta ao COI sobre o tema, a ex-atleta participou, pessoalmente, das audiências públicas realizadas pela Câmara dos Deputados para a discussão dos projetos de lei federal que objetivam tornar o “sexo biológico” o único critério para a definição do gênero em competições esportivas ocorridas no Brasil.

Figura 3 - Notícia de Veja sobre declarações da ex-atleta Ana Paula Henkel acerca da inserção de mulheres trans em competições femininas



Fonte: Ana (2017)

De acordo com Ana Paula Henkel, a elegibilidade de atletas trans para a participação na categoria feminina é uma decisão “ideológica”, que desconsidera a fisiologia dos corpos. Além disso, a ex-atleta afirma que a maioria das atletas seria contrária a tal decisão, mas não se pronunciaria por medo de uma suposta patrulha ideológica:

Muitas jogadoras não vão se pronunciar, com medo da injusta patrulha, mas a maioria não acha justo uma trans jogar com as mulheres. E não é. Corpo foi construído com testosterona durante toda a vida. Não é preconceito, é fisiologia. Por que não então uma seleção feminina só com trans? Imbatível. (HENKEL, 2017, n.p)

Dando início a uma campanha contra a inserção de jogadoras trans em competições esportivas femininas, Ana Paula Henkel chegou a escrever uma carta aberta ao COI, publicada no jornal Estadão em 16 de janeiro de 2018, na qual voltou a afirmar que a inserção de mulheres trans em competições esportivas femininas é uma decisão “ideológica”, que contraria a ciência e os valores do esporte. Indo além,

a ex-atleta sustentou que a participação de mulheres trans na modalidade feminina é “um descalabro” e “humilha mulheres” (HENKEL, 2018, n.p).

Após Ana Paula Henkel, outras atletas de voleibol manifestaram-se publicamente em oposição à elegibilidade de mulheres trans para competições femininas. Entre essas declarações, uma das que mais repercutiu é de autoria da ex-jogadora Sheilla Castro⁸, datada de janeiro de 2018 (Figura 4). A ex-atleta, que afirmou existir uma superioridade física das mulheres trans, disse ter receio de que as “mulheres” perdessem espaço no esporte e questionou: “Imagina se isso vira uma onda, porque não precisa mais de cirurgia. Imagina se todos os gays e veados decidem jogar a Superliga?” (CASTRO, 2018, n.p).

Figura 4 - Notícia de Folha de São Paulo sobre o posicionamento contrário da atleta Sheilla Castro à participação de mulheres trans em competições femininas



Fonte: Sheilla (2018)

⁸ Sheilla Casto é uma das atletas de voleibol mais premiadas da história da modalidade. Bicampeã olímpica com a seleção brasileira feminina de voleibol, a atleta é um dos mais influentes nomes do esporte nacional, o que conferiu grande repercussão às suas declarações contra a participação de mulheres trans em competições esportivas femininas.

Outra manifestação pública muito noticiada pela mídia foi a da atleta Tandara Caixeta⁹, veiculada em fevereiro de 2018 (Figura 5). Corroborando o argumento de que mulheres trans possuem vantagem esportiva, a atleta de voleibol declarou o seguinte: “[...] independente se a Tiffany faz diferença ou não em quadra, posso dizer que não concordo, pelo fato de ela participar de uma Superliga Feminina. [...] Mas quero deixar claro que não é homofobia, é fisiologia” (CAIXETA, 2018, n.p).

Figura 5 - Notícia de Gazeta Esportiva sobre o posicionamento contrário da atleta Tandara Caixeta à participação de mulheres trans em competições femininas



Fonte: Apesar (2018)

As manifestações contrárias à participação de Tiffany Abreu na categoria feminina da Superliga Brasileira de Voleibol não se restringiram às atletas. Representantes das instituições médicas nacionais ligadas ao esporte também se mostraram, publicamente, desfavoráveis à elegibilidade da jogadora. Nessa direção, os médicos João Grangeiro e Rogério Friedman, respectivamente membros da

⁹Campeã olímpica com a seleção brasileira feminina de vôlei, Tandara Caixeta é uma atleta de destaque no voleibol nacional. A jogadora já se manifestou publicamente contra a participação de mulheres trans em competições esportivas femininas em várias oportunidades.

Comissão Nacional de Médicos do Voleibol (CONAMEV) e da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), declararam ao Jornal *O Globo* (Figura 6) que apenas deram parecer favorável à liberação de Tiffany Abreu em razão de a atleta cumprir os requisitos estabelecidos pelo COI, mas que, pessoalmente, entendem que os critérios são falhos e que, mesmo respeitando-os, mulheres trans continuariam possuindo vantagem física (KNOPOCH; FONSECA, 2017).

Figura 6 - Notícia de *O Globo* sobre posição contrária de médicos da CONAMEV e da ABCD quanto à participação de Tiffany Abreu na Superliga Feminina de Vôlei



Fonte: Knoploch e Fonseca (2017)

Apesar das diversas contestações, Tiffany Abreu concluiu sua primeira temporada no voleibol brasileiro, assim como iniciou a segunda, sem que houvesse qualquer alteração quanto à sua elegibilidade para competições femininas. O assunto, contudo, voltou a ocupar as manchetes jornalísticas em março de 2019, quando câmeras televisivas flagraram o técnico Bernardo Resende¹⁰ referir-se à atleta como “um homem”, demonstrando contrariedade após a marcação de um ponto de ataque por ela contra o time por ele dirigido (Figura 6).

¹⁰ Bernardo Resende, ex-técnico das seleções feminina e masculina de voleibol do Brasil, é considerado um dos mais vitoriosos técnicos da história dos esportes coletivos. Por toda a sua influência no meio esportivo, o episódio em que se referiu a Tiffany Abreu como “um homem” trouxe a discussão sobre atletas trans de volta para o centro do debate público.

Figura 7 - Notícia de Placar sobre episódio em que câmeras de televisão flagraram Bernardo Resende se referindo a Tiffany Abreu como “um homem”



Fonte: Bernardinho (2019)

A declaração de Bernardo Resende, aliada ao fato de que seu time fora, naquela ocasião, eliminado da Superliga Brasileira Feminina de Voleibol pela equipe em que jogava Tiffany Abreu, reacendeu o debate sobre a participação de mulheres trans em competições esportivas femininas. Poucos dias após o episódio, o tema chegou ao legislativo federal, em 10 de abril de 2019, com a apresentação do PL nº 2200/2019 pelo deputado federal Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA).

O PL 2200/2019 foi apenas o primeiro de vários projetos de lei apresentados por deputados/as federais com o objetivo de determinar o “sexo biológico” como o único critério para a definição do gênero em competições esportivas no Brasil. Atualmente, tramitam na Câmara dos Deputados nove projetos de lei que, com pequenas variações em suas disposições, têm o escopo de proibir a participação de atletas trans em competições esportivas do gênero com o qual se identificam:

- 1) PL nº 2200/2019, apresentado em 10 de abril de 2019 pelo deputado federal Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), o qual, conforme sua

ementa, “dispõe sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTIDOS OU FANTASIADOS DE MULHER) em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional” (BRASIL, 2019a, grifo do autor);

- 2) PL nº 2596/2019, de autoria do deputado federal Júlio César Ribeiro (Republicanos/DF), proposto em 30 de abril de 2019, que “estabelece o sexo biológico como único critério para definição do gênero em competições esportivas oficiais no território brasileiro” (BRASIL, 2019b);
- 3) PL nº 2639/2019, apresentado pelo deputado federal Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) no dia 07 de maio de 2019, o qual “estabelece o sexo biológico como critério exclusivo para a definição do gênero em competições esportivas oficiais no Brasil” (BRASIL, 2019c);
- 4) PL nº 3396/2020, de autoria da deputada federal Bia Kicis (PL/DF)¹¹ e proposto em 18 de junho de 2020, que “estabelece o sexo biológico como o único critério para definir o gênero dos atletas em competições organizadas pelas entidades de administração do desporto no Brasil” (BRASIL, 2020).
- 5) PL nº 1670/2021, apresentado pelo deputado federal Guilherme Derrite (PL/SP) em 03 de maio de 2021, o qual “cria a ‘Lei da Justa Competição no Esporte’, estabelecendo o sexo biológico como critério exclusivo para definição de gênero em competições esportivas oficiais, amadoras ou profissionais, em todo território nacional, e dá outras providências” (BRASIL, 2021a);
- 6) PL 1728/2021, proposto pelo deputado federal Loester Trutis (PL-MS) em 06 de maio de 2021, que “determina que o sexo biológico será o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais em todo território nacional” (BRASIL, 2021b);

¹¹ O PL nº 3396/2020 foi, originalmente, proposto apenas pela deputada federal Bia Kicis (PL/DF). Posteriormente, através da aprovação do Requerimento 1687/2020, passaram a ser coautoras do projeto as deputadas federais Dra. Soraya Manato (PTB/ES), Paula Belmonte (Cidadania/DF), Alê Silva (Republicanos/MG), Mara Rocha (MDB/AC), Lauriete (PSC/ES), Aline Sleutjes (PROS/PR) e Major Fabiana (PL/RJ).

- 7) PL nº 2139/2021, de autoria do deputado federal Nivaldo Albuquerque (Republicanos/AL) e apresentado em 10 de junho de 2021, que “dispõe sobre a garantia e igualdade de condições de competir nas partidas e certames competitivos femininos de todas as categorias e modalidades desportivas” (BRASIL, 2021c); e
- 8) PL nº 3769/2021, apresentado pelo deputado federal Otoni de Paula (MDB-RJ) em 26 de outubro de 2021, o qual “dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como "transexual" em eventos esportivos disputados em território nacional” (BRASIL, 2021d).
- 9) PL nº 2146/2022, proposto pela deputada federal Caroline de Toni (PL-SC) em 03 de agosto de 2022, que “Dispõe o sexo biológico como definidor das modalidades femininas e masculinas nas competições esportivas no território brasileiro” (BRASIL, 2022a).

Os referidos projetos de lei, indo de encontro às diretrizes estabelecidas pelo COI em 2015, assim como às posteriormente apresentadas em 2021, proíbem, sumariamente, a participação de atletas trans em competições da categoria do gênero com o qual se identificam. Para tanto, apresentam como justificativa oficial a garantia de lisura das competições, defendendo que a participação de mulheres trans na categoria feminina prejudicaria o equilíbrio no esporte.

As afirmações sobre supostas vantagens físicas das atletas trans, assim como as declarações de diversos atores/atrizes esportivos/as anteriormente destacadas, permeiam os textos dos referidos projetos de lei. Desse modo, a seguir, passa-se a uma revisitação da produção científica sobre o tema nos marcos da biomedicina.

2.2 UMA BREVE REVISÃO DAS INVESTIGAÇÕES SOBRE ATLETAS TRANS NO ÂMBITO DA BIOMEDICINA

A discussão sobre a inclusão de pessoas trans em competições esportivas conforme o gênero autoidentificado motivou, a partir de meados dos anos 2000, alguns estudos no âmbito da medicina esportiva. Essas pesquisas, todas internacionais, tiveram por escopo investigar se existem vantagens físicas

significativas dos/as atletas trans sobre os/as cisgênero, notadamente das mulheres trans sobre as cis, através de análises das alterações nas performances esportivas após a transição de gênero.

O primeiro estudo de impacto acerca da temática foi realizado por Gooren e Bunck (2004) e teve por objetivo compreender os efeitos da terapia de reposição hormonal cruzada (TRHC) nos corpos de atletas trans. Os pesquisadores compararam os níveis plasmáticos de testosterona, a massa muscular, os níveis de hemoglobina e o fator de crescimento semelhante à insulina-1 de 17 homens trans e de 19 mulheres trans antes e após serem submetidos/as à TRHC. A partir desse estudo, identificaram mudanças tanto nas características físicas dos/as participantes da pesquisa, como a distribuição de massa muscular e gordura, quanto em variáveis bioquímicas, como os níveis de hemoglobina e o fator de crescimento semelhante à insulina-1.

Com base em seus achados, Gooren e Bunck (2004) defenderam, então, que homens trans poderiam participar de competições masculinas, desde que a terapia de reposição hormonal não lhes gerasse níveis suprafisiológicos de testosterona, que poderiam induzir um excesso de massa muscular. Quanto à participação de mulheres trans em competições femininas, os autores apontaram que o estudo era inconclusivo, pois não haveria evidências seguras que confirmassem, nem que negassem, a reversibilidade dos efeitos do desenvolvimento do corpo sob níveis de testosterona tidos como masculinos.

Como sublinhou Harper (2015), o estudo de Gooren e Bunck (2004) não foi realizado com atletas, tampouco os pesquisadores mediram diretamente qualquer componente físico ligado à prática esportiva, como força, velocidade, explosão ou resistência. Ainda assim, foram os resultados preliminares desse trabalho que fundamentaram o primeiro regramento do COI quanto à participação de atletas trans em competições esportivas.

Em pesquisa posterior, Gooren (2008) voltou a se ocupar da temática da participação de atletas trans em competições esportivas, revisando os resultados de seu estudo anterior e confrontando-os com a então nova política do COI, que, pela primeira vez, autorizou a participação de atletas trans em competições esportivas conforme o gênero autoidentificado. Nesse estudo, Gooren (2008) reafirma que a exposição à testosterona provoca efeitos profundos, conferindo força e massa muscular superiores ao corpo masculino, de modo que o esporte deveria preservar a

divisão em categorias por gênero para garantir a justiça das competições. Além disso, o pesquisador destaca que a cessação da exposição à testosterona, no caso das mulheres trans, pode reverter os efeitos causados pelo hormônio, mas que não é possível afirmar se essa reversibilidade é completa.

Se Gooren (2008) não aponta a inexistência de vantagem esportiva significativa das mulheres trans sobre as cisgênero, tampouco afirma o contrário. O autor destaca que competições esportivas, mesmo que sem a presença de atletas trans, sempre serão, em alguma medida, injustas, já que todos os indivíduos possuem potenciais diferentes. Assim, os resultados apresentados, embora inconclusivos, sugerem que a diminuição dos níveis de testosterona das mulheres trans, através da TRHC, induz à perda de massa muscular e que, portanto, a depender dos níveis de arbitrariedade aceitos pelas entidades esportivas, é justificável que mulheres trans participem de competições femininas (GOOREN, 2008).

Nota-se que essas primeiras pesquisas já destacavam a análise do nível de testosterona como decisivo para a elegibilidade ou não de mulheres trans na modalidade feminina. O “critério da testosterona” tem, em certa medida, guiado a discussão sobre o padrão aceitável de feminilidade até os dias atuais e, no ano de 2015, foi preponderante para que a comissão médica do COI definisse novas recomendações acerca da participação de mulheres trans em competições esportivas. Um novo estudo, realizado por Harper¹² (2015), foi a principal referência para a mudança de diretrizes do COI.

Harper (2015) investigou o desempenho de mulheres trans no atletismo antes e depois da transição de gênero. O trabalho foi o primeiro realizado com mulheres trans atletas, além de ser o mais longitudinal até aquele momento. A pesquisadora acompanhou oito atletas durante o período de sete anos, analisando a variação de seus desempenhos em corridas de longas distâncias. Para a escolha de seu método, Harper (2015) ponderou as mudanças decorrentes da idade, pois todas as participantes de seu estudo contavam com mais de 30 anos e, conforme afirma, é comum que ocorra um declínio de desempenho nessa faixa etária.

¹² Joanna Harper é uma física médica canadense, Doutora em Ciências do Esporte. Para além da carreira acadêmica, dedicou-se ao atletismo desde a infância e, antes de sua transição de gênero, chegou a integrar o seleto grupo de 20 melhores corredores de longa distância do Canadá. Todavia, após a transição, teve sua participação na modalidade feminina recusada. Após o episódio, Harper passou a pesquisar sobre atletas trans e, como destacam Pitsiladis *et al.* (2016), foi a primeira pessoa trans a assessorar o COI em questões de gênero e esporte.

Nessa esteira, Harper (2015) adotou um sistema de classificação etária, que utiliza como referência o tempo mais rápido já registrado por corredores/as de uma determinada idade. Assim, propôs-se a relacionar, percentualmente, o tempo de corrida de cada uma das participantes de seu estudo com a melhor marca já registrada por atletas da modalidade masculina e da modalidade feminina de idade equivalente.

Após medir, durante sete anos, o tempo das participantes do estudo para corridas de 5 km, 10 km, 21 km e 42 km, a pesquisadora produziu médias do Percentual Etário para cada corredora, tanto na categoria feminina quanto na masculina, obtendo médias, estatisticamente, iguais: 68,7 na categoria masculina e 68,5 na categoria feminina. Utilizando o mesmo procedimento, foi calculado também o Percentual Etário para o melhor desempenho de cada atleta, obtendo-se médias estatisticamente equivalentes: 72,7 na categoria masculina e 73,4 na categoria feminina (HARPER, 2015).

A despeito de reconhecer os limites de seu estudo, tanto pelo baixo número de participantes quanto pelo fato de todas elas competirem em nível amador ou semiprofissional, Harper (2015) concluiu que os resultados apontam para uma ausência de vantagem física significativa das mulheres trans sobre as cisgênero, uma vez que estas perderam força, velocidade e praticamente todos os outros componentes da capacidade atlética em decorrência da redução de seus níveis de testosterona, o que resultou em desempenhos proporcionais aos de atletas cis da mesma idade.

As análises do referido estudo foram ampliadas por Harper, Ospina Betancurt e Martínez-Patiño (2016), que avaliaram as atuações de atletas trans também no ciclismo e no remo, além do atletismo, em mais uma pesquisa que se tornou referência sobre o tema no campo da medicina esportiva. No novo estudo, foram analisados os desempenhos de uma velocista, uma remadora, uma ciclista e três corredoras de longa distância, antes e depois da transição de gênero. Assim como na pesquisa anterior, constatou-se que os resultados, apesar de ainda inconclusivos, sugerem que inexistem vantagens físicas capazes de alterar o equilíbrio esportivo em atletas trans após a transição de gênero.

Outro estudo de grande repercussão sobre a temática foi produzido por Jones *et al.* (2017). Nesse trabalho, os/as pesquisadores/as realizaram uma revisão de literatura sistemática das produções existentes acerca da participação de atletas

trans em competições esportivas, assim como das políticas esportivas competitivas para estes/as atletas. A partir dessa revisão de literatura, Jones *et al.* (2017) chegaram à conclusão de que não há pesquisas consistentes que apontem a existência de vantagem atlética de atletas trans em qualquer estágio de sua transição. Por essa razão, os/as pesquisadores/as sugerem que políticas esportivas competitivas que impõem restrições a esse público precisam ser debatidas e potencialmente revisadas.

Esta breve retomada da produção científica sobre atletas trans nos marcos da biomedicina mostra que nenhum dos estudos disponíveis até o momento aponta a existência de vantagem física das mulheres trans sobre as cisgênero que seja capaz de alterar o equilíbrio esportivo, quando observada a redução dos níveis de testosterona. De partida, fica evidenciado que a justificativa oficial dos projetos de lei federal, de que haveria supostas evidências científicas da vantagem esportiva das atletas trans, não se sustenta nem mesmo na produção biomédica sobre o tema.

A presente pesquisa, contudo, não se propõe a discutir quais os níveis hormonais aceitáveis para a definição da masculinidade/feminilidade, tampouco parte da premissa de que a quantidade de testosterona no sangue seja um critério adequado para definir as fronteiras dos gêneros. Para mirar os discursos que se articulam em projetos de lei que pretendem definir quem pode ser considerado homem/mulher em competições esportivas, muitas outras questões devem ser consideradas.

Para uma melhor compreensão da especificidade deste estudo, assim como das suas potenciais contribuições, passa-se à discussão do estado do conhecimento da produção acadêmica sobre transgeneridade e esporte no Brasil.

2.3 A DISCUSSÃO SOBRE TRANSGENERIDADE E ESPORTE NA PRODUÇÃO ACADÊMICA BRASILEIRA

Com o objetivo de identificar o atual estado do conhecimento do tema da presente pesquisa na produção acadêmica nacional, foi promovido um levantamento bibliográfico no Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), traçando-se como parâmetro de busca dissertações e teses produzidas no período compreendido entre

os anos de 2015 e 2022¹³. Para a realização da referida busca, combinados pelos operadores “and” e/ou “or”, foram utilizados os seguintes descritores: “esporte”, “transgeneridade”, “transexualidade”, “pessoas trans”, “transgêneros” e “transexuais”.

Após identificação e confirmação de aproximação temática dos trabalhos encontrados à presente pesquisa, por meio da leitura dos resumos apresentados, foram selecionadas cinco produções, sendo quatro dissertações de mestrado e uma tese de doutorado¹⁴. Nenhuma dessas pesquisas foi produzida nos marcos da medicina esportiva, de modo que não se voltam à investigação da existência de vantagem física de atletas trans a partir de critérios biomédicos, mas sim a análises ligadas às inter-relações entre transgeneridade e esporte sob a lente das ciências sociais. Utilizando como critério a aproximação temática, os trabalhos podem ser divididos em três categorias, quais sejam: (i) a discussão acerca das normas que regulamentam a participação de atletas trans em competições esportivas; (ii) a análise da repercussão do caso Tiffany Abreu; e (iii) a análise da inserção de mulheres trans no esporte.

Na primeira categoria, localizam-se as dissertações de mestrado de Eric Seger de Camargo (2020), “Pessoas Trans no Esporte: os jogos da cisnormatividade”, e de Regis Fernando Freitas da Silva (2021), “Atletas transexuais nos regulamentos esportivos: desestabilizando a organização esportiva e a linearidade de gênero no Esporte e no Direito”. Ambas as pesquisas, em alguma medida, problematizam os instrumentos normativos que regulam a elegibilidade de atletas trans para competições conforme o gênero com o qual se identificam.

Nessa direção, o trabalho de Camargo (2020) analisou a produção científica de especialistas envolvidos no consenso do COI sobre pessoas trans com o objetivo de situar a discussão em uma lente de análise consciente da cisnormatividade, do racismo e do colonialismo, entendendo como que a produção científica produz os critérios de elegibilidade das categorias feminina e masculina no esporte.

¹³ Adotou-se o ano de 2015 como marco temporal inicial para a busca realizada em razão de ter sido publicado neste ano o Consenso do COI sobre redesignação sexual e hiperandrogenismo.

¹⁴ Na busca realizada, foi encontrada também a tese de doutorado de Rafael Marques Garcia (2021), intitulada “A participação e repercussão de mulheres transexuais no voleibol feminino brasileiro: entre (im)possibilidades esportivas”. O trabalho, que, de acordo com seu resumo, teve como objetivo geral problematizar a participação e repercussão de mulheres transexuais no voleibol feminino brasileiro, não foi selecionado porque o acesso ao seu texto integral não está autorizado ao público.

A partir do levantamento de produções científicas associadas à decisão apresentada pelo consenso do COI, Camargo (2020) apresenta três conclusões: 1) a inteligibilidade dos corpos trans aparece, na produção analisada, limitada ao espelho da cisgeneridade, de modo que os corpos trans são sempre tratados uma essência cisgênera modificada por hormônios; 2) a utilização do “critério da testosterona” como única métrica para a participação de atletas trans em competições esportivas limita o referencial de compreensão sobre essas pessoas, pois desconsidera a atuação dos mecanismos de exclusão social; e 3) inexistem evidências significativas que apontem vantagens esportivas injustas de mulheres trans sobre mulheres cisgênero.

Silva (2021), por sua vez, investigou como os regulamentos esportivos para atletas trans contribuem para que a cisgeneridade e heteronormatividade sejam entendidas como modelos. A partir da análise de regulamentos e normas esportivas, assim como da realização de entrevistas com atletas trans, o pesquisador analisou o modo pelo qual a participação destes/as atletas, seja em competições esportivas amadoras ou profissionais, rompe com a linearidade de gênero e desorganiza a forma como o esporte está disposto. Como resultado de seu estudo, Silva (2021) aponta que o esporte apresenta-se como um espaço ambíguo para as pessoas trans, pois as inclui em alguns momentos, ao passo que as exclui em outros.

No segundo grupo, cuja análise centrou-se na repercussão do caso Tiffany Abreu, incluem-se a tese de doutorado produzida por Thiago Camargo Iwamoto (2019), intitulada “A repercussão da inclusão de pessoas transexuais no esporte: o discurso nas redes sociais sobre o caso da jogadora Tiffany”, e a dissertação de mestrado de autoria de Rodrigo Henrique de Jesus Nascimento (2020), com o título “Transexualidade e Esporte: uma análise dos discursos midiáticos jornalísticos”.

A pesquisa de Iwamoto (2019) teve por objetivo analisar os discursos proferidos nas redes sociais sobre o caso Tiffany Abreu. Para tanto, o pesquisador realizou uma análise de conteúdo a partir de comentários presentes na rede social Facebook acerca da inclusão e da permanência da jogadora nas principais competições do voleibol feminino brasileiro. O trabalho de Iwamoto (2019) demonstrou que os discursos evidenciados nos comentários analisados apresentam uma dicotomia de opiniões referentes à inclusão de pessoas trans em competições esportivas, havendo um grupo que se apresenta favorável à inclusão, a partir de uma perspectiva humanista e social, enquanto outro grupo, com fundamento em

discursos essencialistas, coloca-se em posição contrária à inclusão da atleta e à normativa publicada pelo COI no ano de 2015. Diante desses achados, o autor conclui o esporte mostra-se como um reforçador do binarismo de gênero, constituindo-se em um espaço em que há grande resistência às pessoas de gênero e sexualidade dissidentes.

Nascimento (2020) também investigou a repercussão do caso Tiffany Abreu, contudo, centrou sua análise no modo como a mídia nacional repercutiu a inserção e a permanência da atleta nas competições femininas do voleibol brasileiro. Através da análise de dez matérias jornalísticas que trataram sobre o caso, com a utilização da técnica de análise de conteúdo, a pesquisa indicou que Tiffany Abreu tem sido alvo de violências transfóbicas por parte da mídia, bem como que os argumentos contrários à participação de atletas trans em competições esportivas, a despeito de afirmarem uma suposta vantagem física destas sobre as atletas cisgênero, não apresentam evidências sólidas e coerentes acerca dessa afirmação.

Na terceira categoria, com foco na análise do processo de inserção de mulheres trans e travestis no esporte, está a dissertação de mestrado de Andrey Monteiro Borges (2019), intitulada “Travestis e Mulheres Transexuais no Voleibol: (Im)possibilidades de inserção e reconhecimento no esporte de alto rendimento em Campo Grande – MS”. O trabalho de Borges (2019), realizado com a participação de travestis e mulheres trans no que atuam no voleibol de alto rendimento em Campo Grande-MS, analisou como ocorre a inserção dessas atletas no esporte profissional, a partir da definição das regras estabelecidas pelo COI em 2015. A pesquisa aponta que a construção/produção da jogadora travesti/mulher trans se dá a partir de performances de gênero que conferem a essas atletas uma inteligibilidade do "ser mulher" jogadora de voleibol, da mesma maneira que sugere a existência de uma relação da possibilidade de inserção e reconhecimento a partir de uma estratégia tática dos treinadores de voleibol.

Como se vê, nenhum dos trabalhos produzidos tem como *corpus* de análise os projetos de lei federal que tratam sobre a temática. Além disso, nenhuma dessas pesquisas dedicou-se, especificamente, à realização de uma análise crítico-discursiva. Diante dessa lacuna, a presente dissertação propõe uma articulação entre a Análise de Discurso Crítica, os Estudos *Queer* e os Estudos Transfeministas para desvelar o modo como o dispositivo da cisgeneridade produz representações sobre as transgeneridades nos projetos de lei federal apresentados entre os anos de

2019 e 2022 para proibir a participação de atletas trans em competições esportivas oficiais no Brasil.

3 OS JOGOS DE PRODUÇÃO DO GÊNERO

Balões, painéis e doces nas cores azul e rosa decoram o ambiente. No centro da mesa, um bolo confeitado guarda o segredo a ser revelado a todas as pessoas presentes, inclusive, ao pai e à mãe do/a bebê. “É menino ou menina?”, repetem os/as convidados/as em coro, ansiosos/as pela “revelação”. Após partido o bolo, a massa de cor azul não deixa dúvidas: “é um menino!”.

A cena descrita refere-se a um chá de revelação, evento idealizado no ano de 2008 pela estadunidense Jenna Karvunidis e muito comum no Brasil há alguns anos. Via de regra, esta é a dinâmica que precede o chá de revelação: após a realização da ultrassonografia em que é designado o sexo do/a bebê antes mesmo do seu nascimento, os/as genitores/as solicitam que o resultado seja entregue a algum/a amigo/a ou familiar, que ficará encarregado/a de organizar o evento. No dia marcado, a grande “revelação” se dá através da metáfora das cores.

Relatando sua experiência pessoal com o chá de revelação, sua criadora declarou em entrevista à BBC: “parecia que o bebê tinha nascido naquele momento” (KARVUNIDIS, 2019, n.p). Esta é a grande “mágica” do chá: um corpo que até então era apenas uma expectativa de vida “revela-se” um menino ou uma menina. A partir desse momento, um nome já pode ser escolhido para a futura criança e presentes “adequados” já podem ser comprados pelos/as familiares e amigos/as.

Os brinquedos “adequados” para os gêneros, aliás, podem ser obtidos através de uma rápida pesquisa no mecanismo de buscas *Google* Fotos. Para a expressão “brinquedo de menino”, a pesquisa retorna como resultados imagens de carros, super-heróis, ferramentas de construção e revólveres. De outro modo, para a expressão “brinquedo de menina”, são obtidas imagens de bonecas, estojos de maquiagem e cozinhas completas. Os brinquedos explicitam dois mundos opostos: um deles, o da masculinidade, relaciona-se com o espaço público e é marcado por características como a força, a agressividade e a racionalidade; o outro, o da feminilidade, confunde-se com o espaço privado e caracteriza-se pela delicadeza, pela fragilidade e pela vocação à maternidade.

Mas, afinal, há uma essência situada no corpo sexuado que determina o gênero dos sujeitos? Para além disso, há como se falar em um corpo anterior aos investimentos da cultura? O que faz de alguém um homem ou uma mulher? Como

são determinadas as “verdades” para os gêneros? Existem identidades de gênero “originais” ou “falsas”?

As respostas para essas e outras perguntas são indissociáveis dos significados atribuídos à categoria gênero. Quando se define, a partir do estabelecimento de determinados critérios, quem pode participar de uma competição esportiva feminina ou masculina, o conceito de gênero está em jogo. Identificar os caminhos percorridos no desenvolvimento da categoria gênero, dessa forma, faz-se necessário para esta pesquisa.

Neste capítulo, discuto o processo através do qual o gênero é performativamente construído no interior da linguagem. Para tanto, realizo uma retrospectiva do uso da categoria gênero no campo das ciências sociais, a qual é seguida de uma análise das contribuições da Teoria da Performatividade de Gênero para a desnaturalização do corpo/sexo e, conseqüentemente, para a reformulação do conceito de gênero e para o desvelamento da produção da diferença como um efeito do discurso/poder.

3.1 A CATEGORIA GÊNERO EM RETROSPECTIVA

No âmbito da teoria social, o conceito de gênero, enquanto categoria teórico-política ligada à produção acadêmica e ao movimento feministas, foi elaborado em um momento específico das reflexões acerca da "diferença sexual" (PISCITELLI, 2002). Assim, para a compreensão da elaboração e do desenvolvimento da categoria gênero, é imprescindível analisar também o desenvolvimento do feminismo.

Como aponta Piscitelli (2002), um primeiro momento importante da mobilização feminista iniciou-se ainda no século XIX, em países da Europa e da América do Norte, impulsionado pela ideia de direitos iguais, independentemente do sexo. A partir dessa mobilização, nas décadas de 1920 e 1930, as mulheres conquistaram, em diversos países, avanços relativos aos direitos civis e à participação política, especialmente no que se refere ao direito ao voto, à propriedade e ao acesso à educação.

Um segundo momento de grande movimentação e articulação do feminismo teve início na década de 1960, quando começam a ser desenvolvidos estudos focados na condição da mulher, teorizando-se as origens da opressão feminina.

Nesse contexto, ganhou força o seguinte questionamento: se a subordinação da mulher não é justa, nem natural, como se chegou a ela e como ela se mantém? (PISCITELLI, 2002).

A categoria “mulher”, então, foi mobilizada para unificar a identidade do sujeito feminista, a partir da ideia de que o que une as mulheres se sobrepõe às diferenças existentes entre elas. A categoria “mulher”, desse modo, foi estruturada de acordo com a concepção do feminismo radical, segundo a qual as mulheres são oprimidas pelo fato de serem mulheres, independentemente de outras opressões relativas à classe e à raça. Essa identidade unificada de “mulher” foi útil para a mobilização política feminista, assim como para a especificação das lutas do movimento em relação àquelas do “pensamento de esquerda”, centrado na ideia de luta de classes (PISCITELLI, 2002).

Para justificar a opressão desse sujeito universal, a “mulher”, recorreu-se a uma ideia global e unitária de poder, nomeada de patriarcado. A proposta de um poder patriarcal baseou-se na proposição de que a dominação masculina estaria presente através do tempo e das culturas, de forma que os homens universalmente oprimiriam as mulheres. Diante dessa dominação transcultural e trans-histórica, praticamente todas as instituições sociais estariam dominadas pelo patriarcado, cuja forma de atuação em casos específicos o pensamento feminista buscava explicar. Dessa maneira, todo relacionamento entre homens e mulheres deveria ser entendido como uma relação política, com vistas a mapear esse sistema de dominação que operaria no nível das relações mais íntimas (PISCITELLI, 2002).

Todavia, se por um lado a noção de um patriarcado universal fortaleceu a aparência da representatividade das reivindicações feministas, por outro, passou a ser alvo de críticas, que apontavam a insuficiência explicativa contida na ideia de que a subjugação das mulheres derivava de uma estrutura de dominação invariável no tempo e no espaço. A esse respeito, Piscitelli (2002, p. 7) evidencia que:

Com o decorrer do tempo, o patriarcado passou a ser um conceito quase vazio de conteúdo, nomeando algo vago que se tornou sinônimo de dominação masculina, um sistema opressivo tratado, às vezes, quase como uma essência. Assim, o conceito colocou problemas delicados em termos metodológicos, ao referir-se a um sistema político quase místico, invisível, trans-histórico e trans-cultural, cujo propósito seria oprimir as mulheres. Embora esse conceito não tenha sido inteiramente abandonado, hoje resulta fácil critica-lo, por sua generalidade – universalizando uma forma de dominação masculina situada no tempo e no espaço –, por ser considerado um conceito trans-histórico e trans-geográfico e, ainda, porque esse

conceito é essencializante, na medida em que ancora a análise da dominação na diferença física entre homens e mulheres, considerada como aspecto universal e invariável.

Como destaca Butler (2003), a noção de uma dominação patriarcal universal fracassou em explicar os mecanismos da opressão de gênero em contextos culturais concretos, pois as teorizações que tomaram o patriarcado como um ponto de partida consultaram outros contextos culturais apenas para encontrar exemplos ou ilustrações para uma ideia de dominação já pré-concebida. Isso, de acordo com a autora, resultou tanto em uma tentativa de apropriação de culturas não ocidentais para a confirmação de uma noção ocidental de opressão, quanto tendeu à criação de um “terceiro mundo” ou de um “oriente” em que a opressão de gênero era vista como um sintoma de um barbarismo não ocidental.

O conceito de gênero, então, começou a ser desenvolvido como uma alternativa às categorias “mulher” e “patriarcado”, objetivando uma melhor compreensão da maneira como o gênero opera nos diferentes contextos históricos e culturais a partir de uma análise mais complexa das relações de poder, assim como sublinhando o aspecto relacional das definições normativas da feminilidade socialmente instituídas, tornando evidente que o estudo a respeito das mulheres não poderia ser dissociado do estudo sobre os homens (SCOTT, 1995; PISCITELLI, 2002).

Assim, o termo gênero ganhou reconhecimento social entre as décadas de 1970 e 1980, à medida que feministas estadunidenses passaram a empregá-lo em sentido distinto da palavra “sexo”, explicitando o caráter eminentemente social das distinções baseadas no sexo, bem como rejeitando o determinismo biológico implícito nos termos “sexo” e “diferença sexual”. Nesse contexto, os então denominados “Estudos sobre Mulheres” passaram a ser chamados de “Estudos de Gênero”, nomenclatura entendida como mais objetiva e mais neutra (SCOTT, 1995).

As produções de autoras feministas como Gayle Rubin e Joan Scott foram fundamentais nesse processo. A publicação do texto “O tráfico de mulheres: notas sobre a ‘economia política’ do sexo”, de autoria de Rubin, constitui o marco inicial quanto ao uso da expressão “gênero” no campo dos estudos feministas. No referido texto, publicado inicialmente em 1975, a autora propõe a existência de um “sistema sexo-gênero”, o qual define como “uma série de arranjos pelos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana e nos quais

essas necessidades sexuais são satisfeitas” (RUBIN, 1993, p. 2). Esse sistema, portanto, seria responsável pela organização social da sexualidade e pela reprodução das convenções de sexo e gênero em uma determinada cultura.

Como observa Nicholson (2000), na ideia de sistema sexo-gênero proposta por Rubin (1993), o corpo “natural” é entendido como a base sobre a qual a cultura age instituindo significados, de modo que o gênero não é compreendido como um substituto para o sexo, mas sim como um complemento. Ademais, entendido o gênero como um complemento do sexo, este último é tomado como anterior e essencial para a própria elaboração do conceito do primeiro.

Scott (1995, p. 86), por sua vez, propõe que a conceituação de gênero deve abranger duas dimensões, quais sejam: “(1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”. Percebe-se que, assim como Rubin (1993), Scott (1995) destaca que o conceito de gênero não pode ser compreendido como a-histórico e transcultural. Contudo, ao tratar o gênero como uma significação das diferenças “percebidas” entre os sexos, a autora também recorre à noção de uma diferença sexual anterior, que não é construída através dos investimentos da cultura, mas apenas constatada.

Como aponta Nascimento (2021, p. 38), nas concepções de gênero propostas por Rubin (1993) e Scott (1995), “por mais que o gênero seja cultural, o sexo seria esse limite imposto pela natureza que a cultura poderia transpassar, operar, mas nunca produzir”. Assim, ainda que tenham rompido com o determinismo biológico, essas teorizações esbarram nos limites do que Nicholson (2000) denominou de fundacionismo biológico.

Se por um lado o fundacionismo biológico nega a concepção determinista de que o gênero emana da biologia, por outro, não rejeita a ideia de que a biologia é a base sobre a qual o gênero é formado. Como explicita Nicholson (2000, p. 12), o fundacionismo biológico opera como uma espécie de “porta-casacos da identidade”, em que “o corpo é visto como um tipo de cabide de pé no qual são jogados diferentes artefatos culturais, especificamente os relativos à personalidade e comportamento”.

Essa concepção fundacionista, a despeito de seus avanços, não foi capaz de fornecer chaves de compreensão para aqueles/as que rompem com os padrões hegemônicos em relação ao sexo, ao gênero e à sexualidade (MIRANDA, 2013).

Uma virada nas discussões sobre gênero ocorreria com a emergência dos Estudos *Queer*, conforme será discutido a seguir.

3.2 QUEERIZANDO O PENSAMENTO E ROMPENDO COM A DUALIDADE NATUREZA VERSUS CULTURA: A PERFORMATIVIDADE DO GÊNERO E OS LIMITES DISCURSIVOS DO SEXO

A palavra *queer*, na língua inglesa, pode ser utilizada como substantivo, adjetivo ou verbo, mas, em todos os casos, significa uma oposição àquilo que é tido como “normal”. Em uma tradução para a língua portuguesa, *queer* pode significar estranho, anormal, esquisito, excêntrico. Nos anos 1970, o termo era utilizado como um insulto para se referir às pessoas de gênero e sexualidade dissidentes nos Estados Unidos. Traçando um paralelo com o contexto brasileiro, podemos entender *queer* como um equivalente a “bicha”, “viado”, “sapatão”, entre outras palavras utilizadas para constituir a diferença através da injúria.

Foi por meio da apropriação e da ressignificação desse termo que se designou um vasto campo de estudos sobre gênero e sexualidade desenvolvido a partir da década de 1980¹⁵. A escolha da palavra para nomear a corrente teórica que surgia trazia consigo uma provocação: ao apropriar-se do xingamento que expressava anormalidade e desvio, o *Queer* dava um “truque na injúria” (BENTO, 2017) e punha em relevo, desde o seu próprio nome, a proposta de questionar os regimes de normalização.

Apontando o *Queer* como avesso a qualquer tipo de normalização, independentemente de onde ela parta, Louro (2008, p. 07-08) sintetiza:

Queer é tudo isso: é estranho, raro, esquisito [bagunçado!?!]. Queer é, também, o sujeito da sexualidade desviante - homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis, drags. É o excêntrico que não deseja ser ‘integrado’ e muito menos “tolerado”. Queer é um jeito de pensar e de ser que não aspira ao centro e nem o quer como referência; um jeito de pensar que desafia as normas regulatórias da sociedade, que assume o desconforto da ambiguidade, do “entre lugares”, do indecível. Queer é um corpo estranho que incomoda, perturba, provoca e fascina.

¹⁵ Conforme Miskolci (2020), o termo Teoria *Queer* foi utilizado pela primeira vez por Teresa de Lauretis, em 1991, com o objetivo de unificar sob um rótulo o conjunto heterogêneo de produções sobre gênero e sexualidade que emergia naquele momento para questionar os regimes de normalização.

Os Estudos *Queer*, desde o princípio, colocaram-se em oposição crítica aos estudos sociológicos sobre as denominadas “minorias” sexuais e de gênero, problematizando as concepções clássicas de sujeito, identidade, agência e identificação (MISKOLCI, 2020). Como destaca Miranda (2013), o *Queer* deslocou o foco de análise dos sujeitos para a gramática da cultura, voltando as suas atenções não para uma defesa da normalização das identidades subalternizadas, mas sim para a apreensão e a desconstrução dos processos que engendram pares dicotômicos, antagônicos e hierarquizados, como normalidade/anormalidade, heterossexualidade/homossexualidade, masculino/feminino e atividade/passividade.

Nessa direção, entre outras questões, esse campo de estudos problematizou a naturalidade atribuída à divisão sexual, assim como as supostas estabilidade e fixidez das identidades de gênero, localizando-as como resultado de uma matriz heterossexual. A publicação da obra “Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade”, na qual sua autora, Judith Butler (2003)¹⁶, apresenta a sua Teoria da Performatividade de Gênero, é um dos marcos fundantes da teorização *queer*.

Conforme sublinha no prefácio da obra citada, Butler (2003, p. 12) se propõe a “observar o modo como as fábulas de gênero estabelecem e fazem circular sua denominação errônea de fatos naturais”. Para tanto, a autora empreende uma investigação genealógica, através da qual não busca encontrar as origens do gênero, a verdade íntima do desejo ou uma identidade sexual autêntica, mas sim explicar as categorias fundantes do sexo, do gênero e do desejo enquanto efeitos de uma formação específica de poder¹⁷. Seguindo esse caminho, Butler apresenta aquela que viria a ser a mais repercutida entre suas proposições: a performatividade do gênero.

¹⁶ Neste trabalho, utiliza-se como referência a tradução da obra para o português, em sua primeira edição, publicada em 2003. Contudo, a primeira edição da obra em sua língua original, o inglês, foi publicada em 1990 sob o título *Gender Trouble: feminism and the subversion of identity*.

¹⁷ A noção butleriana de poder não corresponde à ideia de um poder uno, soberano e indivisível. Noutra direção, Butler aproxima-se da concepção foucaultiana, em que o poder é entendido como difuso e relacional. Conforme destaca a própria autora, em sua Teoria da Performatividade de Gênero, “a ideia de um poder soberano com poderes linguísticos extraordinários foi, em grande parte, substituída por um conjunto mais difuso e complicado de poderes discursivos e institucionais” (BUTLER, 2018, p. 36).

Muito em razão dessa grande repercussão, Butler (2019)¹⁸ aprofundou a sua teoria, posteriormente, no livro “Corpos que importam: sobre os limites discursivos do ‘sexo’”, no qual analisou de modo mais detido as conexões entre a performatividade do gênero e a materialidade do corpo. Nessa obra, assim como na anterior, a desnaturalização do sexo aparece como uma das questões centrais da Teoria da Performatividade de Gênero.

Butler (2003) destaca que a distinção entre sexo e gênero, instituída no debate feminista para se contrapor à ideia da existência de um destino biológico, mostra-se problemática por manter o sexo em um domínio pré-discursivo, como se houvesse um corpo sexuado intratável em termos biológicos, sobre o qual seria culturalmente inscrito um gênero. A autora questiona a naturalidade do sexo, afirmando que a noção de gênero enquanto assunção de significados culturais pelo corpo sexuado não consegue explicar por que razão um determinado gênero decorreria, obrigatoriamente, deste ou daquele sexo, tampouco por que os gêneros, assim como os sexos, mantêm-se em número de dois.

Ao refutar a noção de que o corpo sexuado é uma facticidade anatômica anterior a qualquer investimento cultural, a formulação butleriana denuncia que a suposta naturalidade do sexo serve à manutenção da estrutura interna e da binariedade deste, pois oculta que são as próprias normas de gênero que, discursiva e culturalmente, produzem-no. Levando suas provocações ao limite, Butler (2003, p. 25) sugere que “a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma”.

Através desse movimento de desnaturalização do sexo, Butler (2003) evidencia não somente que o gênero não é uma essência cuja origem está no corpo sexuado, mas também que ambos – sexo e gênero – são resultado de relações específicas de poder. Na perspectiva butleriana, o corpo já se encontra inscrito em um campo discursivo determinado desde o início de sua existência social, pois as suas fronteiras são definidas pelos limites do socialmente hegemônico. Nesse sentido, não é o corpo sexuado a matéria sobre a qual se inscreve o gênero; ao invés disso, é por meio da reiteração constrangida das normas regulatórias de gênero que os corpos se tornam matéria (BUTLER, 2019).

¹⁸ Também nesse caso, utiliza-se neste trabalho a tradução da obra para a língua portuguesa, em sua primeira edição, como referência. A publicação original, em língua inglesa, ocorreu em 1993 sob o título *Bodies That Matter: on the discursive limits of "sex"*.

Entendendo a materialidade do corpo não como um *a priori*, mas sim como um efeito do poder, Butler (2019) sustenta que o sexo não é algo que se tem, tampouco uma descrição estática do que se é, mas uma das normas que qualificam o sujeito a adentrar no domínio da inteligibilidade cultural. Nessa direção, a autora afirma:

[...] o que constitui a fixidez do corpo, seus contornos, seus movimentos, será algo totalmente material desde que a materialidade seja repensada aqui como o efeito do poder, como o efeito mais produtivo do poder. Não há forma alguma de entender o “gênero” como um constructo cultural imposto sobre a superfície da matéria, seja ela entendida como “o corpo” ou como seu suposto sexo. Ao contrário, uma vez que o “sexo” em si é entendido em sua normatividade, a materialidade do corpo já não pode ser pensada separadamente da materialização dessa norma regulatória. Portanto, o “sexo” é não apenas o que se tem ou uma descrição estática do que se é: será uma das normas pelas quais o “sujeito” pode chegar a ser totalmente viável, o que qualifica um corpo para a vida dentro do domínio da inteligibilidade cultural (BUTLER, 2019, p. 16-17).

Butler (2003, 2019) propõe, então, a reformulação da noção de gênero, para que esta abranja, também, as relações de poder que produzem o efeito de um sexo pré-discursivo. De acordo com a autora, o gênero é performativamente construído a partir dos atos e gestos que os sujeitos realizam em suas práticas, sempre em negociação com as prescrições socialmente instituídas para o masculino e o feminino. Nesse sentido, gênero é definido como um “conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser” (BUTLER, 2003, p. 59).

O gênero, nessa perspectiva, é entendido como algo que fazemos contínua e ininterruptamente. Ao utilizarmos determinadas roupas e acessórios, ao cortarmos os cabelos, ao adotarmos um visual com barba ou ao usarmos maquiagem, entre inúmeras outras situações da vida cotidiana, estamos fazendo o nosso gênero. Contudo, justamente por não haver um corpo anterior aos investimentos culturais, esse processo de “fazer” o gênero não é realizado por um sujeito pré-existente. Por ser performativo, o gênero é constituinte da identidade que pretende ser; não há uma ontologia do gênero que anteceda os diversos atos que o constituem (BUTLER, 2003).

As identidades de gênero são fabricadas e sustentadas por signos corpóreos e outros meios discursivos levados a efeito mediante a reiteração de normas

regulatórias que definem as “verdades” sobre os gêneros. Assim, a “essência” do gênero, que aparentemente seria revelada pelas performances dos sujeitos, é, na verdade, uma ilusão resultante da repetição ritualizada da norma, a qual se funda em um sistema sexo/gênero/desejo (BUTLER, 2003).

Esse sistema opera a diferença sexual e produz corpos generificados a partir de uma matriz heterossexual, a qual corresponde à grade de inteligibilidade cultural que prescreve uma relação de coerência e continuidade entre sexo, gênero, desejo e práticas sexuais. Conforme prescrito por essa matriz de inteligibilidade, do sexo devem decorrer o gênero e o desejo, sendo este último, necessariamente, heterossexual. Dentro dessa lógica, para que sejam inteligíveis, corpos com pênis precisam ser homens e heterossexuais, ao passo que corpos com vagina devem ser mulheres e heterossexuais (BUTLER, 2003).

O processo de produção do gênero, a partir dessa matriz, envolve uma série de interpelações, realizadas pelas mais diversas instituições sociais, que têm o objetivo de assegurar a coerência da norma regulatória e, conseqüentemente, de delimitar e sustentar o que é considerado humano. O primeiro desses atos, que em muitos casos corresponde a uma interpelação médica, é destacado por Butler como sendo a interpelação fundacional:

Consideremos o caso da interpelação médica que (apesar de o surgimento da ultrassonografia ser recente) desloca uma criança de “bebê” para “menina” ou para “menino” e, nessa nomeação, a menina é “feminilizada” por essa denominação que a introduz no terreno da linguagem e do parentesco por meio da interpelação de gênero. Mas essa “feminilização” da menina não termina aí; pelo contrário, essa interpelação fundacional é reiterada por várias autoridades e ao longo de vários intervalos de tempo que reforçam ou contestam esse efeito naturalizado. A denominação é ao mesmo tempo um modo de configurar um limite e também de inculcar repetidamente uma norma (BUTLER, 2019, p. 25).

A interpelação fundacional, quer ocorra em um consultório médico ou em outros contextos, como nos recentes chás de revelação, não se limita a descrever um corpo. Não há nesses eventos uma simples “revelação” do sexo/gênero, mas uma atribuição arbitrária a partir de um enquadramento estritamente binário. Essa interpelação tem o efeito de “trazer ao mundo” um corpo generificado e será reiterada incontáveis vezes durante a vida do sujeito, em um processo que se dá, inicialmente, através da imposição psicossocial e da inculcação lenta da norma (BUTLER, 2018).

Assumir que a produção do gênero se dá a partir da repetição constrangida de normas socialmente prescritas por um sujeito não pré-existente nos leva à problematização da existência de identidades de gênero “originais”. Acerca desse ponto, as formulações butlerianas sobre citacionalidade oferecem-nos algumas pistas.

3.3 CITACIONALIDADE E A PRODUÇÃO DE HOMENS E MULHERES “DE VERDADE” NOS JOGOS DE GÊNERO

Para a compreensão do que Butler propõe quando afirma que o gênero é performativo, “a performatividade deve ser entendida não como um ‘ato’ singular ou deliberado, mas como uma prática reiterativa e citacional, por meio da qual o discurso produz os efeitos daquilo que nomeia” (BUTLER, 2019, p. 16). Esse entendimento é necessário para que se compreenda que a Teoria da Performatividade de Gênero não propõe um voluntarismo do sujeito no processo de assunção de uma identidade de gênero, tampouco sugere um determinismo de gênero em que o sujeito é privado totalmente da sua capacidade de agência.

Butler (2003, 2019) refuta a existência de um sujeito que se constitui em um “viajante metafísico”, propondo a noção de um sujeito em processo, que se faz e é feito no interior do discurso/poder. Nos termos de sua teorização, o discurso antecede e habilita o sujeito que o cita, de modo que a performatividade não significa uma expressão da vontade humana por meio da linguagem, mas uma modalidade específica de poder como discurso.

De acordo com a teoria butleriana, ninguém pode escolher uma norma de gênero para seguir, uma vez que a citação da norma é, ela mesma, condição para que uma pessoa se qualifique como sujeito, tornando-se viável no interior da inteligibilidade cultural. Assim, tanto a feminilidade quanto a masculinidade não são escolhas, mas sim efeitos da reiteração forçada de uma norma que antecede e constitui o sujeito que a cita (BUTLER, 2019).

A noção butleriana de performatividade deriva da Teoria dos Atos de Fala, proposta pelo linguista John Austin. Em sua teoria, Austin (1990) propõe que há situações em que dizer equivale a fazer, pois enquanto alguns enunciados linguísticos se limitam a relatar ou descrever algo, outros, ao serem proferidos, efetivamente realizam o que está sendo dito. Nessa perspectiva, o autor classificou

o primeiro grupo de enunciados constataativos, ao passo que nomeou o segundo grupo de enunciados performativos.

Para exemplificar o que chamou de enunciados performativos, Austin (1990) nos apresenta a cena de um casamento, em que o noivo profere a seguinte sentença: “aceito esta mulher como minha legítima esposa”. O enunciado “aceito esta mulher como minha legítima esposa”, como destaca o autor, muito mais do que uma mera descrição ou declaração do que se está fazendo, é constitutivo de uma realidade. No momento em que essa sentença é proferida, respeitadas o que o Austin (1990) denomina de circunstâncias apropriadas, os noivos tornam-se marido e mulher através da força produtora da linguagem.

Conforme Austin (1990, p. 31), as circunstâncias apropriadas, que garantiriam o sucesso dos performativos, estariam caracterizadas quando presentes estas seis condições:

- (A.1) deve existir um procedimento convencionalmente aceito, que apresente um determinado efeito convencional e que inclua o proferimento de certas palavras, por certas pessoas, e em certas circunstâncias; e além disso, que
- (A.2) as pessoas e circunstâncias particulares, em cada caso, devem ser adequadas ao procedimento específico invocado.
- (B.1) O procedimento tem de ser executado, por todos os participantes, de modo correto e (B.2) completo.
- (C.1) Nos casos em que, como ocorre com frequência, o procedimento visa às pessoas com seus pensamentos e sentimentos, ou visa à instauração de uma conduta correspondente por parte de alguns dos participantes, então aquele que participa do procedimento, e o invoca deve de fato ter tais pensamentos ou sentimentos, e os participantes devem ter a intenção de se conduzirem de maneira adequada, e, além disso,
- (C.2) devem realmente conduzir-se dessa maneira subsequentemente.

Ao desenvolver suas formulações sobre a performatividade, Butler (2019) salienta que os atos performativos, para além de realizarem uma ação, também conferem um poder vincutivo a esta mesma ação. Conforme a autora, esses atos devem ser entendidos como discursos implicados em uma rede de autorização e punição, que atuam através da repetição de discursos anteriores.

Butler (2003, 2019) afasta-se da ideia de Austin (1990) de que há performativos bem-sucedidos quando empregados em circunstâncias apropriadas. Para tanto, recorre ao conceito derridiano de citacionalidade, entendida como a capacidade possuída por um signo de tornar-se repetível na escrita e na linguagem (DERRIDA, 1991). A autora destaca que o que torna efetivo um ato performativo

contemporâneo é a sua vinculação a uma cadeia de convenções que lhe precedem, bem como que a falha é uma característica de todos os signos linguísticos:

Não se trata simplesmente de interpretar a performatividade como uma repetição de atos, como se os “atos” permanecessem intactos e idênticos a si mesmos na medida em que são repetidos no tempo, entendendo o “tempo” como algo externo aos próprios “atos”. Pelo contrário, um ato é em si mesmo uma repetição, uma sedimentação e um congelamento do passado que é precisamente forcluído por sua semelhança com o ato (BUTLER, 2019, p. 29).

Aplicando essas reflexões aos seus estudos sobre o gênero, Butler (2019) afirma que todos os sujeitos estão, constantemente, realizando citações do que é culturalmente definido como verdade para os gêneros. A cada ato, como escolher uma cor ou pintar as unhas, uma cadeia de significados relativa às idealizações do que é ser homem ou ser mulher é acionada. O que faz com que as performances dos sujeitos sejam lidas como apropriadas a um gênero é a repetição do que, hegemonicamente, é entendido como pertencente ao “mundo masculino” ou ao “mundo feminino”. A repetição da norma de gênero é, desse modo, sempre uma citação sem origem, que escamoteia a historicidade das convenções em que se funda.

Essa capacidade de ocultar a sua historicidade é o que garante o sucesso da norma, à medida que esconde o processo pelo qual é materializado o corpo generificado aparentemente natural. Entretanto, se por um lado a estabilidade do gênero e a materialidade do sexo são produzidas pela reiteração forçada da norma, por outro, essa estabilização e essa materialização nunca estarão completas, pois os corpos jamais se conformam totalmente às normas. A masculinidade ou a feminilidade ideais são inatingíveis, já que sempre haverá um espaço entre o que prescreve a norma e a sua interpretação pelo sujeito. O gênero é um ideal regulatório inalcançável e, enquanto norma, uma de suas características é a produção de exterioridades (BUTLER, 2019).

Como assinalou Foucault (1988, p. 90), “onde há poder, há resistência”. Considerando que o processo contínuo e ininterrupto de assumir um gênero, como propõe a teoria butleriana, é efeito do poder, sempre haverá corpos que não se conformarão às prescrições da matriz cis-heteronormativa. Nesse contexto, corpos que não apresentam a linha de coerência e continuidade entre sexo, gênero e

desejo exigida pela matriz de inteligibilidade põem em evidência a existência de subjetividades em conflito com a norma, como é o caso das transgeneridades.

De acordo com Butler (2019), todavia, o sujeito que resiste à norma é também produzido pela própria norma a que resiste, já que a sua capacidade de agência é sempre condicionada pelos próprios regimes do discurso/poder. A produção de corpos inconformes é, inclusive, necessária ao sucesso da norma, pois estes têm a função de demarcar as fronteiras da normalidade, atuando como seu exterior constitutivo. A esse “outro”, não adequadamente generificado nos termos normativos, é reservado o domínio da abjeção, que segundo Butler (2019, p. 18) designa “aquelas zonas ‘não vivíveis’ e ‘inabitáveis’ da vida social que, não obstante, são densamente povoadas por aqueles que não alcançam o estatuto de sujeito, mas cujo habitar sob o signo do ‘inabitável’ é necessário para circunscrever o domínio do sujeito”.

Se todas as identidades de gênero são efeito do poder, assumidas mediante um infundável processo reiterativo e citacional, todas elas, sem exceção, são cópias de outras cópias (BUTLER, 2003, 2019). Tanto as noções de masculinidade e feminilidade verdadeiras quanto a de sexo essencial são produzidas por performances sociais contínuas, de modo que “os gêneros não podem ser verdadeiros nem falsos, reais nem aparentes, originais nem derivados” (BUTLER, 2003, p. 201).

O que hierarquiza as identidades é a legitimidade que lhes é conferida nos marcos da cis-heteronormatividade, de forma que o abjeto, assim como o “normal”, é resultado do processo de produção da diferença. Homens e mulheres lidos como “de verdade”, “originais”, “de fábrica” pelas lentes cis-heteronormativas são tão discursivamente construídos quanto aqueles/as lidos/as como “artificiais”. A ocultação da construção dos/as primeiros/as é discutida com mais profundidade pelos Estudos Transfeministas, que mobilizam as categorias cisgeneridade e cisheteronormatividade para questionar os privilégios dos corpos que se apresentam como norma.

4 O “ORIGINAL” TAMBÉM É CÓPIA: DISCUTINDO TRANSGENERIDADE E CISGENERIDADE

Os Estudos *Queer*, ao problematizarem os regimes de normalidade, evidenciaram a produção discursiva das identidades, desestabilizando-as e desessencializando-as. A partir dessa perspectiva, a identidade de gênero passa a ser entendida como um efeito do discurso/poder e não mais como uma essência cuja origem estaria situada num corpo sexuado supostamente natural. Além disso, a desnaturalização dos corpos proposta por esse campo de estudos denunciou que “não existe sexo sem gênero, *in natura*. Os corpos já nascem maculados pela cultura, já nascem cirurgiados por tecnologias discursivas precisas que irão determinar e validar as formas apropriadas e impróprias dos gêneros” (BENTO, 2003, p. 246).

Nessa direção, a teorização *queer* confrontou os discursos hegemônicos, que localizavam as transgeneridades no campo da anormalidade, destacando que as identidades trans são tão discursivamente construídas quanto as não trans. Refutou-se, dessa forma, a existência de homens ou mulheres “originais”, ressaltando-se que todas as identidades de gênero são cópias de outras cópias, produzidas mediante um longo e ininterrupto processo reiterativo e citacional.

A ideia de que o gênero é sempre performativamente construído conduz ao entendimento de que a fonte dos conflitos ligados às transgeneridades não está nas pessoas trans, mas sim nas normas de gênero que conferem legitimidade apenas às existências que se conformam aos marcos da heteronormatividade. Assim, as lentes *queer* possibilitaram um novo olhar sobre as identidades trans, indicando que estas não devem ser tratadas como patológicas ou anormais, mas como experiências de deslocamento da norma de gênero heterossexual (BENTO, 2006).

Nessa direção, a categoria heteronormatividade foi adotada, no campo dos Estudos *Queer*, para se pensar as regulações do gênero e da sexualidade. A heteronormatividade é concebida como a ordem social que, fundando-se na divisão binária dos sexos e na suposição do desejo heterossexual como natural, estabelece papéis de gênero bem definidos para os sujeitos. Como aponta Bento (2008), a heteronormatividade regula padrões de normalidade a partir de um referencial heterossexual e determina a impossibilidade de vida fora dos seus marcos,

conferindo legitimidade às existências normativas e estigmatizando aquelas que não se enquadram na norma.

No campo dos Estudos *Queer*, tem-se utilizado a categoria heteronormatividade para abarcar tanto as normatividades relativas aos desejos e às práticas sexuais – referentes às sexualidades –, quanto àquelas que dizem respeito às relações entre sexo e gênero – referentes às identidades de gênero. Apesar da potência teórica da categoria heteronormatividade, muito útil para a desconstrução do ideário de que a heterossexualidade é a ordem natural do desejo, os Estudos *Queer*, ao localizarem as opressões sofridas pelas pessoas trans como um efeito da matriz heterossexual, deixaram de explicitar que há também uma ordem natural do gênero, que se apresenta como norma e confere um privilégio discursivo aos sujeitos de gênero não dissidente.

Era preciso, então, dar um passo adiante e nomear a norma. Nesse ponto, os Estudos Transfeministas entraram em cena e colocaram em debate a cisgeneridade, categoria que, de acordo com Nascimento (2021, p. 99), representa uma verdadeira “máquina de guerra discursiva”. Tributários das contribuições dos Estudos Feministas e dos Estudos *Queer*, mas propondo-se a ir além, os Estudos Transfeministas dão especial atenção à categoria cisgeneridade, entendida como fundamental para a superação da concepção segundo a qual as identidades trans são definidas como desdobramentos subalternos de uma matriz original (NASCIMENTO, 2021).

É nesse sentido que autoras como Bagagli (2015), Vergueiro (2016) e Nascimento (2021) têm problematizado a utilização do prefixo “hetero” para se referir não apenas às normatizações no campo dos desejos e práticas sexuais, mas também às regulações quanto ao gênero. Como propõe Nascimento (2021), é necessário discutir cisgeneridade e cisnormatividade, para que haja uma mudança no foco da produção discursiva, que, ao invés recair sobre os corpos trans, deve ser deslocado para o questionamento sobre como foi construído o privilégio discursivo de que os corpos cisgênero são naturalmente generificados.

Os deslocamentos causados pelo acionamento da categoria cisgeneridade provocam uma mudança na ordem dos questionamentos: não se trata mais de perguntar se mulheres trans são mulheres “de verdade”, mas sim por que foi conferido às mulheres cis o privilégio de serem socialmente reconhecidas como mulheres “de verdade”. Da mesma forma, antes de questionarmos se é justo que

mulheres trans participem de competições esportivas femininas, devemos analisar por que razão foi conferido apenas às mulheres cis o privilégio de serem consideradas elegíveis para tais competições.

A produção discursiva das transgeneridades e da cisgeneridade é indissociável. Para uma melhor compreensão acerca desse ponto, nesta seção, discutirei a construção discursiva do gênero enquanto categoria diagnóstica, a pertinência e a potência da utilização do termo cisgênero nos estudos de gênero e, por fim, a especificidade de um dispositivo da cisgeneridade.

4.1 TRANSGENERIDADES E A CONSTRUÇÃO DISCURSIVA DO GÊNERO ENQUANTO CATEGORIA DIAGNÓSTICA

A afirmação de que a homossexualidade foi inventada no século XIX é uma das mais provocativas proposições de Foucault (1988) em seus estudos sobre a história da sexualidade. Ao afirmar isso, Foucault não estava sugerindo que as relações afetivas e sexuais entre pessoas do mesmo gênero não existiam antes desse período, mas sim que a categoria homossexualidade foi discursivamente construída por um saber/poder científico em um contexto específico dos anos 1870. Como destaca o autor, embora as práticas sexuais estivessem submetidas a regulações muito antes do século XIX, foi apenas nesse momento histórico que a sexualidade passou a ser compreendida como uma condição constitutiva da subjetividade dos sujeitos, subjacente a todas as suas condutas.

Se antes a sodomia era entendida como um ato pecaminoso, cujo praticante poderia se arrepender e nela não reincidir, agora a homossexualidade definia uma “espécie” de ser humano anormal, portador de uma sexualidade perversa. Nesse sentido, Foucault (1988, p. 42-43) afirma que:

A homossexualidade apareceu como uma das figuras da sexualidade quando foi transferida, da prática da sodomia, para uma espécie de androgenia interior, um hermafroditismo da alma. O sodomita era um reincidente, agora o homossexual é uma espécie.

A criação da homossexualidade, como destaca Foucault (1988), ocorreu num contexto em que o denominado homossexual foi transformado em objeto de investigação por uma gama de campos discursivos, incluindo a ciência médica, o direito, a demografia e a educação. A categoria homossexual ganhou vida através

do saber produzido no interior dessas relações de poder e, a despeito de ter sido discursivamente criada, adquiriu a aparência de uma descoberta científica.

Assim como a homossexualidade, as transgeneridades também foram produzidas por dispositivos discursivos que sobre elas estabeleceram “verdades”. Nesse sentido, a partir da década de 1950, surgiram as primeiras publicações científicas defendendo a especificidade da transexualidade¹⁹. Se anteriormente não havia, no discurso médico, uma distinção evidente entre as pessoas transexuais, travestis e homossexuais, nas décadas de 1960 e 1970, uma articulação entre práticas reguladoras dos corpos e discursos teóricos passou a produzir um conhecimento específico acerca da transexualidade (BENTO, 2006).

De acordo com Bento (2006), duas grandes vertentes destacaram-se nessa produção discursiva médico-científica: de um lado, as teorias biologicistas, que buscavam no funcionamento endocrinológico do corpo a explicação para o gênero; de outro, teorias que, referenciadas na psicanálise, destacavam o papel da educação na formação da identidade de gênero. A despeito de apresentarem diferentes origens para a emergência da transexualidade, assim como tratamentos diversos para “corrigi-la”, os “achados científicos” dessas duas vertentes foram articulados para a definição do diagnóstico do/a “transexual oficial”.

A inclusão da transexualidade na nona versão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-9)²⁰, em 1975, sob o nome de “trans-sexualismo”, na categoria “Desvios Sexuais”, representou um marco no processo de patologização das identidades trans. Alguns anos depois, em 1980, a Associação de Psiquiatria Norte-Americana (APA) aprovou a terceira versão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM III)²¹ e também

¹⁹ A regulação das subjetividades trans pelo discurso médico se deu a partir de uma demarcada diferenciação entre transexualidade, à época denominada de “transexualismo”, e outras identidades trans que não eram reconhecidas no binarismo masculino-feminino, como é o caso da travestigeneridade.

²⁰ A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) tem suas origens no século XIX, a partir de documentos como a Classificação de Bertillon ou Lista Internacional de Causas de Morte. A CID consiste em um documento produzido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que caracteriza e classifica doenças através de códigos, com o intuito de facilitar o diagnóstico de forma coesa, por médicos e outros profissionais da saúde, em todas as partes do mundo.

²¹ O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) é uma classificação de transtornos mentais e critérios associados, que já conta com sucessivas edições ao longo de décadas, cujo objetivo é facilitar o diagnóstico dos transtornos catalogados. Apesar de ser produzido pela Associação de Psiquiatria Norte-Americana (APA) e, portanto, no contexto estadunidense, esse sistema de classificação, como destaca Bento (2014), goza de grande influência no mundo inteiro, sendo considerado a “bíblia da psiquiatria universal”.

incluiu a transexualidade, sob a nomenclatura “transexualismo”, em seu rol dos “Transtornos Psicossociais”. Assim, como apontam Bento e Pelúcio, (2012, p. 571), “o desejo em produzir um diagnóstico diferenciado para transexuais, anunciado precariamente na década de 1960, ganhou concretude nos anos 1980”.

Na décima versão da CID, publicada em 1990, a transexualidade foi mantida na lista de patologias classificadas, desta vez sob a denominação de “transexualismo” e na categoria “Transtornos de Identidade Sexual”. O mesmo viés psiquiatrizante pode ser notado no tratamento dispensado pela APA às identidades trans, por meio da publicação do seu Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM). Como dito anteriormente, em 1980, o DSM, então em sua terceira versão, descreveu e classificou pela primeira vez em seu sistema o “Transexualismo” na categoria “Transtornos Psicosexuais”.

A inclusão das subjetividades trans em um manual de transtornos psiquiátricos, por si só, dá o tom do viés psiquiatrizante adotado, o qual foi mantido na publicação do DSM-IV, ocorrida no ano de 1994. Na quarta versão do DSM, a transexualidade novamente apareceu no rol de transtornos classificados pela APA, dessa vez na categoria “Transtornos sexuais e de identidade de gênero”, sob as nomenclaturas “Transtorno de identidade de gênero em adolescentes e adultos” e “Transtorno de identidade de gênero em crianças”.

A produção de um diagnóstico próprio para a transexualidade, fundada na produção discursiva médico-científica acerca das identidades de gênero dissidentes, teve na CID e no DSM importantes instrumentos. Como destaca Bento (2006), tanto a CID quanto o DSM, ao incluírem as identidades trans em seus róis de patologias, adotaram o pressuposto de que há um conjunto de indicadores universais que caracterizariam as pessoas transexuais. Disso decorreram duas consequências: a construção do gênero enquanto categoria diagnóstica e a adoção de um modelo de “transexual oficial” (BENTO, 2006; BENTO; PELÚCIO, 2012).

O DSM e a CID são documentos que detêm grande influência para a realização de diagnósticos médicos no mundo inteiro. Especificamente em relação ao DSM, este possui o *status* de uma espécie de bíblia da psiquiatria mundial, tendo sido, ao longo dos anos, o principal guia para o estabelecimento dos “protocolos terapêuticos” a que foram submetidas pessoas trans. Assim, ao estabelecerem critérios para o diagnóstico da transexualidade, esses documentos, sob o manto de

uma suposta cientificidade, capturaram o gênero, que é uma categoria cultural, como uma categoria diagnóstica (BENTO; PELÚCIO, 2012).

O enquadramento patológico das subjetividades trans na CID e no DSM subjugou as pessoas trans a um modelo biopolítico de controle, uma vez que serviu de base para o condicionamento do acesso às cirurgias de redesignação sexual e procedimentos de hormonização aos diagnósticos médicos. A adoção de expressões como “transexualismo”, “disforia de gênero” e “transtorno de identidade sexual” por esses sistemas de classificação criaram um aparato discursivo que naturalizou a concepção de que existe uma natural diferença sexual fundada num binarismo correlacional do sexo e do gênero em masculino e feminino (NASCIMENTO, 2021).

A patologização das subjetividades trans, portando, é realizada no plano do discurso, através do estabelecimento das fronteiras da normalidade do gênero. A partir da matriz de inteligibilidade cultural (BUTLER, 2003) que determina que ao sexo designado no nascimento devem corresponder o gênero e o desejo, este último obrigatoriamente heterossexual, toma-se por inquestionável a premissa de que “homens nascem homens e mulheres nascem mulheres”.

Dessa maneira, conforme Nascimento (2021), ambos os sistemas de classificação e diagnósticos – CID e DSM – têm servido à manutenção de uma ordem binária e cis-heteronormativa de gênero, conferindo falsa cientificidade a valores morais. Seguindo a mesma linha de entendimento, Bento e Pelúcio (2012, p. 579) problematizam:

Por que diagnosticar o gênero? Quem autoriza psicólogos, psiquiatras, endocrinologistas e outras especialidades que fazem parte das equipes multidisciplinares a avaliarem as pessoas transexuais e travestis como “doentes”? Se não existe nenhum exame clínico que conduza a produção do diagnóstico, como determinar a ocorrência do “transtorno”? Quais e como estabelecer os limites discerníveis entre “os transtornados de gênero” e “os normais de gênero”?

Ao menos desde a década de 1980, por meio de protocolos fortemente influenciados pelo DSM, os/as profissionais médicos/as têm sido guiados/as por padrões de normalidade para as masculinidades e feminilidades, os quais são sustentados pelos discursos socialmente hegemônicos acerca do que é ser “homem de verdade” e “mulher de verdade”. Não há exames clínicos objetivos e repetíveis; o

protocolo que culmina no diagnóstico atualiza, performativamente, os sentidos culturais atribuídos à categoria gênero (BENTO, 2006).

A universalização do diagnóstico desemboca na universalização das identidades trans, calcada na concepção do/a “transexual oficial”, que é reduzido/a ao estereótipo de pessoa que odeia seu corpo, possui uma relação de abjeção com a sua genitália e deseja realizar cirurgias e fazer o uso de hormônios para exercer a “sexualidade normal” e com o “órgão apropriado”. Dessa forma, a criação do modelo de “transexual oficial” tanto serviu à patologização das pessoas trans quanto retirou destas a capacidade de agência quanto à determinação de suas identidades de gênero, conferindo à autoridade médica a última palavra sobre suas subjetividades (BENTO, 2006).

A captura do gênero enquanto categoria diagnóstica, com o estabelecimento de um modelo de “transexual oficial”, serviu de sustentação para um modelo autorizativo em relação às demandas das pessoas trans. O acesso aos procedimentos de mudanças corporais e a alteração do nome e do gênero no registro civil foram condicionadas à autorização de uma equipe médica, através de um diagnóstico conduzido por critérios apenas aparentemente científicos (BENTO, 2006).

A patologização das identidades trans se deu em diversas camadas. Apenas para as pessoas trans que se reconheciam dentro do binarismo homem-mulher e tinham isso atestado pelos/as profissionais médicos/as era garantido o acesso aos procedimentos de alterações corporais, mediante um longo processo patologizante. Para as pessoas trans que não se reconheciam dentro do referido binarismo – ou não tinham tal reconhecimento confirmado pelas equipes médicas –, como é o caso das travestis e das pessoas trans não binárias, nem mesmo a patologização de suas subjetividades era suficiente para assegurar-lhes esses direitos.

A trama discursiva que sustenta a “anormalidade” das subjetividades trans não se restringiu à seara médica, estendendo-se também a outros campos, como o jurídico e o religioso. Todo esse processo de produção de subjetividades e corporalidades “anormais” redundava, para as pessoas trans, numa “cidadania precária”, a qual é marcada por uma dupla negação, pois lhes são negadas tanto a condição humana quanto a condição de cidadão/cidadã (BENTO, 2014).

A superação desse modelo de patologização, com a consequente garantia de autodeterminação sobre suas próprias subjetividades, como destaca Nascimento

(2021), é fundamental para que as pessoas trans possam ser protagonistas de suas próprias experiências subjetivas, retirando das instituições médicas, jurídicas e religiosas, entre outras, o poder de classificar suas vivências. Nessa direção, em oposição à concepção hegemônica patologizante, tem-se colocado com cada vez mais força um contradiscurso, com vistas à despatologização das identidades trans.

Um importante marco nesse sentido foi a campanha *Stop Trans Pathologization*²², que, desde a primeira década deste século tem empreendido ações no sentido conscientizar para a despatologização das identidades trans. Uma das principais reivindicações do movimento foi a supressão de qualquer abordagem patologizante sobre as subjetividades trans na quinta edição do DSM e na décima primeira versão da CID, que viriam a ser publicadas, respectivamente, em 2013 e em 2019.

No DSM-V, apesar de algumas alterações em relação à quarta edição, as subjetividades trans foram mantidas no enquadramento de “disforia de gênero”. A própria denominação das pessoas trans enquanto “disfóricas de gênero” parte do estabelecimento de um padrão norteado pelas convenções sociais acerca dos papéis de gênero. Desse modo, a dicotomia “normais”-“anormais” é atualizada através do par, implícito mas facilmente constatável, “disfóricos/as de gênero”-“não-disfóricos/as de gênero” (BENTO, 2016; NASCIMENTO, 2021).

Na CID-11, os avanços foram consideravelmente maiores. Na nova edição do sistema de classificação de doenças da OMS, a transexualidade foi retirada do capítulo “Transtornos Mentais e Comportamentais” e deslocada para um novo capítulo, denominado “Condições Relacionadas à Saúde Sexual”. Além disso, o termo “transexualismo”, utilizado na CID-10, foi substituído por “Incongruência de Gênero”.

²² A reivindicação pela despatologização das identidades trans ganhou força na primeira década deste século, sobretudo a partir da campanha *Stop Trans Pathologization*, que teve como desdobramento a realização de manifestações pela despatologização das identidades trans em várias partes do mundo. Num esforço para sintetizar as bandeiras desse movimento, Nascimento (2021, p. 111-112) delimita seis linhas de luta, quais sejam: “a) a retirada da classificação dos processos de transição entre gêneros como patologia do DSM-5 e da CID-11; b) a mudança do paradigma de serviços de atenção à saúde transespecífica de um modelo de avaliação a um enfoque de consentimento informado; c) o acesso a serviços de saúde (tratamentos hormonais, cirurgias e atendimento ginecológico/urológico) de modo público e gratuito sem psicopatologização; d) o reconhecimento legal de gênero sem requisitos biomédicos; e) a despatologização da diversidade de gênero na infância tanto na saúde como nos campos educacionais e sociais; f) a abolição dos tratamentos de normalização binária a pessoas intersexo”.

Como ressalta Nascimento (2021), a retirada das subjetividades trans do rol de transtornos mentais, aliado à adoção de uma perspectiva de cuidados específicos à saúde das pessoas trans, representa um avanço significativo. Contudo, como salienta a autora, faz-se necessária uma adaptação dos sistemas de saúde dos Estados-membros da OMS, com a necessária capacitação de seus profissionais, para que esse avanço seja materializado.

Além disso, apesar da adoção de uma abordagem fora dos marcos psiquiatrizantes, a OMS, na publicação da CID-11, não abandonou por completo a subalternização das identidades trans a partir de uma matriz cis-heteronormativa. Nessa esteira, a adoção do termo “incongruência de gênero” sugere que existiriam os “congruentes de gênero”, o que retorna à normalização das identidades de gênero que apresentam uma linha de coerência e continuidade entre sexo atribuído e gênero identificado.

Por tudo isso, conforme Nascimento (2021), o tratamento do gênero enquanto uma categoria diagnóstica é uma realidade que ainda não foi superada, de modo que compreensões culturais para a categoria ainda precisam avançar, superando a lógica moralista e patológica historicamente estabelecida. A desconstrução desse limite diagnóstico do gênero demanda uma analítica da cisgeneridade.

4.2 O CISGÊNERO EXISTE?

Vergueiro (2016), ressaltando a necessidade de nomear a cisgeneridade, afirma que, assim como todas as pessoas possuem orientações sexuais, todas também têm identidades de gênero, as quais são constituídas de modo complexo a partir de um referencial de normalidade. Por essa razão, o termo cisgeneridade deve se prestar tanto à nomeação da identidade de gênero daqueles/as cuja experiência individual de gênero corresponde ao gênero atribuído no momento do nascimento quanto como um conceito que possibilite a reflexão acerca dos dispositivos de poder que produzem a naturalização destes (VERGUEIRO, 2016).

Seguindo linha de entendimento semelhante, Bagagli (2015, p. 13-14) explicita a etimologia do termo cisgênero:

“Cisgênero” é uma palavra composta por justaposição do prefixo “cis” ao radical “gênero”. O prefixo “cis”, de origem latina, significa “posição aquém” ou “ao mesmo lado”, fazendo oposição ao prefixo “trans” que significa “posição além” ou “do outro lado”. “Cisgênero” estabelece uma relação de

antonímia com a palavra “transgênero”. [...] Desta forma, “cisgênero” é utilizado para designar aquelas pessoas que não são transgêneras, ou seja, aquelas cujo gênero auto identificado está na “posição aquém” daquele atribuído compulsoriamente ao nascimento em virtude da morfologia genital externa. “Cisgênero”, assim como “transgênero”, funcionam frequentemente como determinações às palavras “homem” e “mulher”.

A despeito de o termo cisgênero ser cada vez mais utilizado, especialmente na internet, o seu uso em textos oficiais, como leis, publicações acadêmicas – inclusive no campo dos estudos de gênero – e até mesmo dicionários, ainda é bastante restrito. A invisibilidade do termo nos discursos oficiais/acadêmicos destoa do uso corrente de termos como transgênero, travesti e transexual (BAGAGLI, 2015).

O conceito de cisgeneridade não é unanimemente aceito nem mesmo entre os/as estudiosos *Queer*, já tendo sido alvo de intensos debates nesse campo de estudos. Acerca desse ponto, Vergueiro (2016, p. 253) aponta as duas principais críticas dirigidas ao conceito:

(1) a crítica na linha “não sou cis”, ou “não sou tão cis assim”, e em relação ao “privilegio cis”; (2) a proposição conceitual de cisgeneridade como uma produção de um suposto “binário cis-trans”, como uma divisão entre homens e mulheres (respectivamente, óbvio) 100% masculinos e femininas em contraposição às pessoas trans travestis “ontologicamente” subversivas e revolucionárias de gênero.

Conjugando esses dois questionamentos ao uso do termo cisgênero, uma das críticas que mais repercutiu no debate acadêmico brasileiro acerca do tema partiu da teórica *queer* Carla Rodrigues (2014), através da publicação do texto intitulado “O (cis)gênero não existe”. Para justificar a sua oposição ao uso da categoria cisgeneridade, a autora afirma:

Gênero é uma construção social a partir da qual não se pode evocar uma ideia de normalidade ou adequação, não há como ser “a” mulher ou “o” homem que corresponda a um modelo adequado de gênero. Há desvios, desejos, singularidades, equívocos. Depois de tantos anos lutando contra a distinção binária masculino/feminino, construída como hierárquica e dicotômica, não faz sentido erguer um novo par opositivo – cisgênero/transgênero – para sustentar exclusões, como se a uma pessoa fosse perfeitamente possível estar “de acordo” com seu sexo e com as expectativas das convenções sociais (RODRIGUES, 2014, n.p).

Afirmando que a utilização do termo cisgênero pressupõe a possibilidade de adequação perfeita entre sexo e gênero, Rodrigues (2014, n.p) prossegue com sua crítica:

O (cis)gênero não existe porque, para existir, depende da fundamentação de uma identidade fixa, por exemplo, em 'vaginas originais de fábrica', como se houvesse uma fôrma que as produzisse sob um selo de autenticidade não encontrável nem na natureza.

Crítica semelhante é apresentada por Miskolci (2021). De acordo com o autor, os termos cisgênero e cisnormatividade partem de uma compreensão estática de gênero, pois atribuem uma noção de coerência a todas as pessoas que não são trans. Em suas palavras:

Cabe questionar as razões por trás da emergência de termos como cis e cisnormatividade, ambos derivados de uma compreensão de gênero estática e mecânica. No fundo, cis é uma noção que atribui coerência e estabilidade a todas as pessoas que não são trans. As evidências socioantropológicas provam o contrário, pois a maioria das pessoas – de uma forma ou de outra – não tem reconhecida sua “coerência” de gênero (MISKOLCI, 2021, n.p).

Críticas como as formuladas por Rodrigues (2014) e Miskolci (2021), contudo, são refutadas por teóricas transfeministas, que demonstram uma ausência de relação entre essas considerações feitas ao conceito de cisgeneridade e o que ele de fato representa em suas formulações. Nessa direção, Vergueiro (2016) salienta que a limitação das críticas de estudiosos *queer* ao uso da categoria cisgeneridade decorre da colonialidade do saber, que dificulta a compreensão desta categoria analítica resultante dos aprendizados, diálogos e formulação de pessoas trans, que ocupam posições inferiorizadas em termos políticos, institucionais e existenciais.

No que diz respeito ao apontamento de que a utilização da categoria cisgeneridade criaria um novo binarismo essencializante (cis-trans), Vergueiro (2016) explicita que a adoção do termo não visa à reprodução às avessas do diagnóstico e da imposição identitária a que são submetidas as pessoas trans, mas sim a um esforço no sentido de encontrar formas de nomear os corpos e as identidades de gênero tidas como “normais” sem recorrer a terminologias que, em alguma medida, ratificam a naturalidade ou a superioridade cisgênera. Trata-se, como afirma a autora, de abandonar o uso de termos como “biológico” e “de verdade” para se referir às pessoas que não são trans e, assim, demarcar que todas

as pessoas, e não apenas as trans, possuem uma identidade de gênero, a qual sempre é constituída, complexamente, a partir de um referencial de normalidade.

O conceito de cisgeneridade, nesse sentido, é adotado para representar esse referencial de “normalidade”, ao qual corresponderiam corpos e identidades de gênero “normais”, “não transtornados”, “biológicos”, ao mesmo tempo em que se constitui num instrumento de reflexão acerca dos dispositivos de poder que criam e sustentam a sua naturalização (VERGUEIRO, 2016). Corroborando tal entendimento, Nascimento (2021) afirma que esse movimento de nomear a norma é imprescindível para retirar as transgeneridades da posição de desdobramentos subalternos de uma matriz cisgênera entendida como natural.

A categoria cisgeneridade, então, surge como uma “máquina de guerra discursiva” (NASCIMENTO, 2021, p. 99), para questionar os discursos que corroboram a ideia de causalidade entre sexo e gênero e romper as fronteiras entre as supostas naturalidade e artificialidade dos corpos, de modo a explicitar que os corpos cisgêneros são tão artificiais quanto os trans (NASCIMENTO, 2021). Muito além de destacar o caráter de “ideologia cultural” de que se reveste a cisgeneridade ou de um exercício de nomeação de quem pode ser definido como cisgênero, a categoria cisgeneridade busca desestabilizar hegemonias epistêmicas, legitimando saberes construídos a partir de olhares não normativos (VERGUEIRO, 2016).

No que tange ao apontamento de que a utilização do termo cisgênero atribui coerência e estabilidade inexistentes a todas as identidades de gênero não trans, novamente há uma redução da proposta da conceituação da cisgeneridade. Se as identidades não trans não podem ser consideradas estáticas e idênticas quanto às negociações que estabelecem com o masculino e o feminino, o mesmo deve se aplicar às identidades trans. Isso, contudo, não impediu que as identidades de gênero dissidentes, com todas as variedades que apresentam, fossem designadas por termos como transgênero, travesti e transexual (VERGUEIRO, 2016).

O cisgênero, assim sendo, existe na mesma medida em que o transgênero existe, ou seja, como resultado de um processo de produção da diferença que determina padrões de normalidade e humanidade para os sujeitos. Para a compreensão da rede de discursos que subalternizam as subjetividades trans, passa-se, a seguir, à discussão sobre o dispositivo da cisgeneridade.

4.3 O DISPOSITIVO DA CISGENERIDADE

A definição do que é “ser homem” ou “ser mulher” põe em ação uma complexa rede de saberes e legitimações, que define a “verdade” para os gêneros. Nesse ponto, para uma melhor compreensão dos saberes e mecanismos de controle que, por vários caminhos, estabelecem os limites da masculinidade e da feminilidade aceitáveis, mostra-se útil o conceito de dispositivo em Foucault (1988, 2000).

Em seus estudos sobre a história da sexualidade, Foucault (1988) desenvolveu o conceito de dispositivo da sexualidade, referindo-se a uma teia de elementos que organiza as subjetividades, os corpos e as populações em meio à tessitura de complexas relações de poder, e opera produzindo formas normais e patológicas de exercício da sexualidade.

O advento desse dispositivo, constituído por meio da instituição de regimes de verdade sobre os sujeitos, conferiu um novo *status* à sexualidade humana. Nessa direção, a homossexualidade foi colocada não apenas como referente aos desejos e às práticas sexuais da pessoa, mas sim como característica central para a definição do homossexual enquanto uma “espécie”, uma categoria psiquiátrica (Foucault, 1988).

Nas palavras de Foucault (2000, p. 244), dispositivo pode ser entendido como:

um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos.

No presente trabalho, a partir das formulações de Vergueiro (2016), adoto a concepção de que há um específico dispositivo da cisgeneridade. Tal dispositivo atua por diversos caminhos, através de discursos e práticas que asseguram o *status* de naturais e saudáveis para as identidades e corporalidades cisgênero e, a partir dessa concepção, organizam, entre outras questões, moralidades e ideais de família e de Estado. Nessa senda, o dispositivo da cisgeneridade opera realizando o controle de diversidades corporais e identidades de gênero em diferentes contextos culturais (VERGUEIRO, 2016).

A cisgeneridade, para Vergueiro (2016), é indissociável da colonialidade, tendo em vista que as normatividades impostas por aquela derivam dos projetos coloniais europeus, cristãos e branco-supremacistas. Esses projetos coloniais, afirma a autora, dirigiram-se também à colonização das diferenças, desde as étnico-raciais até as interpretações socioculturais acerca das corporalidades e das identidades de gênero.

O conjunto de discursos e práticas que constituem o dispositivo da cisgeneridade apoia-se, fundamentalmente, em três eixos: pré-discursividade, binariedade e permanência (VERGUEIRO, 2016). O primeiro desses eixos, a pré-discursividade, diz respeito à concepção historicamente normativa de que os sexos e gêneros dos sujeitos podem ser definidos a partir de critérios objetivos relacionados a determinadas características corporais. Esse entendimento normativo despreza as autopercepções dos sujeitos quanto à própria subjetividade, assim como ignora as posições e contextos interseccionais e socioculturais em que estes estão localizados, pois a medida para o “natural” é determinada a partir de leituras e valores ocidentais e eurocêntricos (VERGUEIRO, 2016).

A binariedade, por sua vez, relaciona-se ao fato de que, a partir da ótica cisgênera, os corpos são lidos através de critérios supostamente objetivos, sendo-lhes determinados sexos-gêneros, os quais, se “normais”, não poderão escapar ao enquadramento em duas únicas possibilidades: macho/homem e fêmea/mulher. Essa ideia de binariedade, oriunda de uma normatividade eurocêntrica, restringe de maneira arbitrária as possibilidades a serem vivenciadas quanto ao gênero e ao corpo (VERGUEIRO, 2016).

Por fim, a permanência, diz respeito à premissa de que corpos “normais” apresentam uma coerência fisiológica e psicológica em relação ao sexo que lhes fora atribuído no momento do nascimento, a qual deve se manifestar através de expressões e identificações vistas como “adequadas”. Essa concepção, que tem por escopo obstar os trânsitos, afronta a existência das diferenças corporais e de identidades de gênero (VERGUEIRO, 2016).

Tendo em vista que o dispositivo da cisgeneridade opera nos mais diversos espaços sociais, através de meios discursivos e não discursivos, devem ser questionados, também, os modos pelos quais a cisgeneridade regula as práticas esportivas (e por elas é reproduzida), o que se faz indispensável para os objetivos deste trabalho.

5 O ESPORTE É PARA TODOS/AS? AS REGRAS DO “JOGO LIMPO” E A (RE)PRODUÇÃO DA CIS-HETERONORMATIVIDADE

Nos textos dos projetos de lei que compõe o *corpus* desta pesquisa, é recorrente o argumento de que atletas trans são “fraudes de gênero” em busca de vantagens esportivas injustas. Essa ideia, que, em alguma medida, permeia todas as proposições legislativas que serão analisadas nesta dissertação, aparece de modo explícito na ementa do PL nº 2200/2019, de autoria do deputado federal Pastor Sargento Isidório:

[O PL nº 2.200/2019] dispõe sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTIDOS OU FANTASIADOS DE MULHER em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional” (BRASIL, 2019a, grifo do autor).

Não há nada de novo, contudo, nesse discurso. No campo esportivo, a separação de “corpos de homens” e “corpos de mulheres”, respectivamente, nas categorias masculina e feminina é legitimada por uma política aparentemente científica e apresentada como uma medida necessária para garantir o “jogo limpo”. Entretanto, o argumento de garantia da “justiça esportiva” escamoteia um controle sobre os corpos, que define sobre quem pode e quem não pode competir (BATISTA; CAMARGO, 2020).

Neste capítulo, problematizarei o radical binarismo de gênero em que se funda o esporte, conferindo privilégios aos corpos que se conformam aos marcos da cis-heteronormatividade. Abordarei os dispositivos de regulação dos corpos no âmbito esportivo, destacando as raízes masculinistas do esporte olímpico moderno e as políticas de verificação de feminilidade instituídas pelo COI desde a segunda metade do século XX.

5.1 AS RAÍZES MASCULINISTAS DO ESPORTE OLÍMPICO MODERNO E AS POLÍTICAS DE VERIFICAÇÃO DE GÊNERO DO COI

A despeito de ser, comumente, referido como um espaço de integração e inclusão, o esporte, de acordo com Camargo e Kessler (2017), sustenta-se em duas premissas: (i) a existência de um “corpo-são”, entendido como o corpo sem

deficiência, e (ii) a divisão binária do gênero, que orienta a divisão das competições em categorias masculinas e femininas.

Nesse contexto, em que o sistema esportivo se constitui em um ambiente marcado pelos ideais de virilidade, eficácia e heteronormatividade, os corpos dissonantes, a exemplo dos que rompem com os padrões definidos quanto a gênero, sexualidade e deficiência, são deslegitimados e colocados em subcategorias inferiores (CAMARGO; KESSLER, 2017). Em diferentes medidas, o sistema esportivo provoca exclusões e violências contra mulheres cisgênero, pessoas com deficiência, pessoas trans, bissexuais, gays, lésbicas, entre outros grupos vulnerabilizados.

Ademais, como salienta Camargo (2020), a categoria raça também é central para que se pense a exclusão de corpos em razão de padrões de gênero no esporte, já que os mecanismos de conformação de gênero estão referenciados na branquitude, o que termina por penalizar mais frequentemente pessoas negras.

O esporte, enquanto tecnologia de gênero, reproduz a cis-heteronormatividade ao mesmo tempo em que a constitui. O controle sobre os corpos e o estabelecimento de espaços que podem ser ocupados por homens e mulheres, e até mesmo a própria definição de quem pode ser um homem ou uma mulher, são integrantes do desenvolvimento do esporte olímpico moderno.

Como afirmam Batista e Camargo (2020, p. 3), “o movimento olímpico moderno nasceu masculinista”. Para justificar tal afirmação, os autores apontam que a concepção dos Jogos Olímpicos modernos é indissociável dos valores vigentes na sociedade europeia do final do século XIX, na qual a ideia de proeminência do lugar do homem sobre o da mulher era hegemônica. Assim, o ideário que gerou os Jogos Olímpicos modernos teve por base a exclusão do “corpo da mulher”, ao mesmo tempo em que o “corpo do homem”, compreendido como dotado de força, liderança e combatividade, foi eleito como o modelo para a prática esportiva (BATISTA; CAMARGO, 2020).

Corroborando a afirmação de Batista e Camargo (2020) o fato de competições femininas somente terem sido incluídas na programação oficial dos Jogos Olímpicos na décima terceira edição destes, ocorrida ano de 1912 na cidade de Estocolmo. Acerca desse ponto, observa-se também que, para além da inclusão tardia de competições femininas na programação oficial, tal inclusão se deu apenas, naquele momento, na natação e no tênis, modalidades consideradas “graciosas” e que,

portanto, eram vistas como adequadas para ser desempenhadas por mulheres (BATISTA; CAMARGO, 2020).

Não por outra razão, a inclusão de competições femininas de atletismo ocorreu apenas anos depois, em 1928, nos Jogos Olímpicos de Amsterdã. Tido como o mais masculino dos esportes olímpicos, por estar associado à força física, à resistência e à agilidade, o atletismo não era considerado um esporte apropriado para mulheres. Nesse contexto, um programa de atletismo específico para mulheres só se tornou realidade após anos de reivindicações das atletas (BATISTA; CAMARGO, 2020).

Batista e Camargo (2020) ressaltam que, justamente por essa ligação com um ideal de masculinidade, o atletismo foi a modalidade em que primeiro apareceram reivindicações pela verificação do gênero de atletas. Nessa direção, os autores destacam:

A emergência de mulheres atletas com uma tonificação corporal elevada e desempenho acima do esperado começa a despertar suspeitas de “fraudes de gênero”, que recaíam sobre aqueles corpos supostamente inaptos a esse tipo de prática. Daí, portanto, a necessidade de desenvolver métodos de controle visando distinguir mulheres “verdadeiras” de possíveis “fraudes” [...] (BATISTA; CAMARGO, 2020, p. 6).

Do atletismo, a adoção de métodos para a verificação do gênero avançaria para todos os demais esportes olímpicos, de modo que, há décadas, as entidades organizadoras de competições esportivas vêm estabelecendo critérios para a determinação de uma feminilidade aceitável. Da inspeção de genitais à medição de níveis hormonais, passando pela verificação cromossômica, a regulação dos corpos tem sido uma constante no cenário esportivo.

5.2 OS TESTES DE VERIFICAÇÃO DE GÊNERO: QUEM PODE SER UMA MULHER?

Entre os anos de 1968 e 1998, o Comitê Olímpico Internacional (COI) exigiu oficialmente a verificação de gênero para atletas do sexo feminino, sob a justificativa de impedir que homens se passassem por mulheres com o intuito de obter vantagens injustas em competições femininas. Esses testes de feminilidade, como ficaram conhecidos, foram a causa de episódios discriminatórios e humilhantes para

muitas mulheres, que, além de impedidas de competir, tiveram suas intimidades expostas a equipes médicas e ao público.

Elsas *et al.* (2000) promoveram uma revisão da história dos testes de verificação de feminilidade em eventos esportivos internacionais, analisando as razões que levaram ao surgimento e ao banimento destes. Como apontam os/as autores/as, desde o início da participação de mulheres nos Jogos Olímpicos, relatos da mídia e rumores alimentaram a preocupação de que homens estivessem se passando por mulheres para competir em eventos esportivos exclusivamente femininos com vantagens injustas.

Nesse contexto, o primeiro precedente para a adoção dos testes de verificação de gênero ocorreu durante as Olimpíadas de Berlim, no ano de 1936, quando as autoridades alemãs foram compelidas a declarar que a velocista estadunidense Helen Stevens, medalha de ouro naquela edição dos Jogos Olímpicos, passou por uma "verificação de sexo". A postura adotada pelas autoridades alemãs na ocasião foi uma resposta aos questionamentos de jornalistas poloneses acerca da feminilidade da atleta (ELSAS *et al.*, 2000).

O COI não foi, contudo, a primeira entidade esportiva a adotar uma política oficial de controle de gênero. A partir de 1946, a Associação Internacional de Federações de Atletismo (IAAF) passou a exigir as atletas portassem um certificado médico que atestasse sua aptidão para competir na categoria feminina. Tal protocolo seria adotado pelo COI dois anos depois, por ocasião da realização dos Jogos Olímpicos de Londres, em 1948 (BATISTA; CAMARGO, 2020).

Entretanto, a exigência de certificados que comprovassem que as atletas eram "mulheres de verdade" ainda não foi o suficiente para o policiamento do gênero das competidoras, tendo em vista que eram as associações nacionais as responsáveis por atestar a feminilidade destas, inexistindo qualquer regramento ou metodologia específica para aplicação dos testes. Essa ausência de critérios mais objetivos e universais gerou controvérsias, o que levou o COI a implementar, na década de 1960, uma política unificada de verificação de gênero (BATISTA; CAMARGO, 2020).

A partir dos Jogos Olímpicos de Verão de 1968, sediados pela Cidade do México, o COI adotou, oficialmente, a realização de testes de feminilidade nas competidoras. Nos dois anos que antecederam as Olimpíadas, testes de caráter experimental foram realizados no Campeonato Europeu de Atletismo, ocorrido em

1966, e nos Jogos Pan-Americanos de Winnipeg, realizados em 1967. Nas referidas competições, as atletas foram submetidas a inspeções em seus corpos, enquanto permaneciam desnudas diante de uma equipe médica, à qual cabia atestar se as competidoras eram “mulheres de verdade” (ELSAS *et al.*, 2000; BATISTA; CAMARGO, 2020).

Esses primeiros testes, realizados mediante inspeções corporais e exames ginecológicos diretos, buscavam na análise da anatomia externa e, em especial, dos órgãos genitais, a “verdade” sobre a feminilidade. Conforme Batista e Camargo (2020), a testagem manual e visual era extremamente invasiva. Os autores relatam que atletas submetidas aos testes de verificação de gênero ocorridos para a disputa do Campeonato Europeu de Atletismo de 1966 descrevem que o procedimento se dava mediante apalpadinhas em seus corpos. Já nos Jogos Pan-Americanos de 1967, de acordo com os autores, as competidoras foram obrigadas a permanecer desnudas e em fila, enquanto, uma a uma, tinham seus corpos inspecionados pela equipe médica.

Por conta do caráter invasivo e da ausência de objetividade quanto às características analisadas para a determinação da feminilidade, o método de testagem “manual e visual” foi prontamente questionado pelas atletas. Diante das queixas, os testes de verificação de gênero não foram suprimidos, mas o COI substituiu as inspeções corporais pela realização de exames laboratoriais. A partir de 1968, adotou-se o chamado teste do corpúsculo de Barr, também conhecido como exame de cromatina, para a verificação do gênero nas competições esportivas (ELSAS *et al.*, 2000; BATISTA; CAMARGO, 2020).

A adoção do teste do corpúsculo de Barr como método de testagem inaugura o período em que a análise cromossômica foi o critério para a definição do gênero no contexto esportivo, o qual se estenderia até o final dos anos 1990, quando os testes de feminilidade seriam, oficialmente, suprimidos pelo COI. A determinação do “ser mulher”, portanto, passou a estar localizada unicamente no cromossomo 46 XX.

Como ressaltam Elsas *et al.* (2000), mesmo diante das inconsistências científicas e dos problemas de ordem ética, o COI manteve os testes de verificação de gênero por três décadas. Nesse período, milhares de atletas foram submetidas aos exames que lhes confeririam o “certificado de feminilidade” (Figura 8).

Figura 8 – “Certificado de feminilidade” de María José Martínez-Patiño, publicizado pela ex-atleta em relato de experiência publicado no ano de 2005



Fonte: Martínez-Patiño (2005)

Os testes cromossômicos, além de motivarem inúmeras situações constrangedoras, foram um impeditivo para a elegibilidade de atletas trans e intersexo para competições esportivas. Vários foram os casos de pessoas intersexo reprovadas no teste cromossômico e, por consequência, excluídas de competições e estigmatizadas. Muitas das atletas reprovadas no teste de verificação de gênero retiravam-se das competições sob a alegação de lesões, para que o caso não se tornasse público, temendo ser tratadas como “anormais” ou “fraudes de gênero” (ELSAS *et al.*, 2000; BATISTA; CAMARGO, 2020).

Um dos casos emblemáticos nesse sentido foi o da velocista espanhola María José Martínez-Patiño, proibida de competir após ser reprovada em um teste de feminilidade no ano de 1986. O relato de experiência da ex-atleta, publicado no ano de 2005, denuncia o constrangimento e a estigmatização que lhe foram impostos:

Nasci e cresci no norte da Espanha. Eu tinha a vida de uma garota normal, exceto por ter uma afinidade por correr e pular. Eu me destaquei no atletismo e competi em nível nacional, mas apenas por causa do esforço e treinamento concentrados. Fiquei muito feliz por poder participar do Campeonato Mundial de Atletismo de 1983, em Helsinque, Finlândia, quando eu tinha 22 anos. Lá passei no meu primeiro teste de sexo e recebi um Certificado de Feminilidade.

Em 1985, fui aos Jogos Universitários Mundiais em Kobe, Japão. Infelizmente, esqueci o meu certificado, e meu teste de esfregaço bucal para cromossomo XX teve que ser repetido. Mais tarde, naquele dia, o médico da equipe me disse – na frente das companheiras de equipe com

quem me sentei na noite anterior à minha corrida – que havia um problema com meu resultado. No hospital, no dia seguinte, soube que uma sofisticada análise de cariótipo seria realizada e que os resultados levariam meses para chegar à minha federação esportiva na Espanha. Eu seria incapaz de competir na corrida daquele dia. O médico de nossa equipe me aconselhou a consultar um especialista quando chegasse em casa e, enquanto isso, me instou a fingir uma lesão, para que ninguém suspeitasse de nada desagradável. Fiquei chocada, mas fiz o que me foi dito. Eu sentei na arquibancada naquele dia observando minhas companheiras de equipe, imaginando como meu corpo era diferente do delas. Passei o resto daquela semana no meu quarto, sentindo uma tristeza que não podia compartilhar.

[...] Dois meses depois, chegou a carta: “Todas as 50 células contadas pela coloração de Giemsa tinham 46 cromossomos. A análise do cariótipo pelo método de bandagem Q revelou que sua constituição de cromossomo sexual é XY. O cariótipo é decidido 46, XY”. Tenho insensibilidade androgênica e não respondo à testosterona. Quando fui concebida, meus tecidos nunca ouviram as mensagens hormonais para me tornar homem.

Quando eu estava prestes a entrar no campeonato nacional de janeiro de 1986, me disseram para fingir uma lesão e me retirar das corridas de forma silenciosa, graciosa e permanente. Eu recusei. Quando cruzei a linha primeiro nos 60 metros com barreiras, minha história vazou para a imprensa. Fui expulsa da residência de nossos atletas, minha bolsa de estudos esportiva foi revogada e meus tempos de corrida foram apagados dos registros de atletismo do meu país. Eu me senti envergonhada. Perdi amigos, meu noivo, esperança e energia. Mas eu sabia que era uma mulher e que minha diferença genética não me dava nenhuma vantagem física injusta. Eu mal podia fingir ser um homem; tenho seios e vagina. Eu nunca trapaceei. Lutei contra minha desclassificação (MARTÍNEZ-PATIÑO, 2005, n.p, tradução nossa).

Caso semelhante ao de María José Martínez-Patiño foi vivenciado pela ex-atleta da seleção brasileira de voleibol Érika Coimbra. À época com 17 anos, a ex-atleta foi proibida de competir no Campeonato Mundial de Voleibol de 1998 após ter sido reprovada no teste de verificação de gênero. Em entrevista concedida no ano de 2021, Érika Coimbra falou publicamente sobre o tema pela primeira vez, expondo que teve o reconhecimento da sua feminilidade negado pela federação esportiva por possuir insensibilidade androgênica. Em seu relato, a ex-atleta ressalta o constrangimento e a exposição pública a que foi submetida:

Eu fui fazer um teste de gênero, toda a equipe, todas as meninas faziam e eu, no meu caso, era uma menina, nasci menina, tudo certo em mim como mulher e de repente te dão uma bomba dessas: te avisam que você não passou no teste de gênero. Eles [a Federação Internacional de Voleibol, responsável pela realização do teste na ocasião] não me preservaram ali. Soltaram para a imprensa, não esperaram o meu tempo de ter informação, de fazer o teste novamente. Foi meio desesperador em um primeiro momento porque eu falei: eles vão me revirar da cabeça para cima. Eu falava para minha mãe: “mostra para eles mãe, olha a minha certidão de nascimento, não tem nada de errado” (COIMBRA, 2021, n.p).

Como apontam Elsas *et al.* (2000), a utilização do teste do corpúsculo de Barr para a verificação do gênero das atletas já era alvo de fortes críticas desde a década de 1980, em razão de sua questionável cientificidade. Sob a justificativa de evitar fraudes e assegurar a justiça esportiva, os referidos testes constituíam-se em invasão de privacidade, assédio e discriminação com base em suposições arbitrárias de vantagem.

Os/as críticos/as do modelo de testagem enfatizavam que a quase totalidade das reprovadas nos testes de verificação de gênero eram atletas intersexo que possuíam insensibilidade androgênica e, portanto, não tinham qualquer vantagem física sobre as demais competidoras. Apesar dessas críticas, o COI manteve o método de testagem até 1992, quando o substituiu por um novo método de verificação de sexo, baseado em testes pela técnica PCR (Reação em Cadeia da Polimerase), entendido como mais preciso que o teste do corpúsculo de Barr (ELSAS *et al.*, 2000).

Os casos em que atletas intersexo foram consideradas inelegíveis para competir na categoria feminina, de acordo com Batista e Camargo (2020), são uma demonstração da incapacidade, tanto no âmbito científico quanto no esportivo e no social, de lidar com corpos que não se enquadram na estrita binariedade “corpo de homem”-“corpo de mulher”. Essas situações, como ressaltam os autores, envolveram atletas que se reconheceram como mulheres durante toda a vida e tiveram suas histórias deturpadas e a autodeterminação sobre suas subjetividades negada, de maneira a serem encaixadas na narrativa de “fraudes de gênero” que buscavam burlar a justiça esportiva.

Os testes cromossômicos perduraram até 1998, quando o COI, atendendo a um requerimento de sua Comissão de Atletas, após anos de discussões no plano internacional, suprimiu, oficialmente, os testes de verificação de gênero. A partir de então, o órgão máximo do esporte olímpico passou a adotar um “sistema de cláusula de reserva”, no qual sua Comissão Médica passaria a atuar de forma individualizada, nos casos em que houvesse fundadas dúvidas sobre o gênero da atleta (ELSAS *et al.*, 2000).

Batista e Camargo (2020) apontam que a supressão dos testes de verificação de gênero seguiu a linha adotada pela IAAF, que havia abolido a compulsoriedade dos testes de gênero em 1992. Os autores, contudo, chamam a atenção para o fato de que isso não significou um abandono do controle sobre os corpos de atletas a

partir de um referencial binário. Por outros meios, o policiamento do gênero continuou existindo.

5.3 A REGULAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS TRANS EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS: A TESTOSTERONA COMO VERDADE PARA OS GÊNEROS

A discussão acerca da elegibilidade de atletas trans para competições esportivas se desenvolveu a partir da falsa dicotomia entre inclusão e justiça. O cerne do debate estaria, dessa maneira, em garantir que a inclusão de mulheres trans não trouxesse riscos para a segurança das mulheres cisgênero e não comprometesse a justiça das competições. Reproduz-se, nessa perspectiva, a ideia de que mulheres trans são “o outro”, não sendo consideradas mulheres, porque a definição do gênero estaria restrita à designação do sexo feminino no momento do nascimento (SYKES, 2006).

As questões que norteiam esse debate, contudo, estão muito além da preocupação com resultados justos. A relutância em incluir atletas trans nas competições, como aponta Sykes (2006), relaciona-se com o receio de que tal inclusão desestabilize as noções culturais de identidade de gênero. Desse modo, mesmo quando foram formuladas políticas para permitir a elegibilidade de atletas trans, isso se deu mediante a naturalização da cisgeneridade.

Somente em 2003, através do Consenso de Estocolmo, o COI aprovou suas primeiras recomendações acerca da participação de atletas trans em competições esportivas. Tais recomendações passariam a ter validade em 2004, para a edição dos Jogos Olímpicos de Atenas. Desse modo, desde a supressão dos testes de verificação de gênero, em 1998, o COI permaneceu sem uma política oficial de regulação do gênero por seis anos.

O Consenso de Estocolmo, todavia, não foi o primeiro regramento acerca do tema no âmbito esportivo. Novamente na “vanguarda” das políticas de regulação de gênero, a IAAF foi a primeira entidade esportiva a estabelecer critérios para a participação de atletas trans em competições esportivas no ano de 1990. O pioneirismo da IAAF foi destacado em nota explanatória acerca do Consenso de Estocolmo publicada por Arne Ljungqvist, então presidente da Comissão Médica do COI:

A primeira organização esportiva internacional a tratar do assunto foi a IAAF em 1990. Um seminário de especialistas recomendou unanimemente que qualquer pessoa que tenha sido submetida à mudança de sexo antes da puberdade deve ser aceita no esporte sob o gênero designado. Indivíduos que passaram pela mudança de sexo após a puberdade foram considerados um problema mais complexo, uma vez que estiveram sob a influência de hormônios sob seu antigo sexo durante a puberdade. Particularmente, uma puberdade masculina significaria uma influência da testosterona, que poderia, em teoria, ser importante mesmo após uma mudança para o gênero feminino. Foi, portanto, recomendado que qualquer caso fosse avaliado individualmente por especialistas competentes antes que uma decisão fosse tomada pela autoridade desportiva competente. Essas recomendações serviram como princípios orientadores também para o COI quando questionado (LJUNGQVIST, 2004, n.p, tradução nossa).

Através do Consenso de Estocolmo, o COI definiu as seguintes regras para a elegibilidade de atleta trans:

- a) os/as atletas que houvessem passado pela cirurgia de redesignação sexual antes da puberdade estariam elegíveis para competir na categoria de sua identidade de gênero sem qualquer condição adicional;
- b) os/as atletas que houvessem passado pela cirurgia de redesignação sexual após a puberdade, por sua vez, teriam a elegibilidade para competir na categoria de sua identidade de gênero condicionada aos seguintes critérios: i) alterações anatômicas concluídas, inclusive alterações genitais e gonadectomia; ii) reconhecimento legal do sexo pelas autoridades oficiais competentes; iii) terapia hormonal realizada de maneira verificável e por tempo suficiente a diminuir as vantagens do sexo atribuído; e iv) período mínimo de dois anos entre a realização da gonadectomia e a elegibilidade (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2003).

A normativa da entidade máxima do esporte olímpico internacional ainda explicitou que deveria ocorrer uma avaliação confidencial caso a caso e, na hipótese de ser questionado o gênero de um/a competidor/a, o médico delegado (ou equivalente) do órgão esportivo competente teria autoridade para tomar todas as medidas apropriadas para a determinação do gênero do/a atleta (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2003).

O Consenso de Estocolmo, conforme Sykes (2006), foi aprovado num contexto de avanço das discussões sobre direitos das pessoas trans no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, notadamente diante das importantes decisões que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos exarou nesse sentido no ano de 2002. Os motivos que levaram o COI a produzir a normativa também foram

explicitados na nota explanatória publicada pelo então presidente de sua comissão médica:

Com a chegada de métodos melhorados para a identificação de indivíduos transexuais, e possibilidades melhoradas de corrigir qualquer ambiguidade sexual, o número de indivíduos submetidos à mudança de sexo aumentou. O aumento tornou-se particularmente significativo após a introdução de legislação em relação à mudança de sexo em muitos países. O número crescente de casos de mudança de sexo também passou a afetar o esporte. Embora indivíduos que se submetem à mudança de sexo geralmente tenham problemas pessoais que tornam o esporte uma atividade improvável para eles, há alguns para quem a participação no esporte é importante. Assim, levantou-se a questão de saber se os requisitos específicos para a sua participação no esporte pode ser introduzida, e quais devem ser tais requisitos (LJUNGQVIST, 2004, n.p, tradução nossa).

Percebe-se que o Consenso de Estocolmo, apesar de se pretender inclusivo, adotou uma concepção autorizativa para a elegibilidade de pessoas trans em competições esportivas. No texto da nota explanatória do documento, a transexualidade é apresentada como uma condição a ser identificada por autoridades médicas, o que demonstra a adesão a um viés patologizante das subjetividades trans.

Nessa direção, Sykes (2006) aponta diversas críticas ao Consenso de Estocolmo. De acordo com a autora, a normativa do COI, ao exigir comprovação médica sobre o *status* da transição, reforçou a ideia de medicalização das pessoas trans, bem como ignorou as diferenças políticas, culturais, econômicas e sociais que impactam no acesso e na necessidade da transição de gênero. Por essas razões, afirma a autora, o Consenso de Estocolmo distanciou ainda mais as políticas de gênero do esporte dos direitos das pessoas trans.

Também numa perspectiva crítica ao Consenso de Estocolmo, Harper (2015) salienta que a exigência da realização de cirurgias de redesignação sexual e de reconhecimento legal do sexo – impossível ou excessivamente difícil em muitos países –, além da pouca objetividade do critério adotado quanto à terapia hormonal, tornavam difícil a elegibilidade dos/as atletas trans. A autora menciona alguns casos de atletas trans que conseguiram competir no esporte de alto rendimento na vigência do Consenso de Estocolmo, mas ressalta que, além do número reduzido, nenhum/a desses/as atletas conseguiu resultados expressivos que os/as credenciassem a participar das grandes competições (HARPER, 2015).

Outro ponto a ser destacado no Consenso de Estocolmo é a centralidade conferida ao hormônio testosterona na definição do gênero em competições esportivas. A questão encontra-se explicitada no texto da nota explanatória já referida anteriormente, na qual é informado que as diretrizes do COI foram formuladas a partir da discussão dos critérios propostos pela IAAF em 1990, tendo sido os seguintes os aspectos mais debatidos:

(A) Por quanto tempo a influência hormonal da puberdade precoce terá importância? (B) A influência da testosterona na força muscular durante a puberdade masculina desaparecerá algum dia? (C) Quanto tempo deve durar o tratamento com hormônios femininos para ser considerado suficiente? (D) Como garantir que o tratamento necessário com hormônios femininos realmente ocorra? (LJUNGQVIST, 2004, n.p, tradução nossa).

A adoção do “critério da testosterona” como “verdade” para os gêneros, pouco mais de uma década depois, viria a guiar uma nova normativa do COI sobre o tema. Fruto do avanço das discussões sobre o reconhecimento das identidades trans no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da emergência de pesquisas científicas sobre a participação de atletas trans em competições esportivas, o Consenso do COI sobre Redesignação Sexual e Hiperandrogenismo foi instituído no ano de 2015, em substituição às recomendações do Consenso de Estocolmo. Através desse novo regulamento, o COI estabeleceu as seguintes regras de elegibilidade:

- a) homens trans poderiam competir na categoria masculina irrestritamente;
- b) quanto às mulheres trans, a elegibilidade para competir na categoria feminina dependeria da observância das seguintes condições: i) autodeclaração de que sua identidade de gênero é feminina, ficando vedada a reconsideração de tal declaração, para fins esportivos, pelo período de quatro anos; ii) comprovação de nível total de testosterona no sangue inferior a 10 nanomol por litro nos 12 meses anteriores à primeira competição; iii) manutenção do nível total de testosterona no sangue inferior a 10 nanomol por litro durante todo o período de elegibilidade para competir na categoria feminina e iv) monitoramento das condições de elegibilidade por meio de testes, ficando a atleta suspensa da participação em competições femininas pelo período de 12 meses caso constatada irregularidade (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2015).

O texto do Consenso do COI sobre Redesignação Sexual e Hiperandrogenismo é iniciado com uma exposição dos motivos que deram ensejo ao estabelecimento de novas diretrizes para a elegibilidade de atletas trans em competições esportivas:

- A. Desde o Consenso de Estocolmo de 2003 sobre a mudança de sexo no esporte, tem havido um crescente reconhecimento da importância da autonomia em relação à identidade de gênero na sociedade, conforme refletido nas leis de muitas jurisdições no mundo inteiro.
- B. Há também, no entanto, jurisdições onde a autonomia da identidade de gênero não é reconhecida em lei de forma alguma.
- C. É necessário garantir, na medida do possível, que os atletas trans não sejam excluídos da oportunidade de participar de competições esportivas.
- D. O objetivo primordial do esporte é e continua sendo a garantia de uma competição justa. As restrições à participação são apropriadas na medida em que são necessárias e proporcionais à consecução desse objetivo.
- E. Exigir alterações anatômicas cirúrgicas como pré-condição para a participação não é necessário para preservar a concorrência leal e pode ser inconsistente com as legislações e noções de direitos humanos.
- F. Nada nestas diretrizes tem a intenção de minar de alguma forma os requisitos para cumprir o Código Mundial Antidoping e os padrões internacionais da WADA.
- G. Estas diretrizes são um documento vivo e estarão sujeitas a revisão à luz de quaisquer desenvolvimentos científicos ou médicos (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2015, n.p, tradução nossa).

Nota-se que as recomendações contidas no Consenso do COI sobre Redesignação Sexual e Hiperandrogenismo não alcançam todas as pessoas trans, pois a obrigatoriedade do controle dos níveis de testosterona, sob o recorrente argumento de assegurar a justiça das competições, dificulta que mulheres trans estejam aptas a competir sem o acompanhamento médico e o uso de substâncias, bem como, de certo modo, ratificam o binarismo masculino/feminino que estrutura o sistema esportivo ao adotar o “critério da testosterona” para definir a elegibilidades dos/das atletas.

O COI, dessa forma, continuou ignorando que a fonte dos desafios impostos pela inclusão de atletas trans em competições esportivas é a própria estrutura binária que impera no esporte. A manutenção da ideia de que as regras de elegibilidade têm como fundamento “proteger” mulheres reduz esta categoria apenas às mulheres cisgênero e mantém as mulheres trans sob permanente suspeita. Como denuncia Camargo (2020), nos temos dessas diretrizes, os corpos trans só adquirem inteligibilidade quando espelham a cisgeneridade, pois a concepção de atleta trans elegível baseia-se na noção de uma essência cisgênera modificada por hormônios.

Apesar disso, o Consenso do COI sobre Redesignação Sexual e Hiperandrogenismo representou, para os/as atletas trans, significativos avanços em relação às recomendações anteriores. A supressão da exigência de cirurgia de redesignação sexual e a autodeclaração do gênero constituíram-se em importantes aspectos no sentido do reconhecimento da autonomia das pessoas trans quanto aos seus corpos e à definição de suas identidades. Conforme ressaltado na exposição de motivos das novas diretrizes, a exigência de reconhecimento legal do gênero identificado pelo Estado de origem era um impeditivo para a elegibilidade de atletas trans, pois há muitos ordenamentos jurídicos no mundo em que tal reconhecimento não é assegurado. Quanto à imposição de realização de cirurgia de redesignação sexual, o próprio COI reconhece a incompatibilidade desta exigência com as noções contemporâneas de direitos humanos.

Para além desses avanços citados, o aumento da participação de atletas trans em competições esportivas, sobretudo sem a obrigatoriedade de cirurgia de redesignação sexual, possibilitou, em alguma medida, a desestabilização das normas de gênero, já que a presença destes corpos no cenário esportivo tensiona os padrões instituídos e propõe questões para o sistema esportivo convencional, abrindo caminho para desreferencializações e desgenerificações (CAMARGO; KESSLER, 2017).

5.4 O ATUAL GUIA DO COI SOBRE JUSTIÇA, INCLUSÃO E NÃO DISCRIMINAÇÃO COM BASE NA IDENTIDADE DE GÊNERO E VARIAÇÕES DE SEXO

Após a edição dos Jogos Olímpicos de Tóquio, o COI revisou as diretrizes que havia publicado em 2015. As novas regras foram divulgadas no mês de novembro de 2021 por meio do documento intitulado Guia do COI sobre Justiça, Inclusão e Não Discriminação com Base na Identidade de Gênero e Variações de Sexo. A grande novidade do novo regramento foi o abandono do uso de um critério genérico e único para a elegibilidade de mulheres trans em competições femininas, como ocorria nas diretrizes publicadas em 2015, quando foi estabelecido um limite máximo de testosterona no sangue, aplicável indistintamente a todas as modalidades esportivas.

No Guia sobre Justiça, Inclusão e Não Discriminação com Base na Identidade de Gênero e Variações de Sexo, a entidade máxima do esporte olímpico estabeleceu apenas princípios que deverão ser seguidos pelos órgãos reguladores de cada esporte, aos quais caberá estipular suas próprias regras acerca da matéria, considerando as particularidades de cada modalidade. Os critérios definidos pelos órgãos reguladores de cada esporte serão válidos, inclusive, para os Jogos Olímpicos, desde que observados os princípios pré-estabelecidos pelo COI (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2021).

No texto de introdução do referido documento, o COI explicita que as novas diretrizes têm por escopo promover um ambiente seguro e acolhedor para todas as pessoas envolvidas em competições de alto nível, de acordo com os princípios consagrados na Carta Olímpica. Ao mesmo tempo, destaca que a adoção de critérios de elegibilidade cumpre um papel central para a garantia da justiça esportiva, sobretudo na categoria feminina:

Toda pessoa tem o direito de praticar esportes sem discriminação e de forma que respeite sua saúde, segurança e dignidade. Ao mesmo tempo, a credibilidade do esporte competitivo - e particularmente das competições esportivas organizadas de alto nível - depende de um campo de jogo nivelado, onde nenhum atleta tenha uma vantagem injusta e desproporcional sobre os demais.

Por meio do Guia sobre Justiça, Inclusão e Não Discriminação com Base na Identidade de Gênero e Variações de Sexo, o Comitê Olímpico Internacional busca promover um ambiente seguro e acolhedor para todos, consistente com os princípios consagrados na Carta Olímpica. (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2021, n.p, tradução nossa).

O COI ressalta ainda, no mesmo texto de introdução, que as novas diretrizes materializam um compromisso da entidade com os direitos humanos e com a promoção da igualdade e inclusão de gênero, assim como afirma que o estabelecimento de critérios de elegibilidade deve estar baseado em evidências científicas robustas e na consulta aos/às atletas:

Este guia é emitido como parte do compromisso do COI de respeitar os direitos humanos (conforme expresso na Agenda Olímpica 2020+5) e como parte da ação realizada para promover a igualdade e a inclusão de gênero. [...] Devem ser estabelecidos critérios de elegibilidade para regular a participação nas categorias feminina e masculina. O estabelecimento e a implementação de tais critérios devem ser realizados como parte de uma abordagem abrangente baseada no respeito aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, evidências robustas e consulta aos atletas. Ao fazê-lo, a precaução deve ser utilizada para evitar danos à saúde

e ao bem-estar dos atletas (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2021, n.p, tradução nossa).

Nessa perspectiva de equalizar a justiça esportiva e os direitos humanos das pessoas trans, o COI estabeleceu dez princípios, os quais devem ser seguidos em todos os regramentos acerca da elegibilidade de atletas trans para competições esportivas: i) Inclusão; ii) Prevenção de dano; iii) Não discriminação; iv) Justiça; v) Não presunção de vantagem; vi) Abordagem baseada em evidências; vii) Primazia da saúde e da autonomia corporal; viii) Abordagem centrada nas partes interessadas; ix) Direito à privacidade; e x) Revisões periódicas (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2021).

Um dos mais importantes entre os princípios elencados no documento expedido pelo COI é o da não presunção de vantagem, segundo o qual, nenhum/a atleta trans deve ser impedido de competir ou excluído de uma competição por mera presunção de vantagem injusta, baseada tão somente em percepções sobre suas características físicas ou identidade de gênero. Nesse sentido, o item 5.1 é expresso ao vedar qualquer presunção de vantagem dos/as atletas trans:

5.1 Nenhum atleta deve ser impedido de competir ou deve ser excluído da competição com base em uma vantagem competitiva injusta não verificada, alegada ou percebida devido a suas variações de sexo, aparência física e/ou status de transgênero (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2021, n.p, tradução nossa).

Também no sentido de vetar presunções cientificamente infundadas, as novas diretrizes do COI impõem aos órgãos reguladores dos esportes que venham a impor regras restritivas à elegibilidade de atletas trans o ônus de provar a vantagem alegada. Nessa direção, o item 5.2 do Guia sobre Justiça, Inclusão e Não Discriminação com Base na Identidade de Gênero e Variações de Sexo estabelece que "até que as evidências determinem o contrário, os atletas não devem ser considerados como tendo uma vantagem competitiva injusta ou desproporcional devido às suas variações de sexo" (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2021, n.p, tradução nossa).

Complementar ao princípio da não presunção de vantagem, o princípio da abordagem baseada em evidências exige que toda limitação quanto à elegibilidade de atletas trans para competições esportivas seja baseada em estudos científicos consistentes (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2021).

Também relevante para garantir que as pessoas trans não sejam excluídas das competições esportivas em razão de critérios discriminatórios é o princípio da abordagem centrada nas partes interessadas. Esse princípio garante que, no processo de estabelecimento de regras para a elegibilidade de atletas trans, estes/as sejam ouvidos/as e tenham os seus argumentos considerados (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2021).

As atuais diretrizes do COI, como se vê, ao mesmo tempo em que mantiveram a perspectiva de necessidade de incluir as pessoas trans no cenário esportivo, que já havia sido destacada pela entidade na normativa de 2015, avançaram ao ampliar as discussões sobre saúde e autonomia dos/as atletas trans. Ademais, ao não reduzirem a definição do gênero ao hormônio testosterona, abriram novas possibilidades para o debate sobre a identidade de gênero no esporte.

Contudo, mesmo diante dos avanços, é inegável que o gênero continua a ser objeto de regulações no contexto esportivo a partir de um referencial binário, que divide os corpos em masculino e feminino, ignorando qualquer outra possibilidade fora desses marcos. Da inspeção anatômica à mais recente normativa do COI, as entidades esportivas seguem definindo, a partir de critérios arbitrários, quais corpos podem ou não entrar em jogo.

Outro ponto a ser tensionado diz respeito à efetividade dos princípios estabelecidos no Guia sobre Justiça, Inclusão e Não Discriminação com Base na Identidade de Gênero e Variações de Sexo. Ao permitir que as entidades reguladoras de cada esporte formulem regramentos específicos, com validade para os Jogos Olímpicos inclusive, é necessário que, na prática, o COI não chancel normativas que arbitrariamente excluam atletas trans e, conseqüentemente, ignorem os princípios estabelecidos em sua atual política.

Apesar dos limites já apontados, as políticas adotadas pelo COI desde 2015 apresentaram avanços quanto à autonomia dos/as atletas trans sobre seus corpos e suas subjetividades. Esses avanços não têm escapado de forte contestação pela lógica cisgênera. Nesse sentido, já podem ser percebidas normativas estabelecidas por entidades reguladoras que, na prática, excluem mulheres trans das competições femininas, a partir de supostos critérios “científicos”.

É o caso do regulamento publicado pela Federação Internacional de Natação (FINA) em junho de 2022. O regramento define que, para a participação em competições femininas, as atletas trans precisam ter suprimido a puberdade

masculina antes dos 12 anos ou antes do estágio 2 da Escala de Tanner. Na prática, a regra impossibilita a participação de atletas trans de grande parte dos países, em razão da impossibilidade de realização de hormonização antes dos 12 anos (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE NATATION).

Trata-se da mesma perspectiva proibitiva que já se fazia presente, antes mesmo de o COI definir suas atuais diretrizes, nos projetos de lei brasileiros que buscam definir o “sexo biológico” como o único critério para a definição do gênero nas competições esportivas realizadas no território nacional.

6 PARA UMA ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA: OS CAMINHOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

Não existe discurso neutro. O que se diz, por quem é dito, como se diz, por qual meio e em que contexto, entre outras questões, podem nos oferecer pistas para compreender se um determinado discurso reproduz opressões ou se, de outro modo, está engajado em promover a transformação social. O objetivo desta pesquisa, como exposto anteriormente, é desvelar o modo como o dispositivo da cisgeneridade (re)produz representações sobre as transgeneridade nos projetos de lei federal apresentados entre os anos de 2019 e 2022 para proibir a participação de atletas trans em competições esportivas oficiais no Brasil. Para atingi-lo, recorrerei às contribuições da Análise de Discurso Crítica, especialmente à abordagem proposta por Fairclough (2001, 2003), conforme será melhor explicado adiante.

6.1 A ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA

A Análise de Discurso Crítica, como definem Vieira e Macedo (2018, p. 49), corresponde a “um conjunto de abordagens científicas interdisciplinares e transdisciplinares para estudos críticos da linguagem como prática social”. Conforme as autoras, a Análise de Discurso Crítica não se reduz a um procedimento de análise, constituindo-se em uma teoria/método que, ao mesmo tempo em que apresenta modos para a análise de textos, ocupa-se com a reflexão teórica sobre o funcionamento da linguagem em sua relação com as práticas sociais (VIEIRA; MACEDO, 2018).

Essa teoria/método é útil para que sejam recuperados os processos histórico-sociais de produção do discurso, desvelando a forma como o linguístico e o social encontram-se nele articulados. Assim, a Análise de Discurso Crítica busca fornecer um arcabouço teórico e metodológico capaz de subsidiar a pesquisa social, sem ignorar o papel da linguagem no mundo (VIEIRA; MACEDO, 2018). A Análise de Discurso Crítica compreende uma diversidade de abordagens, dentre as quais a proposta por Fairclough (2001, 2003), nomeada de dialético-relacional, que será adotada neste trabalho.

O discurso, nessa abordagem, não corresponde a uma atividade individual ou um reflexo de variáveis situacionais, mas sim ao uso da linguagem como prática

social. Partindo dessa compreensão, Fairclough (2001, p. 91) afirma que “o discurso é uma prática, não apenas de representação do mundo, mas de significação do mundo, constituindo e construindo o mundo em significado”.

Na perspectiva faircloughiana, o discurso corresponde a um modo de representação, mas também a um modo de ação, através do qual os indivíduos agem sobre o mundo e sobre os outros. Há, dessa maneira, uma relação dialética entre o discurso e a estrutura social, na qual aquele é moldado e restringido por esta última, reproduzindo-a como ela é, mas também permite transformá-la (FAIRCLOUGH, 2001).

Para Fairclough (2001), a estrutura social molda e restringe o discurso em todos os níveis, pelas relações sociais estabelecidas, pelas relações específicas em instituições particulares, pelas normas e convenções, entre outros elementos. Mas, por outro lado, o discurso é constitutivo de todas as dimensões da estrutura social que, de maneira direta ou indireta, moldam-lhe ou lhe restringem.

Nessa relação dialética, não há uma determinação do social pelo discurso, tampouco o contrário. A prática discursiva, dessa forma, tanto pode ser convencional quanto criativa, já que pode contribuir para reproduzir as identidades sociais, relações sociais e sistemas de conhecimento e crença, mas também pode promover a mudança social (FAIRCLOUGH, 2001).

Fairclough (2001) afirma que o discurso, enquanto prática social, pode ser atravessado por várias orientações: econômica, política, cultural, ideológica, entre outras. Contudo, o autor centra as suas análises no discurso como modo de prática política e ideológica. Em sua concepção, o discurso enquanto prática política “estabelece, mantém e transforma as relações de poder e as entidades coletivas (classes, blocos, comunidades, grupos) entre as quais existem relações de poder” (FAIRCLOUGH, 2001, p. 94). O discurso como prática ideológica, por seu turno, “constitui, naturaliza, mantém e transforma os significados do mundo de posições diversas nas relações de poder” (FAIRCLOUGH, 2001, p. 94).

Tendo em vista que, no presente trabalho, o *corpus* de análise é composto por projetos de lei propostos por deputados/as federais, a análise do discurso como prática política e ideológica se amolda aos objetivos pretendidos. Nesse ponto, dois conceitos propostos por Fairclough ganham relevo: ideologia e hegemonia.

Em Fairclough (2001), a ideologia é compreendida como uma determinada significação/construção da realidade que contribui para produzir, reproduzir ou

transformar relações de dominação. De acordo com o autor, a ideologia está localizada nas estruturas resultantes dos eventos passados, mas também nas condições para os eventos presentes e futuros.

Assim, um discurso será investido de ideologia quando colabora para manter ou reestruturar as relações de poder. Uma vez que as relações de poder podem ser afetadas por práticas discursivas de qualquer tipo, todo tipo de discurso pode ser ideológico, inclusive aqueles que comumente são postos em oposição à ideologia, como é o caso do discurso científico (FAIRCLOUGH, 2001).

Fairclough (2001) aponta, ainda, que nem sempre os sujeitos têm consciência das dimensões ideológicas de suas práticas, pois as ideologias podem ser naturalizadas e automatizadas a ponto de as pessoas terem dificuldade de compreender que suas práticas são ideologicamente investidas. A partir da concepção faircloughiana, Bessa e Sato (2018), apontam que a naturalização da ideologia ocorre por meio da sua repetição e vivência exaustiva em diversas práticas por meio de manifestações distintas. Essa naturalização da ideologia faz com que o poder se estabeleça, atingindo um nível de compartilhamento e de universalização hegemônico.

Assim, à ideologia liga-se a hegemonia, que corresponde à manutenção do exercício de poder de uns sobre os outros a partir do consenso. A hegemonia, contudo, é parcial e temporária, configurando um equilíbrio instável, pois nas disputas ideológicas é possível modificar as práticas discursivas e as ideologias que as integram (FAIRCLOUGH, 2001).

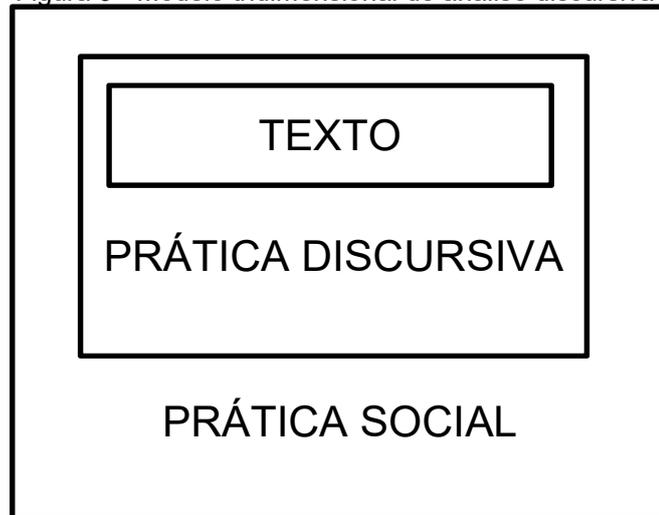
Nessa esteira, Fairclough (2001) apresenta a sua abordagem de Análise de Discurso Crítica como uma teoria da linguagem/método que se direciona ao desvelamento de situações assimétricas de poder e do modo como o discurso, enquanto linguagem em uso, estabiliza distorções sociais.

Inicialmente, Fairclough (2001) propôs um modelo tridimensional de análise do discurso, no qual estavam compreendidos o texto, a prática discursiva e a prática social. Cada uma das dimensões do modelo tridimensional foi pormenorizada pelo autor em categorias. A análise textual envolveria a investigação do vocabulário, da gramática, da coesão e da estrutura textual. A análise discursiva, por sua vez, compreenderia as atividades cognitivas de produção, distribuição e consumo do texto, bem como as categorias força, coerência e intertextualidade (intertextualidade

manifesta e interdiscursividade). Por fim, a análise das práticas sociais seria realizada através das categorias hegemonia e ideologia.

Na figura a seguir (Figura 9), o modelo tridimensional de Fairclough é representado:

Figura 9 - Modelo tridimensional de análise discursiva

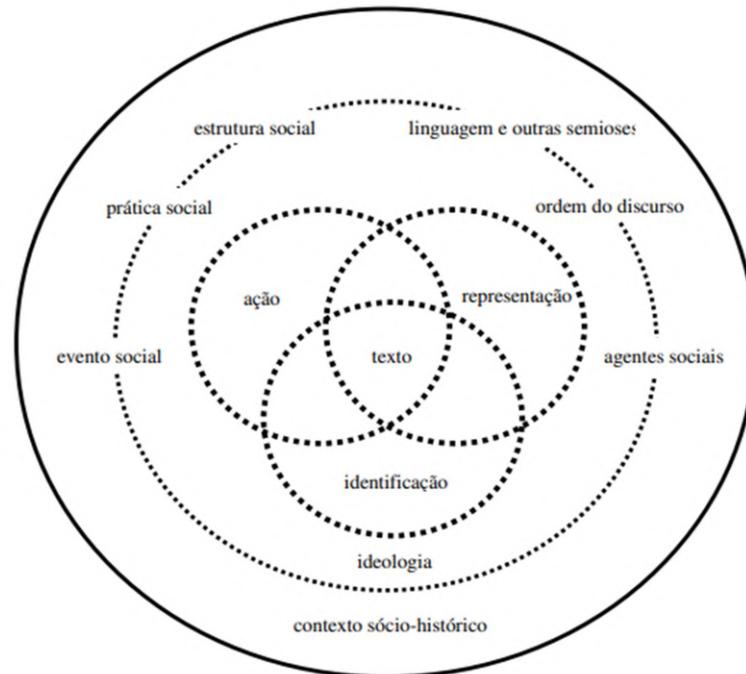


Fonte: Adaptado a partir de Fairclough (2001, p. 101)

Nesse primeiro momento, o discurso foi apresentado enquanto uma prática social específica. Contudo, posteriormente, Fairclough (2003) revisou o modelo tridimensional, adotando um novo modelo, no qual a prática discursiva passou a integrar a prática social, correspondendo a um momento desta, ao lado de outras dimensões não-discursivas que a constituem.

Nessa reelaboração de sua proposta anterior, Fairclough (2003) avançou em relação à dialeticidade entre prática social e linguagem, propondo que há três modos pelos quais os discursos figuram nas referidas práticas: ação, representação e identificação. Além disso, o autor também apresenta três elementos das ordens dos discursos (gêneros, discursos e estilos), que se ligam, respectivamente, a cada um desses modos. Uma síntese da reformulação da abordagem de Fairclough, considerando a obra de 2003, é representada graficamente por Costa (2007):

Figura 10 - Síntese da proposta de Análise de Discurso Crítica a partir da reformulação realizada por Fairclough (2003)



Fonte: Costa (2017)

Fairclough (2003, p. 29, tradução nossa) sustenta que “discursos particulares (representação/saber) são mediados por gêneros (ação/poder), assim como os gêneros pressupõem estilos (identificação/ética)”. A partir dessa noção de que o discurso é uma forma de agir, representar e ser no interior da prática social, o autor propõe que há três formas de significação nele implicadas, quais sejam: (i) significado acional; (ii) significado representacional e (iii) significado identificacional. Para Fairclough (2003), esses três significados, que se encontram presentes nos textos em uma relação dialética, devem ser considerados na análise das práticas sociais.

O significado acional se refere aos modos pelos quais o texto aparece na interação social e como ele se relaciona com eventos sociais específicos. O significado representacional, por sua vez, está relacionado às formas pelas quais os aspectos do mundo são percebidos e representados pelos atores sociais, que se utilizam de diferentes discursos e produzem distintas representações sobre outras práticas sociais, assim como acerca de suas próprias práticas. Já o significado identificacional diz respeito à construção e à negociação de identidades em textos.

Na presente pesquisa, analisarei, nos textos que compõem o *corpus* em sua interface com o social, as representações sobre as transgeneridades (re)produzidas

nos projetos de lei federal que objetivam regular a definição do gênero em competições esportivas no Brasil.

6.2 ENTRELAÇANDO A ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA E A PRODUÇÃO DE REPRESENTAÇÕES SOBRE ATLETAS TRANS PELO DISPOSITIVO DA CISGENERIDADE

A regulação do gênero tem sido um tema muito discutido pelo Parlamento brasileiro nos últimos anos. Especificamente em relação ao estabelecimento de um critério para a definição do gênero em competições esportivas, nove projetos de lei federal foram apresentados entre os anos de 2019 e 2022, todos eles na perspectiva de proibir a participação de atletas trans na categoria do gênero com o qual se identificam.

Compreendendo a lei como discurso, que pode servir para a reprodução de uma ideologia e a manutenção de uma situação de opressão, recorro à Análise de Discurso Crítica para analisar as representações sobre as transgeneridades nos projetos de lei federal que propõem a definição do “sexo biológico” como o único critério para a definição do gênero em competições esportivas no Brasil, com o escopo de analisar de que modo tais representações são (re)produzidas para sustentar a retirada de direitos de atletas trans.

Como dito alhures, os “dispositivos”, em Foucault (1988, 2000), consistem em redes heterogêneas de elementos, tais como discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos e proposições filosóficas, entre outros, que organizam as subjetividades, os corpos e as populações em meio à tessitura de complexas relações de poder. Adoto neste trabalho, com esteio na produção de Vergueiro (2016), a concepção de que há um específico dispositivo da cisgeneridade, composto por elementos discursivos e não-discursivos que se apoiam em três eixos: pré-discursividade, binariedade e permanência.

A compreensão desse dispositivo requer o entendimento de que o gênero é performativo (BUTLER, 2003, 2019), ou seja, de que este não se trata de uma essência situada em um corpo sexuado anterior aos investimentos da cultura, mas sim de um processo contínuo e ininterrupto de negociação com as normas socialmente estabelecidas como “verdades” para o masculino e o feminino, no qual

não apenas o gênero é assumido, mas também o sexo é materializado. Nessa perspectiva, tanto a masculinidade quanto a feminilidade ideias são discursivamente estabelecidas a partir de um processo reiterativo e citacional, no qual são cristalizadas representações sociais para “homem de verdade” e “mulher de verdade”, mantendo-se à margem todos os corpos que não se enquadram nessas convenções.

A concepção da performatividade do gênero e, portanto, da produção das identidades de gênero mediante a reiteração constrangida, mas instável, de convenções sociais, auxilia na compreensão dos modos como discursos são mobilizados para manter assimetrias de poder, através da reprodução da ideologia cisgênera. Nesse ponto, proponho a articulação da Análise de Discurso Crítica à Teoria da Performatividade de Gênero e à produção Transfeminista acerca do dispositivo da cisgeneridade para atingir os objetivos propostos por esta pesquisa.

6.3 A CATEGORIA DE ANÁLISE INTERDISCURSIVIDADE

O texto, conforme Ramalho e Resende (2011), é o principal material empírico da pesquisa discursiva. Assim sendo, os textos dos projetos de lei federal que compõem o *corpus* deste trabalho são a materialidade através da qual busco acessar as conexões entre discurso e prática social que ajudarão a cumprir os objetivos propostos neste trabalho. As categorias de análise, por sua vez, são as lentes que permitem interpretar o *corpus*.

Fairclough (2003) elenca algumas categorias para a investigação de representações em discursos. Diante das particularidades do *corpus* da pesquisa e dos seus objetivos, elegi, entre as categorias apontadas pelo autor, aquela que se mostra mais adequada ao fim pretendido. Dessa forma, pelas razões que serão expostas a seguir, optei pela utilização da categoria interdiscursividade.

Fairclough (2001) apresenta duas acepções para o termo “discurso”. Nessa direção, discurso pode ser empregado, numa primeira acepção, como um substantivo abstrato, correspondendo à linguagem como elemento da vida social. Contudo, para além dessa modalidade, o termo discurso pode se referir também a um substantivo concreto, que designa formas particulares de significar partes do mundo, como, por exemplo, o discurso médico-científico. Acerca desse ponto, Vieira e Macedo (2018, p. 57), destacam que “quando dizemos discursos, no plural,

estamos nos referindo a discurso como prática; discurso, no singular, refere-se ao discurso que é parte dessas práticas”.

Os textos, como aponta Fairclough (2003), são híbridos, pois neles são utilizados diversos discursos para representar aspectos do mundo, os quais são articulados de várias maneiras. Essa característica dos textos, de se constituírem a partir da combinação de elementos de ordens do discurso, corresponde à interdiscursividade.

A despeito de muitas vezes isso não ser perceptível pelos próprios produtores dos discursos, há em seus textos ecos de construções anteriores, pois um discurso sempre recorrerá a discursos outros. Nesse processo, quando os produtores dos discursos reproduzem e naturalizam determinadas concepções, transmitem discursos ideológicos (FAIRCLOUGH, 2001). Assim, em discursos acerca das transgeneridades, por exemplo, pode-se recorrer ao discurso médico, para caracterizar as identidades trans como patológicas, ou ao discurso religioso cristão, para associá-las à ideia de pecado.

De acordo com Fairclough (2003), para a identificação de diferentes discursos dentro de um texto, deve-se verificar as partes do mundo nele representadas, ou seja, os principais temas, bem como a perspectiva particular a partir da qual tais temas estão sendo representados. Nessa direção, Fairclough (2003) propõe que sejam observadas duas etapas na análise interdiscursiva, conforme destacado abaixo (Figura 11):

Figura 11 - Etapas da análise interdiscursiva

ETAPAS DA ANÁLISE INTERDISCURSIVA
(1) Identificar as principais partes do mundo (incluindo áreas da vida social) que são representados – os principais ‘temas’.
(2) Identificar a perspectiva, ângulo ou ponto de vista particular a partir do qual eles são representados.

Fonte: Adaptado a partir de Fairclough (2003, p. 129)

No mesmo sentido, Ramalho e Resende (2011, p. 115) afirmam que a análise interdiscursiva deve responder aos seguintes questionamentos: “que discursos são articulados no texto e como são articulados? Há uma mistura significativa de discursos? Quais são os traços que caracterizam os discursos articulados?”.

Como aponta Fairclough (2003, p. 129, tradução nossa), os discursos “lexicalizam o mundo de maneiras particulares”. Assim, é possível identificar diferentes discursos a partir da análise de como aspectos do mundo foram “lexicalizados” no texto. Exemplificativamente, variados itens lexicais são utilizados nos textos que compõem o corpus desta pesquisa para se referir às atletas trans, desde “mulheres transexuais” até “homens que se identificam com mulheres” ou, ainda, “homens fantasiados de mulher”, os quais apontam para perspectivas distintas acerca da identidade de gênero.

Os discursos podem ser identificados por meio da análise da seleção lexical, das relações semânticas entre as palavras (como a sinonímia, a hiponímia, e a antonímia), assim como de colocações, suposições e outras características gramaticais. Esses traços, além de identificarem os discursos, mostram-nos também as relações entre eles estabelecidas, que vão da cooperação à competição (FAIRCLOUGH, 2003).

Em razão das especificidades do *corpus*, buscarei identificar os discursos representados nos textos analisados e as perspectivas particulares a partir das quais são representados através da análise da seleção lexical, das relações semânticas entre as palavras e dos padrões de coocorrência, ou seja, das palavras precedem e sucedem a palavra que esteja em análise.

6.4 O CAMINHO METODOLÓGICO

Diante da adoção de uma proposta de análise de discurso crítica, o caminho metodológico teve início já com a identificação do problema na prática social a ser desvelado, qual seja: a (re)produção do ideal cisgenênero através de projetos de lei federal que têm por escopo regular a definição do gênero em práticas esportivas no Brasil.

A partir da identificação desse problema e das redes de práticas em que ele está inserido, tracei os objetivos da pesquisa, assim como defini o seu *corpus*: todos os projetos de lei federal apresentados entre os anos de 2019 e 2022 que têm por objeto o estabelecimento do “sexo biológico” como o único critério para a definição do gênero em competições esportivas no Brasil. Assim, a pesquisa caracteriza-se como de tipo documental, a qual, conforme Gil (2008), é apropriada para a

investigação em registros institucionais escritos, como projetos de lei, que não foram submetidos a qualquer tratamento analítico anterior.

A abordagem adotada é qualitativa, tendo em vista que não busco quantificar os dados analisados em números ou equações, mas sim um aprofundamento na compreensão do fenômeno pesquisado (MINAYO, 2003). Por utilizar de uma perspectiva da Análise de Discurso Crítica, a pesquisa caracteriza-se como crítico-interpretativa.

Considerando os objetivos da pesquisa, assim como o *corpus*, entre as categorias propostas por Fairclough (2003) para a investigação de representações, foi selecionada a categoria interdiscursividade. A partir da operacionalização dessa categoria, realizo a análise e interpretação dos dados, que será objeto da seção seguinte.

7 AS REPRESENTAÇÕES SOBRE AS TRANSGENERIDADES NOS PROJETOS DE LEI FEDERAL QUE PRETENDEM REGULAR O GÊNERO EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Nesta pesquisa, a análise da interdiscursividade tem por escopo evidenciar as representações sobre as transgeneridades que são mobilizadas e as articulações entre elas existentes nos textos dos documentos que compõem o *corpus*. Nessa direção, busco identificar, nos projetos de lei, o recurso a discursos particulares para pôr em cena determinadas representações, bem como o modo pelo qual esses discursos se articulam e as suas relações com processos sócio-históricos mais amplos.

7.1 O CORPUS DA PESQUISA

O *corpus* da pesquisa, como já exposto em linhas anteriores, compreende os nove projetos de lei federal que têm por escopo estabelecer o “sexo biológico” como o único critério para a definição do gênero em competições esportivas no Brasil, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados: PL nº 2200/2019; PL nº 2596/2019; PL nº 2639/2019, PL nº 3396/2020; PL nº 1670/2021; PL nº 1728/2021; PL nº 2139/2021; PL nº 3769/2021 e PL nº 2146/2022.

A opção por abranger a totalidade dos projetos de lei federal propostos até o momento sobre a temática justifica-se tanto em razão das muitas aproximações possuídas por todos eles, quanto das sutis diferenças apresentadas por cada um, consideradas relevantes para as respostas aos questionamentos explicitados neste trabalho. Os textos de todos os projetos de lei encontram-se disponíveis, em inteiro teor, no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, a partir de onde foram acessados.

Para uma melhor compreensão acerca do *corpus* da pesquisa, assim como da pertinência da análise sobre ele proposta, passo a algumas considerações acerca do gênero projeto de lei.

7.1.1 O gênero projeto de lei

A atividade parlamentar, que tem como finalidade a criação de leis e a fiscalização do Executivo, ocorre por meio de proposições, discussões e deliberações, de modo que está intensamente ligada ao discurso. A prática social do Parlamento é constituída pela articulação de discursos, gêneros e estilos, que resulta na ordem do discurso dessa prática.

Como aponta Fairclough (2003), os gêneros discursivos são modos de agir e de produzir a vida social, que envolvem diretamente atividades, pessoas e linguagens. Para a análise dos documentos que compõem o *corpus* desta pesquisa, são importantes algumas considerações acerca do gênero normativo projeto de lei, cuja finalidade precípua é tornar-se lei.

A lei é um gênero discursivo próprio do domínio jurídico, cujos emissores são os legisladores das três esferas da federação e os/as receptores/as são os/ as cidadãos/ãs em geral. Na nossa tradição jurídica, a lei é produzida na forma escrita da língua, a partir de projetos de lei que são submetidos ao processo legislativo. O seu conteúdo pode abranger uma variedade de temas relacionados à organização do Estado ou à regulação de condutas na vida social e uma das suas principais características é a imperatividade, ou seja, a sua imposição a todos/as a quem se dirige.

Diante dessas características, a lei é, comumente, associada às ideias de justiça e neutralidade. Nesse ponto, um primeiro movimento necessário é demarcar a concepção de lei assumida neste trabalho. Dentre os vários conceitos de lei, adoto o proposto por Marquezan (2008, p. 465):

Lei é um preceito formulado pela autoridade constituída que se torna norma geral obrigatória imposta coercitivamente à obediência geral. A escrituração da lei é constituída de sequências discursivas com aparência de um texto neutro e com a finalidade de promover a ordem e o desenvolvimento. A lei, ao funcionar como um discurso, carrega a marca da incompletude que é constitutiva da linguagem e do sujeito. Sendo discurso, ela realiza a inscrição histórico-ideológica das posições-sujeito, isto é, demarca um território de onde o sujeito vai/pode significar.

A despeito de possuir a aparência de um texto neutro, voltado à promoção da ordem e do respeito à autoridade constituída, a lei – e, por extensão, o projeto de lei

– configura-se em discurso e, portanto, está marcada pela ideologia dos sujeitos envolvidos no processo da sua elaboração.

No Brasil, a elaboração e a redação de leis são reguladas pela Lei Complementar nº 95/1998. O referido diploma legal, em seu art. 3º, estabelece que uma lei deve conter três partes, quais sejam: parte preliminar, parte normativa e parte final. O projeto de lei, cuja finalidade é tornar-se lei após o regular processo legislativo, deve possuir uma estrutura semelhante.

De acordo com o Manual de Elaboração Legislativa da Câmara dos Deputados, os projetos devem conter os seguintes elementos: i) cabeçalho ou preâmbulo; ii) fórmula de promulgação; iii) contexto; iv) cláusula de vigência; v) cláusula revogatória; vi) justificção; e vii) fecho (CORRÊA; CONCEIÇÃO; VILLAS BOAS FILHO, 2002).

O preâmbulo é composto pela epígrafe, pela indicação do autor da proposição e pela ementa. Na epígrafe, deve ser indicada a espécie de proposição, bem como o número de ordem e o ano de apresentação. Já a ementa deve trazer um resumo do conteúdo do projeto (CORRÊA; CONCEIÇÃO; VILLAS BOAS FILHO, 2002).

A fórmula de promulgação contém a indicação do órgão legiferante, assim como a ordem de execução, a qual se traduz nas formas verbais “decreta”, “sanciona”, “resolve” ou “promulga”, a depender do tipo do projeto e da sua forma de tramitação (CORRÊA; CONCEIÇÃO; VILLAS BOAS FILHO, 2002).

O contexto compreende a matéria de que trata o projeto, ou seja, todo o texto substantivo da norma, o qual deve ser redigido de forma concisa e clara (CORRÊA; CONCEIÇÃO; VILLAS BOAS FILHO, 2002). No texto legislativo, o artigo é a unidade básica de articulação entre os assuntos tratados. Quando necessário, os artigos desdobram-se em parágrafos ou em incisos, os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens.

A cláusula de vigência diz respeito à indicação, de forma expressa, do momento em que a lei passará a produzir efeitos, o que pode ocorrer na data da sua publicação ou em outro prazo que se entenda razoável para que os/as seus/suas destinatários/as se adaptem às suas disposições. Já a cláusula revogatória tem a função de indicar as leis anteriores revogadas pela nova lei, sendo cabível apenas quando essa situação ocorre (CORRÊA; CONCEIÇÃO; VILLAS BOAS FILHO, 2002).

A justificação, por sua vez, configura-se na exposição de motivos apresentada pelo/a autor/a ou pelos/as autores/as do projeto de lei, através da qual se busca demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição. Por fim, o fecho é o encerramento do projeto, onde estão contidos o local, a data de apresentação e o nome do/a autor/a (CORRÊA; CONCEIÇÃO; VILLAS BOAS FILHO, 2002).

Na figura abaixo, a título ilustrativo, demonstro a estrutura de um projeto de lei a partir do exemplo do PL nº 2200/2020, um dos documentos analisados neste trabalho:

Figura 12 - Estrutura de um projeto de lei

PROJETO DE LEI Nº . DE 2019
(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Dispõe sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTIDOS OU FANTASIADOS DE MULHER) em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica vedada a participação de atletas transexuais do sexo masculino em competições do sexo feminino em modalidades esportivas no Território Nacional, estabelecendo o sexo biológico como único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais na Nação Brasileira.

Parágrafo único – Fica permitido aos transexuais criarem competições entre si, desde que sejam entre os mesmos sexos biológicos, sendo homens transexuais com homens transexuais e mulheres transexuais com mulheres transexuais.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem como objetivo vedar a participação de atletas transexuais do sexo masculino, portanto HOMEM, ainda que vestido de mulher em

Fonte: Brasil (2019a)

Diante dessa estrutura, o foco da análise aqui proposta recairá, principalmente, sobre: i) a ementa e o contexto dos projetos de lei analisados, levando em consideração que neles se encontram, respectivamente, a indicação do objeto tratado e as normas substantivas que pretendem regulá-lo; e ii) os textos de justificção, os quais interessam especialmente à análise proposta neste trabalho em razão de se constituírem num espaço em que os/as autores/as dos projetos de lei colocam-se sem a rigidez e a impessoalidade que marcam a parte normativa.

7.2 AS REPRESENTAÇÕES SOBRE AS TRANSGENERIDADES NOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

A análise interdiscursiva, ao possibilitar a identificação dos principais temas abordados no texto, bem como a perspectiva particular a partir da qual eles são representados, fornece importantes elementos para a compreensão do modo pelo qual um texto se inscreve no interior das disputas hegemônicas. As representações postas em cena e a forma com que elas se relacionam em um discurso particular revelam como esse discurso está inserido no interior das práticas sociais, num processo dialético que envolve processos sócio-históricos mais amplos.

Antes de discutir propriamente as representações sobre as transgeneridades, apontarei algumas reflexões acerca da autoria dos projetos de lei em discussão. Como afirma Fairclough (2001), não é possível ler as ideologias observando apenas os textos, ignorando os eventos passados e as condições para os eventos atuais. Sendo assim, um questionamento se coloca: de onde partem os projetos de lei federal que pretendem regular o gênero em competições esportivas?

7.2.1 De onde partem os projetos de lei federal que pretendem regular o gênero em competições esportivas?

Os discursos não podem ser dissociados de posições sociais, interesses antagônicos e projetos particulares e de grupos (FAIRCLOUGH, 2003). Desse modo, numa perspectiva da ADC, é imprescindível a reflexão acerca das relações entre as articulações discursivas e os embates hegemônicos no meio social.

No quadro abaixo (Quadro 1), são apresentados/as os/as autores/as dos projetos de lei federal que têm por escopo regular o gênero em competições esportivas realizadas no Brasil:

Quadro 1 - Autores/as dos projetos de lei por partido

Projeto de lei	Autor/a	Partido²³
PL nº 2200/2019	Pastor Sargento Isidório	AVANTE/BA
PL nº 2596/2019	Júlio Cesar Ribeiro	Republicanos/DF
PL nº 2639/2019	Sóstenes Cavalcante	PL/RJ
PL nº 3396/2020	Bia Kicis	PL/DF
	Dra. Soraya Manato	PTB/ES
	Paula Belmonte	CIDADANIA/DF
	Alê Silva	Republicanos /MG
	Mara Rocha	MDB/AC
	Lauriete	PSC/ES
	Aline Sleutjes	PROS/PR
Major Fabiana	PL/RJ	
PL nº 1670/2021	Guilherme Derrite	PL/SP
PL nº 1728/2021	Loester Trutis	PL/MS
PL nº 2139/2021	Nivaldo Albuquerque	Republicanos/AL
PL nº 3769/2021	Otoni de Paula	MDB/RJ
PL nº 2146/2022	Caroline de Toni	PL/SC

Fonte: elaborado pelo autor (2022)

Inicialmente, destaca-se que sete dos nove projetos de lei foram apresentados por homens cisgênero. Apenas o PL nº 3396/2020 e o PL nº 2146/2022 foram propostos por mulheres, todas elas também cisgênero. Verifica-se, então, que os projetos de lei analisados, que têm como um de seus principais argumentos oficiais a “defesa dos direitos das mulheres”, foram, em sua grande maioria, propostos por homens.

Além disso, o fato de todos/as os/as proponentes serem pessoas cisgênero revela que estamos diante de um investimento de definição de critérios de “normalidade” de gênero a partir da ótica da cisgeneridade. O tratamento do tema a partir desse olhar normativo não pode ser desprezado. A localização das identidades

²³ Considero o partido político ao qual o/a parlamentar encontra-se filiado atualmente, apesar de em alguns casos, este não corresponder ao partido a que estava filiado no momento da propositura do projeto de lei. Tais mudanças de partido, ocorridas, durante o período estabelecido pela legislação eleitoral, para a disputa das eleições de 2022, não representaram alteração significativa quanto ao espectro político ao qual os/as deputados já estavam alinhados/as.

trans como o “outro” de um referente definido como normal – as identidades cis – se deu sempre a partir dos discursos produzidos por pessoas cisgênero, detentoras de privilégios em termos políticos e institucionais (VERGUEIRO, 2016; NASCIMENTO, 2021).

Ademais, observa-se que os nove projetos de lei federal analisados nesta pesquisa foram propostos por deputados/as federais pertencentes a partidos de orientação ideológica de centro-direita, direita ou extrema-direita, que, já há alguns anos, têm assumido o protagonismo numa cruzada contra a “ideologia de gênero” no debate político brasileiro.

Essa retórica de proteção à infância e à família “natural” por meio do enfrentamento a uma “ideologia de gênero”, nomeada de ofensiva antigênero por Junqueira (2018), tem origem em documentos da Igreja Católica da década de 1990. Contudo, no contexto brasileiro, assim como na América Latina em geral, o discurso antigênero foi cooptado pelas Igrejas evangélicas, que, a despeito de não terem cumprido o papel de protagonistas na gênese da expressão “ideologia de gênero”, apropriaram-se das ideias antigênero para alavancar a sua influência e a sua visibilidade (JUNQUEIRA, 2018).

O discurso de combate à ideologia de gênero, ao longo dos anos, passou por um processo de “desconfessionalização”, o que lhe conferiu uma roupagem de laicidade e cientificidade, ao tempo em que ocultou a sua natureza de resposta religiosa tradicionalista aos avanços nas discussões sobre os direitos humanos de mulheres e de dissidentes de gênero e sexualidade (JUNQUEIRA, 2018). Dessa maneira, o discurso jurídico mostrou-se um importante instrumento para a imposição de concepções religiosas pela via da lei.

Como aponta Vaggione (2020, p. 42), está em curso na América Latina um “movimento de restauração moral por meio do direito”, através do qual atores políticos alinhados ao neoconservadorismo têm reagido aos avanços jurídicos que garantem direitos sexuais e reprodutivos. Numa articulação que envolve religiosos cristãos e setores da direita, tem-se utilizado de uma instrumentalização do direito para a defesa de princípios morais da ofensiva contra o gênero.

No Brasil, esse fenômeno possui fortes ligações com o bolsonarismo, movimento político-ideológico capitaneado pelo presidente Jair Bolsonaro, que, como denuncia Bento (2021), tem como um de seus elementos centrais a disputa política sobre quais identidades de gênero e de sexualidade têm o direito de existir.

Tal movimento de extrema-direita pauta-se por uma perspectiva de negação de direitos humanos e, especialmente, de direitos fundamentais das pessoas de gênero e sexualidade dissidentes.

Pôde-se visualizar o processo de institucionalização do discurso “antigênero” de maneira mais evidente no contexto nacional, pela primeira vez, entre os anos de 2013 e 2014, durante os debates sobre o PNE (Plano Nacional de Educação) ocorridos no Congresso Nacional, quando lideranças evangélicas opuseram-se à inclusão das discussões relativas a gênero e sexualidade no aludido documento. Nos anos subsequentes, observou-se a apresentação de um grande número de projetos de lei, tanto federais quanto estaduais e municipais, com o escopo de impedir discussões sobre gênero e sexualidade no ambiente escolar, numa articulação do movimento que ficou conhecido como “Escola Sem Partido”.

O campo da educação foi inicialmente escolhido como prioritário pelos movimentos representativos da ofensiva antigênero. Por meio da acusação de que escolas e professores em alinhamento com a “ideologia de gênero” pretenderiam usurpar o protagonismo dos pais na educação moral e sexual de crianças e adolescentes, esse movimento neoconservador e neoliberal conseguiu mobilizar parte considerável da sociedade na defesa da “família natural” e da “infância” (JUNQUEIRA, 2018). Porém, a ofensiva antigênero, para além da educação, direciona-se também a outros campos da vida social. É nesse ponto que a regulação do gênero em competições esportivas insere-se na atuação legislativa dos/as parlamentares autores/as dos projetos de lei analisados neste trabalho.

De acordo com informações do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, à exceção do deputado federal Loester Trutis e das deputadas federais Alê Silva e Aline Sleutjes, todos/as os/as outros/as treze parlamentares que figuram como autores/as dos projetos de lei que pretendem regular o gênero em competições esportivas integram a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional²⁴ (FRENTE, 2019). Atualmente composta por 183 deputados/as federais e oito senadores/as, a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional apresenta como uma de suas principais bandeiras o enfrentamento à “ideologia de gênero”.

A centralidade que o combate à “ideologia de gênero” ocupa nas ações desses/as parlamentares foi oficial e publicamente assumida através de manifesto à

²⁴ As frentes parlamentares são associações suprapartidárias entre parlamentares, com o objetivo de debater um tema específico e aprimorar a legislação a seu respeito.

nação publicado em nome da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, intitulado “Brasil para os brasileiros”. No documento, o combate à “ideologia de gênero” é apresentado como um dos eixos de atuação do grupo e assim definida:

A ideologia de gênero é a mais nova invenção do pensamento totalitário, que imediatamente foi adotada pelas autoridades dos Governos do PT, e demais frações de esquerda autoritária. Ela desvia a escola das suas atribuições normais e investe na subversão de todos os valores e princípios da civilização. Ela consciente e deliberadamente usa o respeito inalienável da pessoa humana individual em suas tendências sexuais, direito garantido pela Constituição, em instrumento de destruição de todos os direitos e todo o respeito às crianças e adolescentes, assim como a destituição das famílias na educação da intimidade humana, direito inquestionável e universal (BRASIL, 2018a).

A oposição às dissidências de gênero e de sexualidade, anunciada no “Manifesto à Nação Brasil para os brasileiros” nos termos de uma cruzada moral contra a “ideologia de gênero”, é corroborada pela atuação dos/as parlamentares autores/as dos projetos de lei analisados neste trabalho.

Nessa direção, o deputado federal Pastor Sargento Isidório, além de proponente do primeiro projeto de lei federal para vedar a participação de atletas trans em competições esportivas no Brasil, é autor do PL nº 1239/2019, que tem por objetivo proibir a aplicação de recursos públicos e o uso das estruturas e instituições da Administração Pública Direta e Indireta em ações de comunicação ou culturais que retratem as dissidências de gênero e sexualidade.

Também de autoria do deputado federal Pastor Sargento Isidório, o PL nº 2587/2019, fundado numa concepção psiquiatrizante das identidades de gênero e sexualidades dissidentes, tem por finalidade permitir aos profissionais de psicologia o atendimento e o “tratamento” de questões relacionadas à identidade de gênero e à orientação sexual, nomeadas já na ementa do referido PL como “problemas de ajustamento e transtornos psicológicos” (BRASIL, 2019e).

O deputado federal Pastor Sargento Isidório propôs, ainda, o PL nº 2649/2021, com o fim de garantir às mulheres cisgênero que exercem a função de policiais militares, civis, penitenciárias, rodoviárias e federais, bem como às guardas municipais, o direito de se abster de realizar abordagem em mulheres trans ou travestis, às quais o deputado se refere como “homens fantasiados de mulher” (BRASIL 2021e).

O mesmo deputado federal foi um dos coautores do requerimento para a realização de uma audiência pública sobre a versão da boneca Barbie inspirada na atriz e ativista trans Laverne Cox. Nos termos do requerimento apresentado, a “Barbie trans” causaria “implicações psicossociais em crianças” (BRASIL, 2022b). A autoria de tal requerimento, inclusive, foi compartilhada com um parlamentar que é proponente de outro dos projetos de lei analisados neste trabalho: o deputado federal Otoni de Paula.

Otoni de Paula também possui uma atividade parlamentar marcada pela oposição ao reconhecimento das identidades de gênero e sexualidades dissidentes. O parlamentar é um dos coautores do Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDL) nº 520/2019, o qual visa à sustação da Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018, do Pleno do Conselho Nacional de Educação, que instituiu o uso do nome social por pessoas travestis e transexuais nos registros escolares (BRASIL, 2019g).

O deputado federal Otoni de Paula é, também, autor do Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDL) nº 378/2021, que tem por finalidade “sustar a aplicação da Resolução nº 617, de 23 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Saúde”. O ato normativo sobre o qual o deputado propõe a sustação tem como uma de suas diretrizes a reafirmação, implantação e garantia do cumprimento das Políticas Públicas de Saúde direcionadas à população LGBT, entre outros grupos socialmente vulnerabilizados, o que, nos termos do texto de justificação apresentado pelo parlamentar, representaria a “defesa de interesses escusos e contra a preservação da vida em si mesma” (BRASIL, 2021f).

O deputado federal Júlio César Ribeiro é outro parlamentar que possui atuação direcionada à regulação do gênero para além do projeto de lei federal que pretende vetar atletas trans em competições esportivas. Nesse sentido, é de sua autoria o Requerimento nº 152/2019, dirigido à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados, visando à realização de audiência pública com a presença de representante da empresa Netflix, para que fossem prestados esclarecimentos sobre o filme “A Primeira Tentação de Cristo”, no qual há a representação de Cristo homossexual (BRASIL, 2019f).

Ademais, o deputado federal Júlio César Ribeiro é também autor do PL nº 5422/2020, que busca alterar a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional) para proibir a utilização de gênero neutro²⁵ na língua portuguesa (BRASIL, 2020b), tema que também tem ocupado destacado espaço na atuação de vários dos/as parlamentares proponentes dos projetos de lei que compõem o *corpus* desta pesquisa.

Nessa esteira, os deputados federais Guilherme Derrite, Loester Trutis e Nivaldo Albuquerque e a deputada federal Caroline de Toni também são autores/as de proposições legislativas que buscam proibir a utilização da linguagem não-binária em instituições de ensino no Brasil. Acerca dessa matéria, foram por eles/as propostos, respectivamente, o PL nº 5248/2020, o PL nº 2114/2021, o PL nº 3310/2021 e o PL nº 5385/2020 (BRASIL, 2020c, 2021g, 2021h, 2020d).

O deputado federal Sóstenes Cavalcante, atual coordenador da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, segue a mesma linha de combate à “ideologia de gênero”. Para além do PL nº 2639/2019, voltado à regulação do gênero em competições esportivas no Brasil, propôs também o PL nº 9742/2018, o qual tem por objetivo tornar contravenção penal a utilização, em hospitais, enfermarias, asilos, sanitários públicos, escolas ou universidades, de espaços designados para uso exclusivo masculino ou feminino por pessoas trans (BRASIL, 2018b). Na prática, o aludido PL busca, através da criminalização da conduta, impedir o uso de banheiros em conformidade com suas identidades de gênero por pessoas trans.

Além disso, a adoção de uma perspectiva psiquiatrizante das identidades de gênero e sexualidades dissidentes se faz presente na atuação do deputado federal Sóstenes Cavalcante há anos. O parlamentar, em 2015, já havia sugerido a instituição de um benefício assistencial para o auxílio psicológico às pessoas que “abandonassem a homossexualidade” durante audiência pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (LIMA, 2015).

Sóstenes Cavalcante, ademais, é um dos coautores do PL nº 246/2019, cujo objetivo é instituir a denominada “Escola sem Partido”. Entre as questões centrais do PL está a proibição do que seus autores denominaram de “proselitismo na

²⁵ A proposta de uma linguagem não-binária, também chamada de linguagem neutra, busca, de acordo com Melo (2021), romper com uma visão dualista da vida e com as formas dicotômicas da linguagem. Nessa direção, adotam-se estratégias que vão desde o uso de palavras da língua portuguesa que não demarcam o masculino e o feminino, como é o caso do vocábulo “pessoa”, até a substituição das desinências tradicionais designadas ao homem (-o) e à mulher (-a) pelo (-e), a exemplo do que acontece com o vocábulo “todes”. Há, ainda, os usos de notações como “x” e “@”, como ocorre em “todxs” e “tod@s”, ao invés das desinências convencionais de gênero. Essa demanda das pessoas que não se enquadram no binarismo de gênero tem sido um dos alvos preferenciais dos/as parlamentares que se apresentam como contrários à “ideologia de gênero”.

abordagem das questões de gênero” (BRASIL, 2019h). Além do deputado Sóstenes Cavalcante, o PL nº 246/2019 tem entre suas coautoras as deputadas Caroline de Toni, Aline Sleutjes, Alê Silva e Bia Kicis, sendo esta última a autora originária do projeto.

A deputada federal Bia Kicis é uma das parlamentares com atuação mais destacada na agenda “antigênero”. Além dos projetos de lei que têm por objeto a proibição da participação de atletas trans em competições esportivas e a instituição da “Escola sem Partido”, a deputada é uma das coautoras do PL nº 3492/2019, que, entre outras alterações na legislação penal, propõe a criação de uma qualificadora para o crime de homicídio, para os casos em que este teria por motivação a “imposição de ideologia de gênero” (BRASIL, 2019i).

Além disso, Bia Kicis é autora do PL nº 4075/2019, que tem por objeto a vedação da tipificação de conduta ou a criação de tipo penal, por decisão na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade, e na ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Conforme consta no texto de justificção do próprio projeto de lei, sua proposição é uma reação à criminalização da LGBTfobia pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4.733 (BRASIL, 2019j).

A deputada federal Major Fabiana, por fim, é coautora do PL nº 2578/2020, através do qual se pretende impor a definição do gênero do indivíduo no Brasil a partir do “sexo biológico” e das características sexuais primárias e cromossômicas. Por meio desse PL, amplia-se o projeto de imposição legal da definição do gênero a partir do “sexo biológico” para além das competições esportivas, desconsiderando a autodeterminação das pessoas quanto às suas identidades de gênero em todos os âmbitos da vida social (BRASIL, 2020e).

Do uso do banheiro à utilização do nome social, passando pela possibilidade de existência de uma boneca inspirada numa personalidade trans, vê-se que o policiamento do gênero se encontra em plena operação no Legislativo Federal brasileiro. Esse breve histórico da atuação parlamentar dos/as autores/as dos projetos de lei federal analisados nesta dissertação demonstra que a tentativa de estabelecer, pela via da lei, o “sexo biológico” como o único critério para a definição do gênero em competições esportivas no Brasil faz parte de um projeto de regulação

do gênero muito mais amplo. Não é apenas na arena esportiva que o gênero está em jogo.

Muito além da justificativa oficial de garantia da justiça esportiva, os projetos de lei que regulam a participação de atletas trans em competições esportivas no Brasil inscrevem-se num campo de disputa pela representação da categoria “gênero”. Nesse processo, a partir do referente cisgênero, representações sobre as transgeneridades são (re)produzidas.

Os discursos em que são (re)produzidas tais representações são, inevitavelmente, dotados de interdiscursividade (FAIRCLOUGH, 2003), pois são atravessados por outros discursos em circulação. Os argumentos acionados não são exclusivos dos agentes públicos proponentes dos projetos de lei, mas integram uma cadeia citacional que dá sentido e confere autoridade ao que está sendo enunciado.

Para compreender as representações sobre as transgeneridades nos projetos de lei analisados, é indispensável observar os sentidos que são conferidos a “sexo” e “gênero” em seus textos. O enfoque nesses dois termos não se justifica apenas pela recorrência no material analisado – embora esta recorrência tenha sido significativa (cinquenta e oito vezes a palavra “sexo” e vinte e duas a palavra “gênero”) –, mas por considerar que a disputa travada nos projetos de lei tem nos sentidos atribuídos a “sexo” e “gênero” a sua centralidade.

7.2.2 Sexo é gênero?

O que se entende por sexo e gênero determinará se as questões relacionadas às identidades trans serão compreendidas como decorrentes de uma ordem que impõe padrões de normalidade e humanidade para os sujeitos ou se, de outro modo, serão as pessoas dissidentes de gênero consideradas a própria fonte desses conflitos, numa abordagem que as patologiza e desumaniza.

Historicamente, as transgeneridades foram produzidas por dispositivos discursivos que sobre elas estabeleceram “verdades”. Essa produção das subjetividades trans como o “outro” de um referencial cisgênero tem esteio na concepção de que há um sexo/gênero binário, pré-discursivo e permanente (VERGUERO, 2016). Tal perspectiva, que essencializa o gênero e naturaliza o sexo, conduz ao entendimento de que apenas são normais/naturais as existências que

apresentam uma correspondência entre a identidade de gênero e o sexo designado no momento do nascimento.

O estabelecimento dessa suposta causalidade natural e necessária entre sexo e gênero sustenta os privilégios da cisgeneridade, fazendo com que os corpos cisgêneros sejam reconhecidos e legitimados como naturais, enquanto os corpos trans são lidos como artificiais e lhes é negada a autodeterminação de suas experiências subjetivas (VERGUEIRO, 2016; NASCIMENTO, 2021). Escamoteia-se, desse modo, que as identidades de gênero são efeito do discurso/poder, performativamente construídas mediante um processo reiterativo e citacional (BUTLER, 2003, 2019).

Há uma relação dialética entre o discurso e as estruturas sociais, de maneira que o primeiro não é um mero espelho do que já existe nas estruturas sociais, tampouco estas últimas são uma criação das práticas discursivas (FAIRCLOUGH, 2001). Dessa maneira, a luta pela despatologização e pelo reconhecimento das identidades trans passa por um contradiscurso, que tem denunciado que a “normalidade” de gênero não é um dado da natureza, mas sim uma construção originada nas articulações sociais. Esse contradiscurso tem sido acompanhado por mudanças sociais – ainda bastante limitadas –, como ocorre nas diretrizes adotadas pelo COI a partir de 2015 para a participação de atletas trans em competições esportivas.

De outro modo, nos projetos de lei federal que pretendem regular o gênero em competições esportivas no Brasil, percebe-se uma radical reprodução da ideologia cisgênera. A centralidade assumida pela relação de causalidade estabelecida entre sexo e gênero nos textos dos projetos de lei analisados é explicitada já nas ementas de seis dos nove projetos de lei, conforme demonstrado no quadro a seguir (Quadro 2):

Quadro 2 - Ementas dos projetos de lei

Projeto de lei	Ementa
PL nº 2596/2019	Estabelece o sexo biológico como único critério para definição do gênero em competições esportivas oficiais no território brasileiro.
PL nº 2639/2019	Estabelece o sexo biológico como critério exclusivo para a definição do gênero em competições esportivas oficiais no Brasil.
PL nº 3396/2020	Estabelece o sexo biológico como o único critério para definir o gênero dos atletas em competições organizadas pelas entidades de administração do

	desporto no Brasil.
PL nº 1670/2021	Cria a “Lei da Justa Competição no Esporte”, estabelecendo o sexo biológico como critério exclusivo para definição de gênero em competições esportivas oficiais, amadoras ou profissionais, em todo território nacional, e dá outras providências.
PL nº 1728/2021	Esta lei determina que o sexo biológico será o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais em todo território nacional.
PL nº 2146/2022	Dispõe o sexo biológico como definidor das modalidades femininas e masculinas nas competições esportivas no território brasileiro.

Fonte: elaborado pelo autor (2022)

Como se observa nos trechos destacados no quadro, os termos antecessores revelam quais são as principais ações pretendidas em relação a sexo e a gênero: “determinar”, “estabelecer” e “definir”. Dessa maneira, as proposições legislativas têm um objetivo claro: impor, pela força da lei, uma determinada concepção sobre gênero, a qual se utiliza do “sexo biológico” como critério definidor.

Na mesma esteira, os nove projetos de lei analisados apresentam dispositivos normativos que impõem, de maneira expressa, a definição do gênero a partir do “sexo biológico”, conforme demonstrado a seguir (Quadro 3):

Quadro 3 - Dispositivos normativos que impõem a definição do gênero a partir do "sexo biológico"

Projeto de lei	Norma que impõe a definição do gênero a partir do sexo
PL nº 2200/2019	Art 1º Fica vedada a participação de atletas transexuais do sexo masculino em competições do sexo feminino em modalidades esportivas no Território Nacional, estabelecendo o sexo biológico como único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais na Nação Brasileira.
PL nº 2596/2019	Art. 1º - O sexo biológico é o único critério definidor do gênero dos competidores em competições esportivas em todo o território nacional, sendo vedada a atuação de transgêneros em equipes do sexo oposto ao do nascimento.
PL nº 2639/2019	Art. 1º - O sexo biológico será o critério exclusivo para definir o gênero dos atletas em competições esportivas profissionais no Brasil.
PL nº 3396/2020	Art. 1º O sexo biológico será o único critério para definir o gênero de atletas em competições organizadas pelas entidades de administração do desporto no Brasil, ficando vedada a atuação de atletas em categorias que não correspondam às de seu sexo de nascimento.
PL nº 1670/2021	Art. 1º Fica estabelecido o sexo biológico como critério exclusivo para definição de gênero em competições esportivas oficiais, amadoras ou profissionais, em todo território nacional. § 1º É vedada a participação de atletas transgêneros em categorias que não correspondam à identificação de sexo atribuída em seu nascimento.
PL nº 1728/2021	Art. 1º O sexo biológico é o único critério definidor do

	gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais em todo território nacional. Parágrafo único. Considera-se como sexo biológico a marca anatômica atribuída ao indivíduo no nascimento.
PL nº 2139/2021	Art. 2º A participação de atletas nas competições será baseada em seu sexo biológico ou de nascimento , sendo vedada a participação atletas transgêneros nas competições femininas.
PL nº 3769/2021	Art. 1º Fica proibida a participação de atleta identificado como “transexual” em entidades de prática desportiva em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas, coletivas ou individuais, destinadas a atletas do sexo biológico oposto àquele de seu nascimento.
PL nº 2146/2022	Fica estabelecido o sexo biológico como critério exclusivo para definição das modalidades femininas e masculinas nas competições esportivas oficiais, amadoras ou profissionais, em todo território nacional.

Fonte: elaborado pelo autor (2022)

Observar a ocorrência do item lexical “sexo” com vistas à produção de sentidos sobre gênero e, conseqüentemente, sobre as transgeneridades, é o que orienta o interesse desta análise. Trata-se, portanto, de problematizar como o seu uso combinado a outro item lexical (biológico, natural, de base biológica) impacta nos discursos sobre as transgeneridades nos documentos.

Nota-se que a seleção lexical adotada, conforme destacado no quadro, remete ao sexo como um atributo natural, de base biológica. Numa análise conjunta de todos os documentos em foco, observa-se a coocorrência do substantivo sexo com o adjetivo biológico nos textos de todos os projetos de lei, com significativa recorrência do termo “sexo(s) biológico(s)”, que aparece trinta e três vezes no material analisado. Tal adjetivação põe em ação uma citação do discurso científico da biologia para sustentar a afirmação de que o sexo é natural e, assim sendo, haveria um “corpo masculino” e um “corpo feminino” anteriores aos investimentos da cultura.

Logo, ao estabelecerem que o “sexo biológico”, entendido como “natural” e “a-histórico”, deve ser o único critério para a definição do gênero, os projetos de lei em análise apresentam o gênero também como “natural” e “a-histórico”. Esta, em síntese, é a concepção que se busca impor pela força da lei: de um sexo “natural” decorreria um gênero igualmente “natural”, numa relação de correspondência que não deve ser questionada. Nesse contexto, o discurso essencialista da lógica linear de sexo-gênero, já problematizada e desestabilizada por diversos/as autores/as (BUTLER, 2003, 2019; BENTO, 2006; MIRANDA, 2013; BAGAGLI, 2015;

VERGUEIRO, 2016; NASCIMENTO, 2021) é reforçado em uma perspectiva ontológica.

Como aponta Fairclough (2001), as instituições cumprem o papel de sustentar e legitimar o discurso, permitindo que determinados discursos ocupem uma posição privilegiada na estrutura social. Assim, no debate político brasileiro, através do recurso ao discurso jurídico típico das leis, busca-se cristalizar a “verdade biológica” de que existem sexos/gêneros naturais, opostos e dicotomicamente complementares.

Contudo, conferir força de lei a essa concepção sobre sexo e gênero traz consigo uma ambivalência: ao buscarem “estabelecer”, “determinar”, “definir” que o gênero é derivado do “sexo biológico”, os/as autores/as dos projetos de lei demonstram que há outras concepções sobre gênero em circulação e que, portanto, o significado desta categoria se encontra em disputa. Dessa maneira, os próprios projetos de lei, contraditoriamente, ressaltam que sexo e gênero são constructos culturais.

Além disso, nos três projetos de lei que apresentam algum parâmetro normativo para a determinação do que se denomina “sexo biológico”, PL nº 1728/2021, PL nº 2139/2021 e PL nº 2146/2022, o suposto caráter natural e autoevidente desta categoria é contradito.

O PL nº 1728/2021 traz, em sua parte normativa, uma definição para o termo “sexo biológico”, conceituando-o, no parágrafo único do seu artigo 1º, como “a marca anatômica atribuída ao indivíduo no nascimento” (BRASIL, 2021b). Nessa definição normativa, o discurso jurídico, usado para impor força de lei a uma determinada concepção sobre sexo, é articulado ao discurso científico da biologia, o qual, para além do uso do próprio termo “sexo biológico”, é evidenciado também na utilização dos termos “marca anatômica” e “nascimento”.

Curiosamente, apesar de partir da premissa de que há um binarismo radical natural (“corpo masculino” *versus* “corpo feminino”) e, inclusive, trazer em sua justificativa a afirmação de que existem “diferenças biológicas inerentes entre homens e mulheres” (BRASIL, 2021b), o PL nº 1728/2021 aponta na definição normativa que propõe para “sexo biológico” que este é resultante de uma atribuição no momento do nascimento.

Tal definição termina por demonstrar que os contornos do que se entende por “corpos masculinos” e “corpos femininos” são definidos em contextos culturais

específicos a partir de uma atribuição arbitrária. Tendo em vista que são as relações de poder que estabelecem as verdades sobre os corpos e asseguram a manutenção da diferença binária num campo pré-discursivo, o que se tem por “sexo biológico” não pode ser entendido como natural (BUTLER, 2003, 2019; NASCIMENTO, 2021; VERGUEIRO, 2016).

A mesma situação ocorre no texto do PL nº 2146/2022, que, em termos quase idênticos aos do PL nº 1728/2021, define “sexo biológico” como “a marca anatômica atribuída ao indivíduo no seu nascimento” no parágrafo único do seu artigo 1º (BRASIL, 2022a). Também nesse caso, ao destacar que o “sexo biológico” é atribuído no momento do nascimento, a autora do PL contradiz a suposta naturalidade dos corpos que toma por verdadeira.

O PL nº 2139/2021, por sua vez, apesar de não trazer uma definição para o termo “sexo biológico”, estabelece uma relação de correspondência entre este e o termo “sexo de nascimento” na norma inserida no *caput* do seu artigo 2º, assim como elenca critérios para a verificação da “base biológica” do sexo no parágrafo único do mesmo dispositivo normativo:

Art. 2º A participação de atletas nas competições será baseada em seu **sexo biológico ou de nascimento**, sendo vedada a participação de atletas transgêneros nas competições femininas.

Parágrafo único. A comprovação de sexo com base biológica deve ser provida por certidão de nascimento, ou, quando necessário, por serviço médico reconhecido pela respectiva organização desportiva, considerando:

I - a anatomia reprodutiva do estudante,

II – sua configuração genética e fenotípica

III – seus níveis normais de produção de testosterona endogenamente produzida (BRASIL, 2021c, grifo nosso).

Assim como ocorre no PL nº 2139/2021, há aqui uma articulação entre o discurso jurídico típico do gênero projeto de lei e o discurso científico da biologia, explicitado em termos como “anatomia reprodutiva”, “configuração genética e fenotípica” e “testosterona endogenamente produzida”, para estabelecer, pela força da lei, uma determinada maneira de identificar o sexo e, conseqüentemente, o gênero.

Essas representações do sexo como um atributo natural e estritamente binário, e do gênero como seu desdobramento, contribuem para a reprodução de representações sobre a transgeneridade socialmente recrudescidas, as quais são discutidas a seguir.

Para fins analíticos, procurei mapear as principais ocorrências dos discursos observados nos nove projetos conjuntamente, pois, como sinalizado anteriormente, todos eles possuem o mesmo objeto, qual seja, a proibição da participação de atletas trans em competições esportivas da categoria do gênero autoidentificado, a partir da imposição de uma relação de causalidade entre “sexo biológico” e gênero e da utilização da justificativa oficial de garantia da justiça esportiva.

7.2.3 As transgeneridades como antinaturais

Como já demonstrado neste trabalho, a religião cristã evangélica possui um lugar destacado na atuação parlamentar dos/as deputados/as autores/as dos projetos de lei analisados nesta pesquisa. Dos/as dezesseis parlamentares, treze integram a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, e todos/as eles/as já manifestaram, oficial e publicamente, que uma de suas principais bandeiras políticas é o enfrentamento ao que denominam de “ideologia de gênero”.

Como aponta Fairclough (2001), a ideologia pode ser compreendida como uma determinada concepção sobre a realidade que contribui para beneficiar certos grupos em detrimento de outros. À ideologia liga-se a hegemonia, que corresponde à manutenção do exercício de poder a partir do consenso.

A instrumentalização do discurso religioso cristão em textos legislativos, numa cruzada moral contra uma suposta “ideologia de gênero”, contribui para a aceitação da ideologia cisgênera e, conseqüentemente, para a manutenção da sua hegemonia. Nesse contexto, a verdadeira ideologia de gênero que se pretende sustentar, através da lei, é a da cisgeneridade, já que é esta que contribui para a reprodução de relações de dominação.

O discurso religioso cristão é marcadamente autoritário, sobretudo em razão da assimetria existente entre a divindade nele referida e o/a seu/sua receptor/a. Assim, é frequentemente utilizado para instaurar formas de controle e manipulação, recorrendo-se a uma “verdade” única revelada por um “Deus” que não pode ser questionado.

Especificamente no que diz respeito às dissidências de gênero, estas costumam ser representadas como “pecaminosas” e “antinaturais” no discurso religioso cristão. Nos textos dos projetos de lei analisados, a ideia de transgeneridade como antinatural é acionada na justificação do PL nº 2200/2019, na

qual seu autor, o deputado federal Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), propõe que o binarismo de sexo homem-mulher seria natural e advindo de uma criação divina. O referido deputado, cuja designação como pastor integra até mesmo seu nome parlamentar, é quem evoca de maneira mais explícita elementos do discurso religioso cristão.

Logo no primeiro parágrafo da justificação do PL, o parlamentar utiliza o termo “sexo natural” para se referir ao sexo designado no momento do nascimento, num contexto em que a suposta naturalidade do sexo é evocada para justificar a impossibilidade de reconhecimento das subjetividades trans. Desse modo, a adjetivação do substantivo “sexo” por “natural”, assim como a relação de antítese estabelecida entre as palavras “homem” e “mulheres”, ambas destacadas através da utilização de maiúsculas, põem em cena o discurso religioso cristão:

O presente Projeto tem como objetivo vedar a participação de atletas transexuais do sexo masculino, portanto **HOMEM**, ainda que vestido de mulher em competições desportivas envolvendo o sexo feminino, portanto, **MULHERES**. Com a finalidade de não permitir a desproporcionalidade de forças nas lutas e demais esportes, uma vez que o indivíduo mesmo vestido de mulher, com silicone no peito, querendo ter seios, que só mulheres possuem, castrando os seus instrumentos masculinos, querendo ter vagina, que só mulheres possuem e que ainda que por possíveis distúrbios ou deformidades de qualquer ordem, se achem mulher, ainda assim possuirá organismo, força e capacidade física **MASCULINA**, ou seja, **do seu sexo natural: HOMEM, da sua essência masculina desde o seu nascimento** (BRASIL, 2019a, grifos nossos).

A seleção lexical torna evidente a abordagem essencialista do gênero. O “ser mulher” é relacionado a possuir vagina e seios, enquanto o “ser homem” é associado a possuir pênis e testículos, referidos no texto como “instrumentos”. Além disso, o critério para que se considere que alguém “possui” determinados órgãos que tornem possível a sua masculinidade ou feminilidade é a existência de um suposto corpo natural, sem intervenções, sagrado. É nesse sentido que se estabelece uma relação de correspondência entre “homem” e “essência masculina desde o seu nascimento”.

A citação ao discurso religioso cristão aparece de modo mais evidente na continuidade do texto de justificção do citado projeto de lei, quando a expressão “sexos criados por DEUS”, com a palavra “DEUS” grafada em letras maiúsculas, é utilizada para definir “homem” e “mulher”:

É sabido que homem e mulher, **sexos criados por DEUS**, têm compleições físicas diferentes, haja vista que além do aparelho reprodutor, a altura, os músculos, o tônus muscular, a capacidade de força é muito maior para o homem do que para a mulher, tendo em vista que a testosterona, hormônio responsável pelo aumento da massa muscular, aumento e maturação dos ossos e o crescimento do cabelo corporal, tem produção 30 vezes maior nos homens, do que nas mulheres (BRASIL, 2019a, grifo nosso).

Através do discurso religioso cristão, é estabelecida uma relação de correspondência entre o gênero (homem e mulher) e o sexo, numa concepção em que o primeiro seria decorrência do último. É citada, para tanto, a ideia de que a inteligibilidade de um corpo está condiciona à observância de uma linha de coerência e continuidade entre as dimensões do sexo e do gênero (BUTLER, 2003, 2019). Pelo recurso às expressões “sexo natural” e “sexos criados por Deus”, realiza-se uma atualização performativa da concepção de sexos/gêneros naturais, binários e estáveis oriundos de uma criação divina.

Dessa maneira, pela via da religião, buscam-se justificar os três eixos estruturantes do dispositivo da cisgeneridade: a pré-discursividade, a binariedade e a permanência (VERGUEIRO, 2016). Os sexos-gêneros “criados por Deus” seriam “naturais”, dois e apenas dois – homem e mulher – e não poderiam ter a sua estabilidade questionada, afinal, tratar-se-ia de uma criação divina. Assim, permitir a elegibilidade de atletas trans para competições esportivas do gênero com o qual se identificam significaria uma afronta aos ditames divinos e à “verdade” inquestionável de que os sexos/gêneros são naturais.

Todavia, mesmo tendo sido o PL nº 2200/2019 o único a recorrer, explicitamente, ao discurso religioso cristão, isso não significou o abandono ao discurso científico da biologia. Como pode ser observado na citação anteriormente transcrita, logo após a afirmação de que os “sexos são criados por Deus”, o autor do PL nº 2200/2019 aciona o discurso científico da biologia através da utilização de termos como “compleições físicas”, “aparelho reprodutor”, “capacidade de força”, “massa muscular”, “aumento e maturação dos ossos” e “testosterona”.

A articulação entre o discurso religioso cristão e o discurso científico da biologia pode ser percebida também pela relação de equivalência estabelecida entre o termo “sexo biológico” e os termos “sexo natural” e “sexos criados por Deus” no PL nº 2200/2019. Ao mesmo tempo em que apresenta o sexo como “natural” e “criado por Deus” em sua justificação, a referida proposição legislativa estabelece o “sexo

biológico” como único critério para definição do gênero em seu principal dispositivo normativo:

Art 1º Fica vedada a participação de atletas transexuais do sexo masculino em competições do sexo feminino em modalidades esportivas no Território Nacional, **estabelecendo o sexo biológico como único critério para definição do gênero** de competidores em partidas esportivas oficiais na Nação Brasileira (BRASIL, 2019a, grifo nosso).

É estabelecida, desse modo, uma relação de cooperação entre o discurso religioso e o discurso científico da biologia, bem como de ambos com o discurso jurídico. Ciência e religião, que a princípio podem parecer campos opostos e excludentes, mantêm aqui uma conexão. Esta é uma das características do dispositivo da cisgeneridade, assim como dos dispositivos em geral: a heterogeneidade dos discursos. É esse caráter não homogêneo que permite que os dispositivos, por diversos caminhos, cumpram o objetivo de regular subjetividades e populações (FOUCAULT, 1988).

Além disso, é de se observar que, como afirma Foucault (2000, p. 244), “o dito e o não dito são os elementos do dispositivo”. A ausência de referência explícita ao discurso religioso cristão nos textos dos demais projetos de lei não pode conduzir à conclusão de que não há influência da religião em suas proposições. A desconfessionalização tem sido uma das estratégias utilizadas para que o discurso “antigênero” assumido por lideranças políticas evangélicas possa, com uma roupagem laica e até mesmo científica, integrar documentos de Estado (JUNQUEIRA, 2018).

Assim, articula-se o discurso religioso a discursos outros – ou mesmo se lhe oculta –, de forma a dissimular os interesses movidos por convicções cristãs que estão por trás de proposições legislativas que pretendem regular o gênero a partir de uma perspectiva cis-heteronormativa.

Nesse ponto, observa-se que a representação das transgeneridades como antinaturais aparece também no texto de justificção do PL nº 2146/2022, de autoria da deputada federal Caroline de Toni. Apesar de, nesse caso, não se recorrer explicitamente ao discurso cristão, sua presença implícita pode ser verificada no ponto em que são evocados “conceitos nucleares de homem, mulher e família” e “conceitos naturais de homem, mulher e família”:

Infelizmente, um dos assuntos que mais vem ganhando terreno na atualidade, o qual se camufla como uma agenda positiva e altruísta, é a “igualdade de gênero”, que vai muito além da paridade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres.

O referido assunto, vendido pelos setores mais ideologizados da sociedade (jornais, universidades e show business em geral) como o caminho ideal para a sociedade perfeita, esconde **uma agenda perversa e maligna que tem por objetivo desconstruir os conceitos nucleares de homem, mulher e família.**

[...] Por fim, destaca-se que a luta por uma justa igualdade entre homens e mulheres é um óbvio e inegável dever de todo parlamentar brasileiro, porém **dar azo às mais desarrazoadas ideologias através da confusão dos conceitos naturais de homem, mulher e família é uma afronta ao bom senso e à própria noção de justiça** (BRASIL, 2022a, grifos nossos).

Nos trechos destacados, recorre-se à ideia de sexos/gêneros “naturais”, indissociáveis da noção de família cis-heterossexual, também tomada como modelo único e natural. Essa noção de “família natural”, a qual estaria ameaçada por uma “ideologia de gênero”, tem raízes no discurso religioso cristão (JUNQUEIRA, 2018). Não por acaso, a autora do PL nº 2146/2022, como já destacado anteriormente, integra a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, que tem no enfrentamento à “ideologia de gênero” uma de suas principais bandeiras.

Itens lexicais como “perversa”, “maligna” e “pútridos”, utilizados em referência à defesa de direitos fundamentais para as pessoas dissidentes de gênero no texto de justificção do PL nº 2146/2022, são comuns nos discursos do combate à “ideologia de gênero”. Da mesma maneira, termos como “agenda”, “ideologia” e “ideologizante”, acionados no texto para sugerir que qualquer concepção que se distancie do ideal cisgênero é uma distorção da realidade, também são característicos do discurso “antigênero”.

Quando há referência a discursos contra-hegemônicos acerca do gênero nos textos dos projetos de lei, isso sempre se dá por meio da negação. Já o discurso político “antigênero” é acionado com o escopo de localizar as identidades cis como “naturais”, em contraposição às identidades trans, tratadas como produtos de uma suposta ideologia perversa. Nesse movimento, realiza-se uma citação da oposição “gênero natural” *versus* “gênero antinatural”. Como já destacado por Butler (2003), esse processo é marcado pela ocultação da historicidade das convenções em que a norma de gênero se funda, o que termina por escamotear que os corpos normativos, apenas aparentemente naturais, são também generificados por meio de complexos processos de negociação com os ideias de masculinidade e feminilidade.

Ocultar que as identidades cisgênero, tidas como o referente “original”, são também cópias de outras cópias, de modo que “os gêneros não podem ser verdadeiros nem falsos, reais nem aparentes, originais nem derivados” (BUTLER, 2003, p. 201), é a raiz das diversas violências praticadas contra as pessoas trans (NASCIMENTO, 2021). A cisgeneridade enquanto ideologia, aqui tomada no sentido atribuído por Fairclough (2001), reproduz, através da representação das transgeneridade como antinatuarias, uma concepção sobre a realidade que privilegia um grupo em detrimento de outro. Ao mesmo tempo, a aludida representação tem ainda o escopo de manter tal concepção como hegemônica.

A trama discursiva operada pelo dispositivo da cisgeneridade é, contudo, mais complexa. À representação das transgeneridades como “antinaturais” e “pecaminosas”, articulam-se representações outras. É por diversos caminhos que os dispositivos cumprem os seus objetivos (FOUCAULT, 1988).

7.2.4 As transgeneridades como patológicas

O processo de produção das subjetividades e corporalidades trans como “anormais” é indissociável do conjunto de práticas reguladoras e discursos teóricos da ciência médica e das ciências psi²⁶, que estabeleceu “verdades” sobre as transgeneridades (BENTO, 2006, 2008, 2016; BENTO; PELÚCIO, 2012; NASCIMENTO, 2021). Por meio da determinação das fronteiras da normalidade do gênero, a patologização das subjetividades trans foi realizada no plano do discurso e, para além dos domínios da medicina e das ciências psi, estendeu-se também a outras searas, como a jurídica.

A patologização das transgeneridades significou para as pessoas trans o acesso a uma “cidadania precária”, na qual são negadas tanto a condição humana quanto a condição de cidadão/cidadã (BENTO, 2014). Nos textos dos projetos de lei analisados, a representação das transgeneridades como patológicas se faz presente. No PL nº 2200/2019, de autoria do deputado federal Pastor Sargento Isidório, já no primeiro parágrafo da justificativa, as mulheres trans são retratadas como homens que “por possíveis distúrbios ou deformidades de qualquer ordem” se acham mulheres:

²⁶ Por ciências psi, refiro-me à psiquiatria, à psicologia e à psicanálise.

O presente Projeto tem como objetivo vedar a participação de atletas transexuais do sexo masculino, portanto HOMEM, ainda que vestido de mulher em competições desportivas envolvendo o sexo feminino, portanto, MULHERES. Com a finalidade de não permitir a desproporcionalidade de forças nas lutas e demais esportes, uma vez que o indivíduo mesmo vestido de mulher, com silicone no peito, querendo ter seios, que só mulheres possuem, castrando os seus instrumentos masculinos, querendo ter vagina, que só mulheres possuem e que ainda que por **possíveis distúrbios ou deformidades de qualquer ordem**, se achem mulher, ainda assim possuirá organismo, força e capacidade física MASCULINA, ou seja, do seu sexo natural: HOMEM, da sua essência masculina desde o seu nascimento (BRASIL, 2019a, grifo nosso).

Também na justificativa do mesmo PL, seu autor se refere aos homens trans como “mulheres” que acreditariam ser homens em razão de “distorções ou deformidades psicológicas”:

[...] é claro que a capacidade dos homens em ganho de massa e a capacidade dos homens no quesito de força é extremamente maior do que a mesma capacidade das mulheres, **mesmo que estas pensem ser homens**. ASSIM, ESTE PROJETO BUSCA PROTEGER TAMBÉM A INTEGRIDADE FÍSICA DE TODAS AS MULHERES, INCLUINDO AÍ, AS **MINORIAS QUE POR DISTORÇÕES OU DEFORMIDADES PSICOLÓGICAS, ACREDITEM, QUE SÃO HOMENS** (BRASIL, 2019a, grifo nosso).

A suposta relação de antítese entre ciência e ideologia, ela própria ideológica, termina por ocultar que o discurso científico é investido de ideologia quando contribui para a manutenção de relações assimétricas de poder (FAIRCLOUGH, 2001). Contudo, não raramente, recorre-se a argumentos supostamente científicos para justificar situações de opressão.

Como aponta Nascimento (2021), a utilização de expressões como “transtorno de identidade sexual” e “transtorno de identidade de gênero” por sistemas de classificação de patologias, como a CID e o DSM, foram decisivos para a naturalização da concepção de que existe uma natural diferença sexual fundada num binarismo correlacional do sexo e do gênero em masculino e feminino.

Dessa forma, a seleção lexical no trecho do PL 2200/2019 destacado, marcada pelo uso de termos como “distorções” e “deformidades psicológicas”, remete ao discurso médico-científico, que, historicamente, contribuiu para a patologização das identidades trans e, conseqüentemente, para a instauração de um modelo biopolítico de controle sobre as transgeneridades, reforçando os três eixos que sustentam a cisgeneridade: pré-discursividade, binariedade e permanência (VERGUEIRO, 2016).

A citação desse discurso, que desumaniza as pessoas trans e lhes retira a capacidade de agência, reforçando o estigma de anormalidade sobre seus corpos, é trazida também pelo PL nº 3769/2021, de autoria do deputado federal Otoni de Paula, mais especificamente na norma contida no parágrafo único do seu artigo 1º:

Art. 1º Fica proibida a participação de atleta identificado como “transexual” em entidades de prática desportiva em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas, coletivas ou individuais, destinadas a atletas do sexo biológico oposto àquele de seu nascimento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, define-se “transexual” como a pessoa que, **inconformada com o sexo biológico ao qual pertence**, opta pela alteração cirúrgica do corpo a fim de emular o sexo biológico oposto ao seu e/ou pela alteração do registro civil para fazer constar nome comum ao sexo biológico oposto ao de seu nascimento (BRASIL, 2021d, grifo nosso).

O uso da expressão “inconformada com o sexo biológico ao qual pertence” em referência a transexual reproduz a perspectiva psiquiatrizante do discurso médico-científico. Nessa relação estabelecida, o “sexo biológico” é novamente tratado como um dado, uma facticidade anatômica inquestionável. Nessa perspectiva, a pessoa trans seria alguém que não se conformaria com a sua suposta natureza.

Semelhantemente, o PL nº 2146/2022, de autoria da deputada federal Caroline de Toni, em seu texto de justificção, associa as possibilidades de experienciar o gênero que rompem com o padrão cisgênero a uma “confusão mental” acerca de um suposto conteúdo natural de masculino, feminino e família:

Muito embora aqui não tenha como discorrer sobre todos os pútridos argumentos apresentados pelos defensores dessa agenda (o que inclui até mesmo a eterna luta de classes preconizada por marxistas), o fato é que **essa “igualdade de gênero” pretende sim causar uma confusão mental sobre o que é feminino, o que é masculino e o que é uma família** (BRASIL, 2022a, grifo nosso).

O uso do termo “confusão mental”, nesse contexto, também remete à perspectiva psiquiatrizante do discurso médico-científico que colaborou para a localização do gênero como uma categoria diagnóstica. Há, novamente aqui, uma atualização performativa do ideal de normalidade de gênero.

A referida “confusão mental” aciona, ainda, a ideia de que as identidades de gênero dissidentes do padrão cisnormativo representam um perigo para toda a sociedade. As identidades trans, nessa concepção, assumiriam quase que uma

natureza “infecciosa”: suas existências, por si mesmas, seriam capazes de causar “confusões mentais” naqueles tidos como os “normais de gênero”.

A patologização é um recurso usual para o não reconhecimento das identidades que se situam fora dos marcos da cisgeneridade. Quando as pessoas trans são representadas como “anormais” ou “portadores/as de distúrbios” nos documentos analisados, há uma deslegitimação do reconhecimento jurídico e social de suas identidades. Em outras palavras, está sendo dito que as suas identidades de gênero não devem ser levadas a sério e, portanto, não servem para a elegibilidade para competições esportivas.

Quando se soma a isso o argumento de que a própria existência das identidades trans causa risco às masculinidades e feminilidades tidas como “normais” a partir do referente cisgênero, põe-se em ação o pânico moral, característico do discurso de combate à “ideologia de gênero”, como justificativa para a elaboração de leis proibitivas.

Essa trama discursiva é complementada, ainda, por outra representação: a das transgeneridades como fraudes.

7.2.5 As transgeneridades como fraudes

A representação das transgeneridades como fraudes é preponderante nos textos dos projetos de lei analisados. Isso não pode ser dissociado do fato de o espaço esportivo, estruturado a partir de um radical binarismo de gênero, ser historicamente marcado pela necessidade de diferenciar “mulheres de verdade” das “fraudes de gênero”.

O sistema esportivo é marcado pela ideologia cisgênera, ao mesmo tempo em que tem servido como uma importante tecnologia para reproduzi-la e assegurar a sua hegemonia. Os três eixos estruturantes da cisgeneridade, quais sejam, pré-discursividade, binariedade e permanência (VERGUEIRO, 2016), são constitutivos da organização das competições a partir da divisão entre “corpos-homem” e “corpos-mulher” biologicamente definidos.

Como discutido alhures, a divisão das modalidades esportivas em categorias por gênero tem como fundamento a garantia de justiça das competições, de modo a impedir a desproporcionalidade de forças existente entre os corpos “naturalmente” masculinos e femininos. Foi essa suposta busca por lisura nos resultados que

motivou a adoção dos testes de verificação de gênero pelo COI em meados do século XX, os quais, com nova roupagem, mantêm-se vigentes até os dias atuais (ELSAS *et al.*, 2000; BATISTA; CAMARGO, 2020). Desse modo, a concepção cisgênera de que os corpos trans são cópias de homens e mulheres “originais” ganha contornos ainda mais definidos quando se passa à discussão sobre esporte e transgeneridade.

Todos os projetos de lei analisados apresentam como justificativa oficial para a proibição da elegibilidade de atletas trans em competições esportivas a garantia de lisura das competições. Nessa toada, os textos dos projetos de lei recorrem ao argumento de que mulheres trans são fraudes de gênero. Isso evidencia que há uma investida ideológica nas práticas discursivas analisadas, pois estas incorporam significações que contribuem para a manutenção de relações de dominação (FAIRCLOUGH, 2001).

Exemplo disso é o PL nº 2200/2019, de autoria do deputado federal Pastor Sargento Isidório, que, já em sua ementa, define as atletas trans como “transexuais do sexo masculino” e “homens travestidos ou fantasiados de mulher”:

Dispõe sobre a proibição da participação de **atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTIDOS OU FANTASIADOS DE MULHER)** em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional (BRASIL, 2019a, grifo nosso).

No mesmo PL, as atletas trans são novamente denominadas como “homens vestidos de mulher” no texto de justificção:

O presente Projeto tem como objetivo vedar a participação de **atletas transexuais do sexo masculino, portanto HOMEM, ainda que vestido de mulher em competições desportivas envolvendo o sexo feminino, portanto, MULHERES.** Com a finalidade de não permitir a desproporcionalidade de forças nas lutas e demais esportes, uma vez que **o indivíduo mesmo vestido de mulher, com silicone no peito, querendo ter seios, que só mulheres possuem, castrando os seus instrumentos masculinos, querendo ter vagina, que só mulheres possuem e que ainda que por possíveis distúrbios ou deformidades de qualquer ordem, se achem mulher, ainda assim possuirá organismo, força e capacidade física MASCULINA, ou seja, do seu sexo natural: HOMEM, da sua essência masculina desde o seu nascimento** (BRASIL, 2019a, grifos nossos).

A utilização da expressão “homem vestido de mulher” é repetida mais uma vez, no mesmo texto de justificção, para se referir à atleta Tiffany Abreu, apresentada como “jogador de vôlei profissional”:

VEJAMOS O EXEMPLO DA HUMILHAÇÃO IMPOSTA PELO **HOMEM VESTIDO DE MULHER** CHAMADO TIFFANY (**JOGADOR DE VÔLEI PROFISSIONAL**), ÀS MULHERES NA PRÁTICA DO SUPRACITADO ESPORTE, O QUE INCLUSIVE MOTIVOU CARTA ABERTA DA MEDALHISTA OLÍMPICA ANA PAULA HENKEL A QUEM HIPOTECO LOUVORES POR TER TIDO A CORAGEM DE REALIZAR TAL DENÚNCIA E A QUEM ME ALIO COMO PARLAMENTAR APRESENTANDO ESTE JUSTO E IMPORTANTE PROJETO DE LEI (BRASIL, 2019a, grifos nossos).

A associação de mulheres trans a “homens vestidos de mulher”, no contexto de competições esportivas femininas, é uma atualização performativa do discurso esportivo de combate a supostas fraudes de gênero, que, desde o século passado, tem servido para justificar o policiamento do gênero nas competições. Esse discurso esportivo é indissociável do discurso científico da biologia, pois se sustenta justamente na premissa de que existe um binarismo natural dos corpos.

A seleção lexical, com palavras como “força” e “capacidade física” associadas a “masculino”, reforçam a ideia de que “corpos-homem” e “corpos-mulheres” devem permanecer em categorias separadas nas competições esportivas, independentemente da identidade de gênero do/a atleta, em nome de uma suposta garantia da justiça esportiva.

Contudo, como já explicitado, os estudos sobre transgeneridade e esporte disponíveis até o momento não apontam para a existência de vantagem física das mulheres trans sobre as cisgênero que seja capaz de alterar o equilíbrio esportivo, após a redução dos níveis de testosterona (HARPER, 2015; HARPER; OSPINA BETANCURT; MARTÍNEZ-PATIÑO, 2016; JONES *et al.*, 2017). A justificativa oficial de que há supostas evidências científicas da vantagem esportiva das atletas trans, desse modo, não se sustenta nem mesmo a partir da produção biomédica sobre o tema.

A recusa ao reconhecimento das identidades de gênero trans subjaz à justificativa oficial de “garantia de justiça esportiva”. A resistência à inclusão atletas trans em competições esportivas da categoria do gênero com o qual se identificam relaciona-se com o receio de que tal inclusão desestabilize das noções culturais de identidade de gênero (SYKES, 2006). Nesse sentido, o que se nega é o próprio

reconhecimento das identidades de gênero que não se conformam à cisnormatividade.

Observa-se, no PL nº 2200/2019, a utilização da desinênci nominal indicativa do gênero masculino sempre que há referência às atletas trans e, especificamente no trecho transcrito anteriormente, quando se refere à jogadora Tiffany Abreu, como ocorre em “chamado” e “jogador”. Do mesmo modo, há, repetidas vezes, o uso do artigo definido masculino em referência a atletas trans. A recusa do tratamento no feminino às mulheres trans torna evidente o não reconhecimento de suas identidades de gênero no texto do PL nº 2200/2019.

A representação das transgeneridades como fraudes, que afrontaria à justiça das competições, aparece de maneira explícita também no texto do PL nº 1670/2021, de autoria do deputado federal Guilherme Derrite. De início, verifica-se que o aludido projeto de lei, conforme sua ementa, pretende instituir a denominada “Lei da Justa Competição no Esporte”:

Cria a “**Lei da Justa Competição no Esporte**”, estabelecendo o sexo biológico como critério exclusivo para definição de gênero em competições esportivas oficiais, amadoras ou profissionais, em todo território nacional, e dá outras providências (BRASIL, 2021a, grifo nosso).

Ademais, o PL nº 1670/2021 demarca em seu artigo 1º que o objeto da lei que se pretende aprovar é o estabelecimento do gênero a partir do “sexo biológico” em competições esportivas oficiais:

Art. 1º **Fica estabelecido o sexo biológico como critério exclusivo para definição de gênero em competições esportivas oficiais**, amadoras ou profissionais, em todo território nacional (BRASIL, 2021a, grifo nosso).

Composta por apenas dois artigos, toda a parte normativa do projeto trata de aspectos relacionados ao estabelecimento do gênero e de sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das disposições previstas. Assim, o termo “justa competição”, que dá nome à lei que se pretende aprovar, refere-se, fundamentalmente, à não elegibilidade de atletas trans para competições esportivas da categoria de suas identidades de gênero.

Associa-se, assim, justiça esportiva à inexistência de corpos trans nas competições. O discurso esportivo de combate às “fraudes de gênero” é acionado de modo ainda mais incisivo quando o autor do projeto sugere que bons desempenhos

da jogadora de voleibol Tiffany Abreu ocorrem, unicamente, por se tratar de “um atleta” disputando uma competição feminina:

Acerca deste objeto, tornou-se público o “caso Tiffany”, de um atleta profissional de vôlei chamado [suprimido]²⁷, que disputou a Super Liga Masculina sem qualquer destaque desportivo frente aos demais, e que, após realizar a transição de gênero fora do Brasil, inscreveu-se na Liga Feminina, oportunidade em que bateu o recorde histórico de pontos da competição (BRASIL, 2021a).

Assim como acontece na justificção do PL nº 2200/2019, também aqui há a utilização do artigo masculino e da desinência nominal indicativa do gênero masculino quando o autor do projeto se refere à jogadora Tiffany Abreu, como ocorre em “um atleta” e em “chamado”. Para além disso, há no PL nº 1670/2021, a referência ao nome morto²⁸ da atleta, numa demonstração ainda mais evidente de recusa ao reconhecimento de sua identidade de gênero.

A ocorrência de itens lexicais como “justiça esportiva”, “lisura das competições”, “vantagem” e “desvantagem”, sempre associados à ideia que as atletas trans fraudam as competições, permeia os textos de justificção de todos os projetos de lei. Nos trechos a seguir, referentes, respectivamente, ao PL nº 2596/2019, ao PL nº 2639/2019, ao PL nº 3396/2020 e ao PL 1728/2021, isso é evidenciado:

Embora seja de conhecimento geral que, para a transformação de sexo, faz-se necessário o uso de hormônios e de cirurgias invasivas de grande complexidade, já ficou comprovado pela medicina, que a formação fisiológica do atleta transgênero não se altera, **o que representa, portanto, vantagem desses atletas em relação aos demais** (BRASIL, 2019b, grifo nosso).

A participação de atletas do sexo masculino que, após cirurgias de redesignação sexual e/ou tratamentos hormonais, passam a integrar equipes femininas, realidade presente em algumas modalidades esportiva do país, **causa evidentes desequilíbrios técnicos e coloca em risco a própria lisura das competições** (BRASIL, 2019c, grifo nosso).

De fato, a despeito da redesignação sexual advinda de cirurgias e tratamentos hormonais, **o ingresso dessas atletas transgêneros nas**

²⁷ Na citação desse trecho da justificção do PL nº 1670/2021, foi suprimida a parte em que é mencionado o nome morto de Tiffany Abreu. Tal supressão se dá pela compreensão de que a utilização do nome morto configura lesão aos direitos fundamentais à identidade de gênero e ao nome da pessoa trans.

²⁸ O termo “nome morto”, originado da palavra em inglês *deadnaming*, designa o nome com o qual foi civilmente registrada a pessoa trans logo após o nascimento. Trata-se de nome em relação ao qual a pessoa não se reconhece e cuja utilização por terceiros representa uma violência.

equipes esportivas femininas implica tamanhos desequilíbrios técnicos que termina por colocar em risco a própria lisura das competições [...] (BRASIL, 2020a, grifo nosso).

Sendo assim, **é certo que as diferenças biológicas inerentes entre homens e mulheres proporcionam ao indivíduo do sexo masculino uma específica vantagem nos eventos esportivos**, logo, o ingresso de mulheres transgêneros em ligas esportivas femininas propicia diretamente um **desequilíbrio**, riscos reais à integridade física dos indivíduos, assim como maior desigualdade de competição (BRASIL, 2021b, grifos nossos).

Em todos os trechos acima citados, há uma articulação entre o discurso esportivo e o discurso científico da biologia para colocar as atletas trans na posição de competidoras injustas. É comum a todos eles o uso da pressuposição para afirmar que as atletas trans possuem vantagens que causariam desequilíbrios técnicos.

Na mesma direção, aparece o argumento de que as atletas trans roubariam o lugar das “mulheres”, termo este utilizado sempre em referência somente às mulheres cisgênero:

Não se pode permitir que a inclusão de uns implique a exclusão de outros, como ocorre no caso de atletas transgêneros ingressando no esporte feminino, o que, **a médio e longo prazo, implicará a exclusão das mulheres** (BRASIL, 2020a, grifo nosso).

Além disso, a localização discursiva das atletas trans como “homens biológicos”, “homens biologicamente definidos” ou, ainda, “homens que se identificam como mulheres” evoca o discurso científico biológico para legitimar as identidades cisgênero como naturais, ao mesmo tempo em que é realizada uma deslegitimação das identidades trans, tomadas por cópias de uma matriz “original”.

Embora não contenham termos tão explicitamente transfóbicos quanto os encontrados no texto do PL nº 2200/2019, de autoria do deputado federal Pastor Sargento Isidório, o desrespeito à identidade de gênero das atletas trans ocorre também nos demais projetos de lei, como pode ser percebido em trechos como os abaixo transcritos, contidos, respectivamente, nas justificações do PL nº 2639/2019, do PL nº 3396/2020, do PL nº 1728/2021 e do PL nº 2146/2022:

A participação de **atletas do sexo masculino** que, após cirurgias de redesignação sexual e/ou tratamentos hormonais, passam a integrar equipes femininas, realidade presente em algumas modalidades esportiva do país, **causa evidentes desequilíbrios técnicos e coloca em risco a própria lisura das competições** (BRASIL, 2019c, grifos nossos).

[...] “exaltar **homens ‘que se identificam como mulheres’** em papéis e campos femininos pode ser a forma suprema de misoginia” (BRASIL, 2020a, grifo nosso).

[...] o objetivo do projeto de lei é proporcionar um equilíbrio, igualdade e garantia de que atletas do sexo feminino não **estejam competindo injustamente** contra **homens biologicamente definidos** (BRASIL, 2021b, grifo nosso).

E não é por menos que essa confusão proposital vem atingindo todos os setores sociais, como é o caso dos esportes, onde já se verifica com certa frequência **bizarros casos em que “homens que se identificam como mulheres” competem em modalidades femininas**

No caso, como era de se esperar, além da natural estranheza por parte do público que acompanha tais competições, é óbvio que os resultados passaram a ser amplamente desfavoráveis às mulheres e amplamente favoráveis aos **“homens que se identificam com mulheres”**, ou seja, uma situação que além de confusa é inegavelmente injusta (BRASIL, 2022^a, grifos nossos).

O mesmo ocorre no PL 3769/2021, na norma contida no parágrafo único do artigo 1º, na qual as pessoas trans são definidas como aquelas que buscam “emular” o “sexo biológico” oposto:

Art. 1º Fica proibida a participação de atleta identificado como “transexual” em entidades de prática desportiva em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas, coletivas ou individuais, destinadas a atletas do sexo biológico oposto àquele de seu nascimento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, define-se “transexual” como a pessoa que, inconformada com o sexo biológico ao qual pertence, opta pela alteração cirúrgica do corpo **a fim de emular o sexo biológico oposto** ao seu e/ou pela alteração do registro civil para fazer constar nome comum ao sexo biológico oposto ao de seu nascimento (BRASIL, 2021d, grifo nosso).

A utilização do item lexical “emular” evidencia a concepção da transgeneridade como uma imitação, uma cópia de um referente cisgênero supostamente original. Assim como nos projetos de lei anteriores, aciona-se o argumento da “fraude de gênero” para negar o reconhecimento da identidade de gênero e a elegibilidade para competir às atletas trans.

Toda essa trama discursiva revela o dispositivo da cisgeneridade em operação, reproduzindo um ideal de gênero que nega humanidade e cidadania às pessoas trans. Os sentidos da categoria gênero estão em jogo e isso não se restringe ao campo esportivo.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação apenas foi possível em um programa de pós-graduação interdisciplinar. Pensada a partir de uma perspectiva estritamente jurídica, esta pesquisa não poderia ter oferecido os mesmos questionamentos. Mais do que aspectos jurídicos dos projetos de lei que compõem o *corpus*, a exemplo de questões relacionadas à constitucionalidade ou à adequação de seus dispositivos às normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, procurei mostrar o complexo jogo discursivo através do qual se busca, por meio da força da lei, (re)produzir um ideal de gênero que nega humanidade e cidadania a determinados corpos sob a justificativa de garantia de justiça esportiva.

Como evidenciei já nas primeiras linhas da introdução, este não é um trabalho que se pretende neutro. O principal objetivo desta pesquisa foi o de contribuir para o desvelamento do modo pelo qual o dispositivo da cisgeneridade opera, produzindo representações sobre as transgeneridades, nos projetos de lei federal apresentados entre os anos de 2019 e 2022 para proibir a participação de atletas trans em competições esportivas no Brasil.

Mas seria possível questionar as “verdades biológicas” que estruturam o esporte fora dos marcos da ciência biomédica? Durante o processo de produção desta dissertação, uma das indagações que mais ouvi foi a seguinte: “como você pretende discutir a inclusão de atletas trans em competições esportivas numa pesquisa da área de Direitos Humanos? Isso não é um assunto de ordem fisiológica?”.

Esses episódios, exaustivamente repetidos na minha trajetória de pesquisa, tornaram ainda mais evidente para mim o modo pelo qual as “verdades” para os gêneros conseguem se estabelecer e se naturalizar, até mesmo nos espaços que a princípio parecem mais progressistas, sob uma aparente cientificidade inquestionável. O dispositivo da cisgeneridade encontra-se em plena operação e este é um de seus principais efeitos: escamotear as convenções sociais que produzem homens e mulheres “de verdade”, “originais”, “de fábrica”, ao mesmo tempo em que produzem os seus “outros”, “anormais”, “patológicos”, “incongruentes”.

O conceito de dispositivo da cisgeneridade (VERGUEIRO, 2016), entendido como um complexo e heterogêneo conjunto de meios discursivos e não discursivos

que se estruturam a partir das ideias de pré-discursividade, binariedade e permanência, foi de fundamental importância para as análises propostas neste trabalho. Tal dispositivo põe em ação uma complexa rede de saberes e legitimações voltada ao estabelecimento dos limites da masculinidade e da feminilidade aceitáveis e, conseqüentemente, à regulação e ao extermínio das diversas corporalidades que não se enquadram na norma cisgênera.

Para verificar como esse dispositivo funciona produzindo representações nos projetos de lei federal sobre atletas trans, propus uma articulação entre Análise de Discurso Crítica, a Teoria da Performatividade de Gênero e os Estudos Transfeministas. Para responder ao questionamento inicial a que me propus, três objetivos específicos foram definidos.

Quanto ao primeiro objetivo específico, *localizar os discursos presentes nos projetos de lei em relação a processos sócio-históricos mais amplos*, demonstrei que os argumentos acionados não são exclusivos dos agentes públicos proponentes dos projetos de lei, mas integram uma cadeia citacional que dá sentido e confere autoridade ao que está sendo enunciado.

Nessa direção, um dado importante a ser observado é que, à exceção do deputado federal Loester Trutis e das deputadas federais Alê Silva e Aline Sleutjes, todos/as os/as outros/as treze parlamentares que figuram como autores/as dos projetos de lei que pretendem regular o gênero em competições esportivas integram a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional. Além disso, todos/as eles/as pertencem a partidos de centro-direita, direita ou extrema-direita, os quais têm assumido, no debate público brasileiro, o protagonismo na cruzada moral contra o que denominam de “ideologia de gênero”.

Esses/as parlamentares possuem ampla atividade legislativa no que diz respeito à retirada de direitos das pessoas dissidentes de gênero e de sexualidade. Do uso do banheiro à utilização do nome social, passando pela possibilidade de existência de uma boneca inspirada numa personalidade trans, diversos são os temas alvo do policiamento do gênero que se encontra em operação no Legislativo Federal brasileiro.

Nesse contexto, a tentativa de estabelecer, pela via da lei, o “sexo biológico” como o único critério para a definição do gênero em competições esportivas no Brasil faz parte de um projeto de regulação do gênero muito mais amplo e se insere

em um contexto em que forças político-religiosas empreendem esforços coordenados para apagar as diferenças de gênero e sexualidade.

Em relação ao segundo objetivo específico, *identificar, nos textos dos projetos de lei federal, discursos já recrudescidos socialmente que associam o gênero ao “sexo biológico”*, demonstrei que em todos os projetos de lei federal analisados são acionados discursos que estabelecem uma causalidade entre “sexo biológico” e gênero, reproduzindo uma concepção essencialista sobre “ser homem” e “ser mulher”.

Nesse sentido, são acionados nos textos analisados: i) o discurso religioso cristão, através do qual sexo e gênero são apresentados como naturais e decorrentes de uma inquestionável criação divina; ii) o discurso científico da biologia, por meio do qual se busca sustentar a suposta existência de sexos binários, opostos e complementares naturalmente definidos; iii) o discurso médico e das ciências psi, marcado pelo estabelecimento de padrões de “normalidade” de gênero a partir de uma relação de linearidade entre “sexo biológico” e gênero; iv) o discurso esportivo, baseado na ideia de que há uma divisão radical entre “corpos-homens” e “corpos-mulheres”, definida em bases supostamente biológicas, que deve guiar a definição do gênero para garantir a lisura das competições; v) o discurso político “antigênero”, através do qual setores conservadores associados a partidos de direita opõem-se aos avanços jurídicos quanto a direitos relativos à sexualidade e à identidade de gênero, e vi) o discurso jurídico, mediante o qual busca se impor, pela força da lei, um determinada concepção sobre gênero.

Por fim, quanto ao terceiro objetivo específico, *verificar as relações estabelecidas entre esses discursos*, demonstrei que é estabelecida entre eles uma relação de cooperação para justificar a existência de um suposto sexo natural e de um gênero que dele decorre. Nesse ponto, destaquei que até mesmo discursos que a princípio podem parecer opostos e excludentes, como o discurso científico da biologia e o discurso religioso cristão, mantêm uma relação de conexão para a sustentação do ideal cisgênero.

Essa heterogeneidade dos discursos, que é uma das características dos dispositivos em geral, é também uma marca do dispositivo da cisgeneridade. É justamente esse caráter não homogêneo que permite que o dispositivo, por diversos caminhos, cumpra o objetivo de regular subjetividades e populações.

Nos projetos de lei analisados, essa mistura de discursos pode ser percebida especialmente como uma estratégia de desconessionalização do discurso “antigênero” (JUNQUEIRA, 2018). Em diversos pontos, o discurso religioso cristão é complementado ou ocultado por discursos outros, como o discurso científico, para conferir uma aparência de laicidade a um projeto de regulação do gênero que é indissociável da atuação político-religiosa dos/as autores/as das proposições legislativas.

Através dessa complexa articulação discursiva, as transgeneridades são representadas, negativamente, nos projetos de lei como antinaturais, patológicas e fraudulentas. Tais representações partem do não reconhecimento das identidades de gênero trans e reforçam a concepção de que estas são o “outro” de uma matriz cisgênera. Dessa maneira, é reproduzida a ideia de que homens e mulheres trans não podem ser tratados/as como homens e mulheres “de verdade”, “originais”, “biológicos” e, portanto, não podem ocupar espaços a estes/as destinados, como é o caso das competições esportivas.

Embora o discurso científico seja preponderante nas justificativas dos projetos de lei analisados, nenhum deles apresenta qualquer estudo com evidências consistentes acerca de existência de vantagem física de atletas trans que seja capaz de alterar o equilíbrio das competições. Inclusive, os estudos existentes sobre o tema nos marcos da biomedicina (HARPER, 2015; HARPER; OSPINA BETANCURT; MARTÍNEZ-PATIÑO, 2016; JONES *et al.*, 2017), ainda que em caráter inconclusivo, demonstram justamente o contrário.

Assim, à justificativa oficial de garantia da justiça esportiva para a proibição da elegibilidade de atletas trans em competições do gênero com o qual se autoidentificam subjaz um projeto muito mais amplo de disputa sobre o significado da categoria gênero. Mais do que uma discussão sobre atributos físicos ou níveis de testosterona no sangue, é a própria definição do que é gênero que está em jogo nos projetos de lei analisados.

O que se coloca como desafio, a partir das reflexões trazidas neste trabalho, é a necessidade de produzir contradiscursos em relação aos investimentos de tornar lei a definição do gênero a partir do “sexo biológico” em competições esportivas. Embora os projetos de lei analisados ainda não tenham sido aprovados, a tentativa de institucionalização da perspectiva “antigênero” na qual eles se inserem têm sido instrumentalizada para mobilizar ataques contra as existências que não se

conformam aos marcos da cis-heteronormatividade. Tais práticas, que têm ganhado força, necessitam ser problematizadas e contrapostas.

A aprovação de uma lei que contraria o direito assegurado às pessoas trans pelos órgãos de regulação dos esportes após anos de discussões no campo dos direitos humanos representa, sem dúvida, um retrocesso. Nesse ponto, não ignoro que as diretrizes do Comitê Olímpico Internacional, que têm servido de referência para as diversas federações internacionais e garantido a inclusão de pessoas trans em competições esportivas, ainda possuem limites a serem tensionados, pois esbarram numa regulação do gênero fundada em um referencial que retorna ao binarismo masculino-feminino, impossibilitando a inclusão das pessoas que se reconhecem fora desse binarismo. Contudo, ao permitirem que corpos dissidentes, ainda que com as limitações apontadas, ocupem um espaço que, historicamente, têm reproduzido de maneira radical a cis-heteronormatividade, como é o caso da arena esportiva, tais diretrizes possibilitam, em alguma medida, que as “verdades” cisgêneras sejam postas em questão.

Apenas com a desconstrução dos discursos que sustentam o dispositivo da cisgeneridade é que as pessoas dissidentes de gênero poderão, efetivamente, ser incluídas numa perspectiva de direitos humanos. Como demonstram, corajosamente, aqueles/as que colocam seus corpos em jogo, de Renée Richards a Tiffany Abreu, a vida não cabe nos marcos da cis-heteronormatividade.

REFERÊNCIAS

- ANA Paula critica liberação de jogadora trans no vôlei brasileiro. **Veja**, 28 dez. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/esporte/ana-paula-critica-liberacao-de-jogadora-trans-no-volei-brasileiro>. Acesso em: 17 jun. 2022.
- APESAR do respeito, Tandara discorda da presença de Tiffany na Superliga. **Gazeta Esportiva**, 3 fev. 2018. Disponível em: <https://www.gazetaesportiva.com/campeonatos/superliga-feminina-de-volei/apesar-do-respeito-tandara-discorda-da-presenca-de-tiffany-na-superliga>. Acesso em: 17 jun. 2022.
- AUSTIN, John. **Quando dizer é fazer**: palavras e ação. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.
- BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. **“Cisgênero” nos discursos feministas**: “uma palavra tão defendida, tão atacada, tão pouco compreendida”. Campinas: UNICAMP, IEL, Setor de Publicações, 2015.
- BATISTA, Guilherme Borges; CAMARGO, Wagner Xavier de. Regimes de controle no esporte: das mulheres aos corpos trans/intersexo. **Record**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1-27, jul./dez. 2020.
- BENTO, Berenice. Transexuais, corpos e próteses. **Labrys**, Florianópolis, v. 20, n. 4, p. 246-258, ago./dez. 2003.
- BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- BENTO, Berenice. **O que é transexualidade?**. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. Contemporânea - **Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 165-182, 2014.
- BENTO, Berenice. Disforia de gênero: geopolítica de uma categoria psiquiátrica. **Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 496-536, 2016.
- BENTO, Berenice. **Transviad@s**: gênero, sexualidade e direitos humanos. Salvador: EDUFBA, 2017.
- BENTO, Berenice. Brasil, ano zero: estado, gênero e violência. Salvador: EDUFBA, 2021.
- BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 569-581, mai. 2012.

BERNARDINHO desabafa sobre Tiffany durante partida: 'Um homem é fo...'. **Placar**, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://placar.com.br/esporte/bernardinho-desabafa-sobre-tiffany-durante-partida-um-homem-e-f/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BESSA, Décio; SATO, Denise Tamaê Borges. **Categorias de análise**. In: BATISTA JR, José Ribamar Lopes; SATO, Denise Tamaê Borges; MELO, Iran Ferreira de (org.). *Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas*. São Paulo: Parábola, 2018, p. 124-157.

BORGES, Andrey. **Travestis e mulheres transexuais no voleibol: (im)possibilidades de inserção e reconhecimento no esporte de alto rendimento em Campo Grande (MS)**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Frente Parlamentar Evangélica**. Manifesto à nação. O Brasil para os brasileiros. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 9742, de 2018**. Altera o Decreto-Lei n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para estabelecer como contravenção penal a utilização, em hospitais, enfermarias, asilos, sanitários públicos, escolas ou universidades, de espaços designados para uso exclusivo masculino ou feminino, por pessoas de sexo diverso, em desobediência às normas estabelecidas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018b.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2200, de 2019**. Dispõe sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTITOS OU FANTASIADOS DE MULHER) em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2596, de 2019**. Estabelece o sexo biológico como único critério para definição do gênero em competições esportivas oficiais no território brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019b.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2639, de 2019**. Estabelece o sexo biológico como critério exclusivo para a definição do gênero em competições esportivas oficiais no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019c.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1239, de 2019**. Proíbe a aplicação de recursos públicos, bem como o uso das estruturas e instituições da Administração Pública Direta ou Indireta, das Fundações, Autarquias e Empresas Públicas e Privadas prestadoras de serviços do Governo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e outros, nas ações de difusão, incentivo e valorização da IDEOLOGIA DE GÊNERO. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019d.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2587, de 2019**. Altera a Lei n.º 4.119, de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo para permitir o atendimento a casos de problemas de ajustamento e transtornos psicológicos, inclusive os relacionados a identidade de gênero e à orientação sexual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019e.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Requerimento CCTCI n.º 152, de 2019**. Requer, nos termos regimentais, a realização de Audiência Pública com a presença de representante da NETFLIX para prestar esclarecimentos sobre o filme "A Primeira Tentação de Cristo". Brasília: Câmara dos Deputados, 2019f.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo n.º 378, de 2019**. Susta a aplicação da Resolução Nº 1, de 19 de janeiro de 2018, do Pleno do Conselho Nacional de Educação, que define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019g.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 246, de 2019**. Institui o "Programa Escola sem Partido". Brasília: Câmara dos Deputados, 2019h.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3492, de 2019**. Altera os arts. 75, 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o homicídio e lesão corporal de criança e adolescente como circunstância qualificadora do crime de homicídio e da lesão corporal e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o homicídio contra criança e adolescente e para impor ideologia de gênero no rol dos crimes hediondos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019i.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3492, de 2019**. Veda a tipificação de conduta ou a criação de tipo penal, por decisão na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade, e na ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019j.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3396, de 2020**. Estabelece o sexo biológico como o único critério para definir o gênero dos atletas em competições organizadas pelas entidades de administração do desporto no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 5422, de 2020**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para proibir a utilização de gênero neutro na língua portuguesa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020b.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 5248, de 2020**. Estabelece o direito dos estudantes de todo o Brasil ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020c.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 5385, de 2020**. Estabelece medidas de proteção ao direito dos estudantes brasileiros ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020d.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2578, de 2020**. Determina que tanto o sexo biológico como as características sexuais primárias e cromossômicas definem o gênero do indivíduo no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020e.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1670, de 2021**. Cria a “Lei da Justa Competição no Esporte”, estabelecendo o sexo biológico como critério exclusivo para definição de gênero em competições esportivas oficiais, amadoras ou profissionais, em todo território nacional, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1728, de 2021**. Esta lei determina que o sexo biológico será o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais em todo território nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021b.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2139, de 2021**. Dispõe sobre a garantia e igualdade de condições de competir nas partidas e certames competitivos femininos de todas as categorias e modalidades desportivas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021c.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3769, de 2021**. Dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como "transexual" em eventos esportivos disputados em território nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021d.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2649, de 2021**. Garante a todas as Policiais Militares, Civas, Penitenciárias, Rodoviárias, Federais e Guardas Municipais do sexo feminino do Brasil o direito de se abster de realizar abordagem em homens fantasiados de mulher ou que se intitule como Trans ou Travestis, sejam eles hetero ou homossexual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021e.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo n.º 378, de 2021**. Susta a aplicação da Resolução nº 617, de 23 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Saúde. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021f.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2114, de 2021**. Esta lei veda expressamente o ensino da linguagem neutra em todas as instituições de ensino públicas e privadas de todo território nacional e aplica multa às instituições privadas que violarem a norma. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021g.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3310, de 2021**. Veda expressamente a utilização da “linguagem neutra”, do “dialeto não binário” ou de qualquer outra expressão que descaracterize o uso da norma culta da Língua Portuguesa na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, em documentos oficiais das instituições de ensino, em editais de concursos públicos, assim como em ações culturais esportivas, sociais ou publicitárias que percebam verba pública de qualquer natureza, bem como, nas produções e veiculações audiovisuais infantis e peças teatrais para o mesmo público. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021h.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2146, de 2022**. Dispõe o sexo biológico como definidor das modalidades femininas e masculinas nas competições esportivas no território brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Requerimento CSSF n.º 91, de 2022**. Requer a realização de audiência pública com a finalidade de debater sobre as implicações psicossociais em crianças em decorrência da versão da boneca Barbie com órgão sexual masculino. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022b.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e política das ruas**: notas para uma teoria performativa da assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do “sexo”. São Paulo: N-1 Edições, 2019.

CAIXETA, Tandara. Apesar do respeito, Tandara discorda da presença de Tiffany na Superliga. **Gazeta Esportiva**, 3 fev. 2018. Disponível em: <https://www.gazetaesportiva.com/campeonatos/superliga-feminina-de-volei/apesar-do-respeito-tandara-discorda-da-presenca-de-tiffany-na-superliga>. Acesso em: 17 jun. 2022.

CAMARGO, Eric Seger de. **Pessoas trans no esporte**: os jogos da cisnormatividade. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Educação, Porto Alegre, 2020.

CAMARGO, Wagner Xavier; KESSLER, Cláudia Samuel. Além do masculino/feminino: gênero, sexualidade, tecnologia e performance no esporte sob perspectiva crítica. **Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre, v. 23, n. 47, p. 191-225, jan./abr. 2017.

CASTRO, Sheilla. Sheilla vê Tiffany com vantagem por passado masculino e pede cota trans. **Folha de São Paulo**, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/01/1952121-sheilla-ve-tiffany-com-vantagem-por-passado-masculino-e-pede-cota-trans.shtml>. Acesso em: 17 jun. 2022.

CHAPMAN, Grant. **Tokyo Olympics: Former weightlifter Tracey Lambrechts condemns selection of transgender athlete Laurel Hubbard**. Newshub, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://www.newshub.co.nz/home/sport/2021/06/tokyo-olympics-former-weightlifter-tracey-lambrechts-condemns-selection-of-transgender-athlete-laurel-hubbard.html>. Acesso em: 26 jul. 2022.

COIMBRA, Erika. Teste de gênero acende debate antes das Olimpíadas, e Érika Coimbra quebra silêncio. Entrevista concedida a Guilherme Pereira e Paulo Roberto Conde. **G1**, 31 jan. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/olimpiadas/noticia/teste-de-genero-acende-debate-antes-das-olimpiadas-e-lenda-do-volei-quebra-silencio-me-livre-do-medo-e-da-dor.ghtml>. Acesso em: 26 jul. 2022.

CORRÊA, Elenita Maria Lima; CONCEIÇÃO, Adilson; VILLAS BOAS FILHO, Waldemar. **Manual de elaboração legislativa**: modelos e informações. 4. ed.

Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

COSTA, Décio Bessa da. **Charges eletrônicas das eleições 2006** : uma análise de discurso crítica. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, Instituto de Letras, Brasília, 2007.

DERRIDA, Jacques. **Limited Inc.** Campinas: Papyrus, 1991.

ELSAS, Louis J. et al. Gender verification of female athletes. **Genetics in Medicine, Washington, D.C.**, v. 2, n. 4, p. 249-254, jul./ago. 2000.

ESPORTE é para todas as pessoas, diz 1ª atleta trans a competir nas Olimpíadas. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/esporte-e-para-todas-as-pessoas-diz-1-atleta-trans-a-competir-nas-olimpiadas>. Acesso em: 17 jun. 2022.

FAIRCLOUGH, N. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FAIRCLOUGH, N. **Analysing Discourse**: textual analysis for social research. London: Routledge, 2003.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE NATATION. **Policy on eligibility for the men's and women's competition categories**. Lausanne, 2022. Disponível em: <https://resources.fina.org/fina/document/2022/06/19/525de003-51f4-47d3-8d5a-716dac5f77c7/FINA-INCLUSION-POLICY-AND-APPENDICES-FINAL-.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

FOUCAULT, Michel. Sobre a História da sexualidade. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2000, p. 243-27.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FRENTE Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional. **Câmara dos Deputados**, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54477>. Acesso em: 11 set. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOOREN, Louis J. G. Olympic sports and transsexuals. **Asian Journal of Andrology**, v. 10, n. 3, p. 427-432, abr. 2008.

GOOREN, Louis J. G.; BUNCK, Mathijs C. M. Transsexuals and competitive sports. **European Journal of Endocrinology**, v. 151, n. 4, p. 425-429, out. 2004.

HARPER, Joanna. Race times for transgender athletes. **Journal of Sporting Cultures and Identities**. v. 6, n. 1, p. 1-9, 2015.

HARPER, Joanna; OSPINA BETANCURT, Jonathan; MARTÍNEZ-PATIÑO, Maria Jose. Analysis of the performance of transgender athletes. **World Congress of Performance Analysis of Sport XI**, Alicante, 2016. Disponível em: <http://www.sportsci.org/2016/WCPASabstracts/ID-1699.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

HENKEL, Ana Paula. Ana Paula critica liberação de jogadora trans no vôlei brasileiro. **Veja**, 28 dez. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/esporte/ana-paula-critica-liberacao-de-jogadora-trans-no-volei-brasileiro>. Acesso em: 17 jun. 2022.

HENKEL, Ana Paula. Carta aberta ao Comitê Olímpico Internacional. **Estadão**, 16 jan. 2018. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/ana-paula-henkel/carta-aberta-ao-comite-olimpico-internacional>. Acesso em: 17 jun. 2022.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. **Statement of the Stockholm consensus on sex reassignment in sport**. Estocolmo, 2003. Disponível em: https://stillmed.olympic.org/Documents/Reports/EN/en_report_905.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. **IOC Consensus Meeting on Sex Reassignment and Hyperandrogenism**. Lausanne, 2015. Disponível em: https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission/2015-11_ioc_consensus_meeting_on_sex_reassignment_and_hyperandrogenism-en.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. **IOC Framework on Fairness, Inclusion and Non-Discrimination on the Basis of Gender Identity and Sex Variations**". Lausanne, 2021. Disponível em: https://stillmed.olympics.com/media/Documents/News/2021/11/IOC-Framework-Fairness-Inclusion-Non-discrimination-2021.pdf?_ga=2.147170110.886357489.1637076113-256867964.1619700291. Acesso em: 01 set. 2022.

IWAMOTO, Thiago Camargo. **A repercussão da inclusão de pessoas transexuais no esporte**: o discurso nas redes sociais sobre o caso da jogadora Tiffany. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília, Faculdade de Educação Física, Brasília, 2019.

JONES, Bethany Alice et al. Sport and transgender people: a systematic review of the literature relating to sport participation and competitive sport policies. **Sports Medicine, Auckland**, v. 47, n. 4, p. 701-716, out. 2017.

JUNQUEIRA, Rogério. A invenção da ideologia de gênero: a emergência de um cenário políticodiscursivo e a elaboração de uma retórica reacionária antigênero. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 18, n. 43, p. 449-502, 2018.

KARVUNIDIS, Jenna. Por que a 'criadora do chá de revelação' se arrepende de ter ajudado a lançar essa moda. Entrevista concedida a Rafael Barifouse. **BBC**, 5 dez.

2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50663535>. Acesso em: 26 jul. 2022.

KNOPLOCH, Carol; FONSECA, João Pedro. Médicos que liberaram Tiffany acham que ela não deveria atuar no feminino. **O Globo**, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/medicos-que-liberaram-tiffany-acham-que-ela-nao-deveria-atuar-no-feminino-22230250>. Acesso em: 17 jun. 2022.

LIMA, Wilson. Em audiência, deputado defende 'bolsa ex-gay'. **Congresso em Foco**, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/em-audiencia-deputado-defende-%E2%80%98bolsa-ex-gay%E2%80%99>. Acesso em: 26 jul. 2022.

LJUNGQVIST, Arns. IOC approves consensus with regard to athletes who have changed sex. **International Olympic Committee**, 18 mai. 2004. Disponível em: <https://olympics.com/ioc/news/ioc-approves-consensus-with-regard-to-athletes-who-have-changed-sex-1>. Acesso em: 01 set. 2022.

LOURO, Guacira Lopes. **Um Corpo Estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

MARQUEZAN, Reinoldo. O discurso da legislação sobre o sujeito deficiente. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Marília, v. 14, n. 3, p. 463-478, 2008.

MARTÍNEZ-PATIÑO, María José. Personal account: a woman tried and tested. **The Lancet**, v. 366, Special Issue, S38, dez. 2005.

MELO, Iran. Todes: o que pode a linguagem não-binária? **Diadorim**, 25 mai. 2021. Disponível em: <https://www.adiadorim.org/post/o-que-pode-a-linguagem-nao-binaria>. Acesso em: 11 ago. 2022.

MINAYO, Maria Cecília. **Pesquisa Social**. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

MIRANDA, Marcelo Henrique Gonçalves de. **Condensação de sentidos e paródia**: categorização social sobre sexo, gênero e sexualidade. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Recife, 2013.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer**: um aprendizado pelas diferenças. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

MISKOLCI, Richard. Avanços, equívocos e retrocessos nas lutas identitárias. Entrevista concedida a Marcelo Menna Barreto. **Extra Classe**, online, 2021. Disponível em <https://www.extraclasse.org.br/geral/2021/10/avancos-equivocos-e-retrocessos-nas-lutas-identitarias>. Acesso em: 26 jul. 2022.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

NASCIMENTO, Rodrigo Henrique de Jesus. **Transexualidade e esporte**: uma análise dos discursos midiáticos jornalísticos. Dissertação de Mestrado. Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 9-41, 2000.

PIRIGOZA. Intérprete: Linn da Quebrada. Compositora: Linn da Quebrada. in: PAJUBÁ. Intérprete: Linn da Quebrada. São Paulo: Estúdio YB Music, 2017. Álbum digital. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7kZ4Xh0mhik>. Acesso em: 13 set. 2022.

PISCITELLI, Adriana. Recriando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, Leila Mezan (org.). A Prática Feminista e o Conceito de Gênero. **Textos Didáticos**, p. 7-42, 2002.

PITSILADIS, Y. et al. Beyond Fairness: The Biology of Inclusion for Transgender and Intersex Athletes. **Current Sports Medicine Reports**, Philadelphia, v. 15, n. 6, p. 386-388, dec. 2016.

RAMALHO, Viviane; RESENDE, Viviane de Melo. **Análise de discurso (para a crítica)**: o texto como material de pesquisa. Campinas: Pontes, 2011.

RICHARDS, Renée. Renée Richards wants to be left alone. Entrevista concedida a Michael Weinreb. **Grantland.com**, 07 jul. 2011. Disponível em: <http://grantland.com/features/reneacuttee-richards-wants-left-alone>. Acesso em: 26 jul. 2022.

RODRIGUES, Carla. **O (cis)gênero não existe**. Geledés, 14 dez. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-cisgenero-nao-existe>. Acesso em: 26 jul. 2022.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres**: notas sobre a “economia política” do sexo. Recife: SOS Corpo, 1993.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995, p. 71-99.

SHELLA vê Tiffany com vantagem por passado masculino e pede cota trans. **Folha de São Paulo**, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/01/1952121-sheilla-ve-tiffany-com-vantagem-por-passado-masculino-e-pede-cota-trans.shtml>. Acesso em: 17 jun. 2022.

SILVA, Regis Fernando Freitas da. **Atletas transexuais nos regulamentos esportivos**: desestabilizando a organização esportiva e a linearidade de gênero no Esporte e no Direito. Dissertação de Mestrado. Universidade La Salle, Canoas, 2021.

SYKES, Heather. Transexual and Transgender Policies in Sport. **Women in Sport & Physical Activity Journal**, v. 15, n. 1, p. 3-13, 2006.

VAGGIONE, Juan Marco. A restauração legal: o neoconservadorismo e o direito na América Latina. In: BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco (org.). **Gênero, neoconservadorismo e democracia**. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 41-82.

VAN BELLINGHEN, Anna. Tokyo Olympics: Belgian weightlifter Anna Van Bellinghen calls Kiwi Laurel Hubbard's inclusion at Games a joke. **NZ Herald**, 01 jun. 2021. Disponível em: <https://www.nzherald.co.nz/sport/tokyo-olympics-belgian-weightlifter-anna-van-bellinghen-calls-kiwi-laurel-hubbards-inclusion-at-games-a-joke/X6SPHSCTRPKLCKRLXXAEMBCSCA>. Acesso em: 17 jun. 2022.

VERGUEIRO, Viviane. Pensando a cisgeneridade como crítica decolonial. In: MESSEDER, S.; CASTRO, M.G.; MOUTINHO, L., (org.). **Enlaçando sexualidades: uma tessitura interdisciplinar no reino das sexualidades e das relações de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 249-270.

VIEIRA, Josenia Antunes; MACEDO, Denise Silva. **Conceitos-chave em análise de discurso crítica**. In: BATISTA JR, José Ribamar Lopes; SATO, Denise Tamaê Borges; MELO, Iran Ferreira de (org.). **Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas**. São Paulo: Parábola, 2018, p. 48-77.

WEINREB, Michael. **Renée Richards wants to be left alone**. Grantland.com, 07 jul. 2011. Disponível em: <http://grantland.com/features/reneacuttee-richards-wants-left-alone>. Acesso em: 26 jul. 2022.

ANEXO A – PL Nº 2200/2019**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Dispõe sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTIDOS OU FANTASIADOS DE MULHER) em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica vedada a participação de atletas transexuais do sexo masculino em competições do sexo feminino em modalidades esportivas no Território Nacional, estabelecendo o sexo biológico como único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais na Nação Brasileira.

Parágrafo único – Fica permitido aos transexuais criarem competições entre si, desde que sejam entre os mesmos sexos biológicos, sendo homens transexuais com homens transexuais e mulheres transexuais com mulheres transexuais.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem como objetivo vedar a participação de atletas transexuais do sexo masculino, portanto HOMEM, ainda que vestido de mulher em

competições desportivas envolvendo o sexo feminino, portanto, MULHERES. Com a finalidade de não permitir a desproporcionalidade de forças nas lutas e demais esportes, uma vez que o indivíduo mesmo vestido de mulher, com silicone no peito, querendo ter seios, que só mulheres possuem, castrando os seus instrumentos masculinos, querendo ter vagina, que só mulheres possuem e que ainda que por possíveis distúrbios ou deformidades de qualquer ordem, se achem mulher, ainda assim possuirá organismo, força e capacidade física MASCULINA, ou seja, do seu sexo natural: HOMEM, da sua essência masculina desde o seu nascimento.

É sabido que homem e mulher, sexos criados por DEUS, têm compleições físicas diferentes, haja vista que além do aparelho reprodutor, a altura, os músculos, o tônus muscular, a capacidade de força é muito maior para o homem do que para a mulher, tendo em vista que a testosterona, hormônio responsável pelo aumento da [massa muscular](#), aumento e maturação dos ossos e o crescimento do cabelo corporal, tem produção 30 vezes maior nos homens, do que nas mulheres.

Assim sendo, é claro que a capacidade dos homens em ganho de massa e a capacidade dos homens no quesito de força é extremamente maior do que a mesma capacidade das mulheres, mesmo que estas pensem ser homens. ASSIM, ESTE PROJETO BUSCA PROTEGER TAMBÉM A INTEGRIDADE FÍSICA DE TODAS AS MULHERES, INCLUINDO AÍ, AS MINORIAS QUE POR DISTORÇÕES OU DEFORMIDADES PSICOLÓGICAS, ACREDITEM, QUE SÃO HOMENS.

Com esse projeto buscamos evitar covardias, agressões e a renovação dos espetáculos de guerras, tais como o Coliseu, onde não existiam regras ou finalidade desportiva, permanecendo apenas o sangue e a covardia, sendo que essa desvantagem pode trazer resultado imerecido, causado por um homem em sua essência em uma mulher. ASSIM COMO ACONTECEU QUANDO O LUTADOR, QUE ATUALMENTE SE ENTENDE COMO MULHER, FALLON FOX, QUE VENCEU POR FINALIZAÇÃO A LUTA CONTRA A LUTADORA DO SEXO FEMININO ALANAH JONES, QUE NASCEU, CRESCER E VIVEU COMO MULHER E QUE POR UM EQUÍVOCO DA COMISSÃO DESPORTIVA QUE REGE O CFA, EVENTO DE LUTA, FORA OBRIGADA A LUTAR CONTRA UM HOMEM QUE TEM MUITO MAIS FORÇA DO QUE ESTA, visto que ela lutou contra um indivíduo do sexo MASCULINO, portanto um HOMEM. Desproporcionalidade e desvantagem que este PL visa proibir no Território Nacional.

Tal lei, caso os atletas Transexuais continuem a participar das competições desportivas nas modalidades convencionais, será agudamente desrespeitada, pois no caso de um evento desportivo como o MMA, Boxe, vôlei e outros mais, ao participarem homens travestidos de mulher, enfrentando ou disputando contra mulheres, o que ocorrerá é um verdadeiro massacre, uma violência injustificada e uma injustiça afrontosa. VEJAMOS O EXEMPLO DA HUMILHAÇÃO IMPOSTA PELO HOMEM VESTIDO DE MULHER CHAMADO TIFFANY (JOGADOR DE VÔLEI PROFISSIONAL), ÀS MULHERES NA PRÁTICA DO SUPRACITADO ESPORTE, O QUE INCLUSIVE MOTIVOU CARTA ABERTA DA MEDALHISTA OLÍMPICA ANA PAULA HENKEL A QUEM HIPOTECO LOUVORES POR TER TIDO A CORAGEM DE REALIZAR TAL DENÚNCIA E A QUEM ME ALIO COMO PARLAMENTAR APRESENTANDO ESTE JUSTO E IMPORTANTE PROJETO DE LEI.

Assim sendo, convicto da pertinência e do alcance de cunho social do Projeto em questão, este Signatário conta com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2019.

Pastor Sargento Isidório
Deputado Federal AVANTE/BA

ANEXO B – PL Nº 2596/2019**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**
(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Estabelece o sexo biológico como único critério para definição do gênero em competições esportivas oficiais no território brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O sexo biológico é o único critério definidor do gênero dos competidores em competições esportivas em todo o território nacional, sendo vedada a atuação de transgêneros em equipes do sexo oposto ao do nascimento.

Art. 2º - As entidades de administração do desporto e as entidades de prática desportiva que não observarem esta lei, na oportunidade da inscrição de seus atletas em competições oficiais, serão desclassificadas e/ou multadas, conforme regulamento.

Parágrafo único - comprovado o desconhecimento dos responsáveis pela inscrição da condição do atleta transgênero, ainda que a equipe beneficiada tenha sido premiada, o prêmio ou o título será anulado automaticamente, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Art. 3º - O atleta transgênero que omitir sua condição da respectiva entidade de administração do desporto e da respectiva entidade de prática desportiva, responderá por doping e será banido do esporte.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação de atletas transgêneros em competições esportivas oficiais vem se repetindo em diversas modalidades em todas as unidades da Federação brasileira. Embora seja de conhecimento geral que, para a transformação de sexo, faz-se necessário o uso de hormônios e de cirurgias invasivas de grande complexidade, já ficou comprovado pela medicina, que a formação fisiológica do atleta transgênero não se altera, o que representa, portanto, vantagem desses atletas em relação aos demais.

Em casos em que a mudança de sexo só ocorre em estágio de vida mais avançado, quando a musculatura e composição óssea já estão mais formadas, sua formação fisiológica continua masculina, sendo desigual a sua condição física em relação às demais atletas.

A proposta em exame, sem nenhuma intenção preconceituosa contra os transgêneros, visa apenas a assegurar a igualdade entre forças entre as equipes que disputam títulos em todo o território nacional.

Os níveis de testosterona entre homens e mulheres, hormônio que influencia diretamente na condição física e força do ser humano, é extremamente desigual. Enquanto o homem apresenta níveis de testosterona entre 175 e 781 ng/dl, as mulheres estão limitadas entre 12 e 60, isto é, a desigualdade é extremamente relevante.

Reforçamos que a intenção da proposta não é a de promover preconceito, mais a de igualar as condições entre competidores. Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

2019-7009

ANEXO C – PL Nº 2639/2019**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Estabelece o sexo biológico como critério exclusivo para a definição do gênero em competições esportivas oficiais no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O sexo biológico será o critério exclusivo para definir o gênero dos atletas em competições esportivas profissionais no Brasil.

Art. 2º - As entidades de administração do desporto deverão averiguar o disposto nesta Lei, na ocasião das inscrições de atletas em suas respectivas competições.

Parágrafo único - Em caso de inobservância do caput deste artigo, as entidades de administração do desporto serão multadas, conforme regulamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa a defender o princípio da justiça nas competições esportivas profissionais realizadas em território brasileiro.

A participação de atletas do sexo masculino que, após cirurgias de redesignação sexual e/ou tratamentos hormonais, passam a integrar equipes femininas, realidade presente em algumas modalidades esportiva do país, causa evidentes desequilíbrios técnicos e coloca em risco a própria lisura das competições.

Isso ocorre, pois, mesmo o controle dos níveis de testosterona sanguínea abaixo de 10nmol/L, de ao menos 12 meses anteriores à disputa de um torneio, condição do Comitê Olímpico Internacional (COI) para aceitação de mulheres transgêneros no esporte, não altera significativamente a musculatura e a estrutura óssea, própria do sexo masculino, especialmente em atletas com composição corporal já completa.

Assim, do ponto de vista fisiológico, esses atletas vêm apresentando injustas vantagens comparativas. Trata-se, portanto, de proposição que visa a promover o equilíbrio no esporte masculino e feminino, sem qualquer tipo de juízo de valor acerca das opções da vida privada de homens e mulheres.

Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

ANEXO D – PL Nº 3396/2020

<p>PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Da Sra. BIA KICIS)</p>	<p>Apresentação: 18/06/2020 12:00 PL n. 3396/2020</p>
<p>Estabelece o sexo biológico como o único critério para definir o gênero dos atletas em competições organizadas pelas entidades de administração do desporto no Brasil.</p>	
<p>O Congresso Nacional decreta:</p>	
<p>Art. 1º O sexo biológico será o único critério para definir o gênero de atletas em competições organizadas pelas entidades de administração do desporto no Brasil, ficando vedada a atuação de atletas em categorias que não correspondam às de seu sexo de nascimento.</p>	
<p>Parágrafo único. A entidade de administração do desporto que descumprir o disposto no caput será multada no valor de até 100 (cem) salários mínimos.</p>	
<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>	
<p>A discussão sobre inclusão de transexuais na sociedade dispensa maiores comentários: é óbvio que, como qualquer cidadão, essas pessoas são titulares de todos os direitos civis e sociais, o que deve ser assegurado por meio do combate à discriminação, da busca de inserção no mercado de trabalho, do acesso à educação e aos serviços de saúde, do combate à incompreensão e à rejeição familiar etc.</p>	
<p>No mesmo sentido, a participação de transexuais no esporte deve ser pautada pelo respeito à realidade, que faz com que a questão esteja centrada na participação de mulheres transgêneros em ligas esportivas</p>	
<p>Documento eletrônico assinado por BIA KICIS (PSJ/DF), através do ponto SDR_56409, na forma do art. 302, § 1º, do RCD nº 00 art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2015.</p>	
	

Fonte: Brasil (2020a)

femininas. Como bem lembrado pela ex-jogadora de vôlei, Ana Paula Henkel, "ideologias não podem se sobrepor à biologia humana", a ponto de transformar o "politicamente correto" em "politicamente insano".

Nesse sentido, é sabido que grande parte da própria comunidade *gay* não concorda com homens biológicos competindo, vencendo e batendo recordes de mulheres, mesmo que tenham chegado a níveis de testosterona compatíveis com o esporte feminino. Martina Navratilova, atleta tcheca, agora com mais de 60 anos de idade, que foi a maior jogadora de tênis de todos os tempos e considerada, também, um dos maiores expoentes *gays* do mundo esportivo, já se manifestou contra a presença de homens biológicos em esportes femininos.

O que ocorre é que os atletas masculinos, tendo recebido formação esportiva como "atletas masculinos", jamais poderão competir, em igualdade de condições, com quem nasceu mulher e se formou no esporte feminino, desenvolvendo "ossos, músculos, ligamentos e capacidade aeróbica tipicamente femininas"¹.

Especialistas estimam que, para "reverter qualquer aspecto físico masculino no corpo, além da cirurgia de sexo, são necessários pelo menos 15 anos sem testosterona, para começarmos a perceber algumas mudanças ósseas e musculares". Essa situação, por si só, demonstra a temeridade de equiparar, no campo esportivo e sem qualquer tipo de ressalva, mulheres transgêneros às cisgêneros, que são aquelas que se identificam com o sexo biológico com o qual nasceram².

Embora não haja divulgação específica disso, é nos esportes que a diferença fisiológica entre homens e mulheres mais aparece e é observada, ou respeitada:

- no vôlei, os homens, normalmente mais altos, jogam com uma rede de 2,4 metros de altura, enquanto, para as mulheres, a rede é de 2,2 metros;
- no tênis, as partidas entre mulheres chegam, no máximo, a três sets, contra os possíveis cinco sets para os homens, em Grand Slams e na Copa Davis;
- no boxe olímpico, enquanto os homens aboliram o protetor de cabeça e têm três rounds de três minutos cada, as mulheres continuam usando o protetor e lutam quatro rounds de dois minutos;

1 <https://p1eno.news/esportes/ana-paula-critica-atletas-trans-biologia-deve-ser-respeitada.html>

2 <https://brasilestola.uol.com.br/sexualidade/cisgenero-transgenero.htm>



- no golfe, para mulheres, o comprimento padrão de cada taco é um centímetro menor, as bolas de têm menor compressão (tomando-as mais leves) e os buracos são mais próximos do que para os homens.
- no basquete, na NBA (masculina) a linha dos três pontos fica a 7,05 cm de distância, a bola tem 74,5 cm e 627 g e o jogo é disputado em quatro períodos de 12 minutos, enquanto na WNBA (feminina) a linha dos três pontos fica a 6,75 cm, a bola tem 72 cm e 570 g e os quatro períodos do jogo são de 10 minutos; dados do ILISP informam que a WNBA tem média de público de 7 mil pessoas, contra 17,5 mil da NBA, o que se reflete nos salários: na WBNA eles giram em torno de US\$ 72 mil contra US\$ 525 mil na NBA³;
- no atletismo:
 - em provas de barreiras, o tamanho da raia é de 110 m e a altura do obstáculo de 1,067 m, para os homens, e, para as mulheres, a raia é de 100 m com obstáculos de 84 cm de altura;
 - o disco, na prova masculina mede entre 219 e 221 mm de diâmetro e 44 a 46 mm de espessura, pesando 2 quilos, na prova feminina, o disco mede entre 180 e 182 mm de diâmetro e 37 a 39 mm de espessura, pesando 1 quilo.
 - no arremesso, os homens lançam um peso que mede entre 11 e 12 cm de diâmetro e pesa 7,26 quilos, enquanto as mulheres utilizam um peso que mede 9,5 cm e pesa 4 quilos;
 - o martelo pesa 7,26 quilos para homens e 4 quilos para mulheres;
 - os dardos lançados pelos homens medem 2,7 metros pesando 800 gramas, enquanto as mulheres lançam dardos de 2,3 metros e 600 gramas;
 - o decatlo (dez esportes em sequência) é exclusivo para os homens e o heptatlo (sete esportes) para as mulheres.

O fato é que, se continuarmos a ignorar a tirania do politicamente correto e aplaudir a desigualdade em nome da igualdade, brevemente teremos seleções femininas compostas basicamente por transexuais. Não se trata de força de expressão: as mulheres que, historicamente, disputam competições femininas oficiais desde as categorias

³ <http://www.ilisp.org/artigos/os-esportes-deixam-claras-as-diferencas-entre-homens-e-mulheres-e-nao-ha-problema-algum-nisso/>



de base passaram sua vida profissional sendo monitoradas por meio de testes, nos quais um ínfimo traço de testosterona, acima dos níveis permitidos, implica punição.

Mulheres já foram eliminadas de competições ou banidas do esporte devido a, em algum momento, apresentarem nível alto de testosterona. Alguns exemplos disso são, dentre outras: Caster Semanya, atleta sul-africana impedida, em 2009, de correr devido a quantidade de testosterona em seu corpo; Dutee Chand, atleta indiana banida de competições em 2014, e que somente pôde voltar ao esporte no ano seguinte, após recorrer da decisão; Edinanci Silva, judoca brasileira que descobriu, aos 19 anos e às vésperas da Olimpíada de Atlanta (1996), ser intersexual — tinha testículos internos, que produziam testosterona, sendo que foi operada para seguir na competição.

Não se pode permitir que a inclusão de uns implique a exclusão de outros, como ocorre no caso de atletas transgêneros ingressando no esporte feminino, o que, a médio e longo prazo, implicará a exclusão das mulheres. Citando, novamente, Ana Paula Henkel, "exaltar homens 'que se identificam como mulheres' em papéis e campos femininos pode ser a forma suprema de misoginia".

O Deputado Sóstenes Cavalcante apresentou Projeto de Lei que "visa a defender o princípio da justiça nas competições esportivas profissionais realizadas em território brasileiro". De fato, a despeito da redesignação sexual advinda de cirurgias e tratamentos hormonais, o ingresso dessas atletas transgêneros nas equipes esportivas femininas implica tamanhos desequilíbrios técnicos que termina por colocar em risco a própria lisura das competições, pois tal redesignação "não altera significativamente a musculatura e a estrutura óssea, própria do sexo masculino, especialmente em atletas com composição corporal já completa".

Portanto, sem qualquer discussão acerca de preconceito ou tolerância quanto às opções pessoais dos envolvidos e atentando exclusivamente ao aspecto fisiológico, é fato que o ingresso de mulheres transgêneros em ligas esportivas femininas, para competirem em igualdade com aquelas, provoca evidente desequilíbrio, injustiça e até riscos à incolumidade física das envolvidas.

Corroborando a ideia de questionamento de desempenho por vantagem biológica, foi noticiado, em 27/05/2019, o caso de CeCe Telfer que, até 2018, "competia nas provas de velocidade como Craig pela universidade Franklin Pierce, de New Hampshire, nos Estados Unidos. A atleta de 21 anos

Apresentação: 18/06/2020 11:00
PL n.3396/2020

Documento eletrônico assinado por Ela Nolis (PSB/DF), através do ponto SDR_56403, na forma do art. 102, § 1º, do RCD nº 0 art. 2º, do Ato da Mesa do Senado Federal, de 2016.



decidiu mudar de gênero e agora como mulher tem chamado atenção pela quebra de recordes no campeonato universitário de atletismo americano⁴. É oportuno citar, a respeito, o comentário do filho do presidente dos Estados Unidos, que classificou o feito da velocista transgênero como uma "grave injustiça contra jovens mulheres que treinam a vida inteira para atingir excelência"⁵.

Em resumo, pelo fato de os transgêneros femininos terem nascido homens, seu corpo foi moldado com auxílio da testosterona, que é o principal hormônio sexual masculino e, embora produzido em ambos os sexos, o homem apresenta cerca de trinta vezes mais testosterona que a mulher.

Encontra-se em qualquer compêndio básico de biologia — wikipédia, por exemplo — que "a testosterona desempenha um papel fundamental no desenvolvimento de tecidos reprodutores masculinos, como testículos e próstata, bem como a promoção de características sexuais secundárias, como o aumento da massa muscular, aumento e maturação dos ossos e o crescimento do cabelo corporal"⁶.

Quanto às mulheres atletas, além de não contarem com esse hormônio para a formação física de seu corpo, sequer têm o direito de usá-lo para aumento de sua capacidade corporal, pois, se o fizerem, serão excluídas de competições, após sua detecção por exames antidopagem. Caso as atletas sejam pegadas com alto nível de testosterona — que é, também, um esteroide anabolizante — no sangue, elas serão punidas até mesmo com a perda de títulos conquistados anteriormente.

Apenas como parâmetro, o nível de testosterona considerado normal em homens adultos é de 175 a 781 ng/dl, já em mulheres adultas, os níveis normais são considerados entre 12 a 60 ng/dl, ou seja, a diferença é extraordinária.

O Dr. Turíbio Leite de Barros Neto, Biomédico Mestre e Doutor em Fisiologia do Esporte, explica que "a testosterona é a chave na discussão sobre a participação de atletas transexuais em competições femininas. O

4 <https://globoesporte.globo.com/atletismo/noticia/velocista-trans-vence-campeonato-universitario-de-atletismo-nos-eua-e-gera-polemica.html>

5 <https://dailycaller.com/2019/02/25/ncaa-transgender-franklin-pierce/>

6 <https://pt.wikipedia.org/wiki/Testosterona>



hormônio é um anabolizante que faz com que a massa muscular do homem seja maior do que a da mulher, influenciando na velocidade, na força e na potência do indivíduo — o homem produz em média de sete a oito vezes mais testosterona do que a mulher. De acordo com as regras do Comitê Olímpico Internacional (COI), uma atleta transexual precisa comprovar que seu nível de testosterona não está maior que 10 mmol/L nos 12 meses anteriores a uma competição feminina”.

O especialista entende que há benefício físico para atletas transexuais que competem entre as mulheres. Apesar de o tratamento hormonal equiparar o nível de testosterona, a atleta carrega parte da herança de anos de crescimento com níveis masculinos de testosterona. Segundo sua afirmação, “uma coisa é o *background* físico que ela [atleta transexual] tem antes do processo (de tratamento hormonal). Certamente ela se beneficiou da testosterona até o momento da cirurgia e do tratamento hormonal. Ela adquire um físico. Claro que quando ela faz o tratamento ela perde parte dos benefícios que ganhou, mas não é tudo. Então, se comparar com uma atleta que nasceu mulher, ela tem vantagem sim, não tem como negar. Tem o benefício progresso”⁷.

Em 7 de junho de 2020, a *Gazeta do Povo* informou que “atletas de mais de 30 países enviaram ao Comitê Olímpico Internacional um apelo para evitar a ‘destruição dos esportes femininos’ e o que elas chamam de ‘flagrante discriminação contra as mulheres em razão do sexo biológico’. (...) O pedido foi feito no fim de abril, aproveitando a decisão de adiamento dos Jogos Olímpicos de Tóquio.”⁸

Portanto, pelo mérito, pelas razões de fato e pela pertinência da proposição é que conclamamos os nossos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

⁷ <https://globoesporte.globo.com/olimpiadas/noticia/fisiologista-ve-beneficio-progresso-mas-col-abre-espaco-para-transgeneros.html>

⁸ <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/ideologia-de-genero-mulheres-se-unem-para-banir-atletas-trans-do-esporte-feminino/>

⁹ <https://savewomenssports.com/focpetition#d7ac729d-99a1-444f-8f33-238c03a5f59a>



ANEXO E – PL Nº 1670/2021



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Cria a "Lei da Justa Competição no Esporte", estabelecendo o sexo biológico como critério exclusivo para definição de gênero em competições esportivas oficiais, amadoras ou profissionais, em todo território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o sexo biológico como critério exclusivo para definição de gênero em competições esportivas oficiais, amadoras ou profissionais, em todo território nacional.

§ 1º É vedada a participação de atletas transgêneros em categorias que não correspondam à identificação de sexo atribuída em seu nascimento.

§ 2º Fica permitida a criação de competições desportivas entre transgêneros do mesmo sexo biológico.

Art. 2º A aferição do sexo biológico do atleta será realizada no ato de inscrição na competição desportiva.

§ 1º A entidade de administração do desporto que descumprir os mandamentos deste artigo será multada no valor de até 200 (duzentos) salários mínimos.

§ 2º O atleta transgênero que omitir essa condição da entidade de administração do desporto ou dos organizadores da competição desportiva oficial, pagará multa de até 50 (cinquenta) salários mínimos, sem prejuízo da responsabilização administrativa pela atitude antidessportiva.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217851547900>

Apresentação: 03/05/2021 15:22 - Mesa

PL n.1670/2021



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A aceção de gênero atrelada ao sexo biológico advém de uma diversidade de perspectivas de cunho filosófico e científico, difundidas desde o século XVI, que culminaram no intitulado “essencialismo biológico”, corrente que atribui as características psicológicas e subjetivas dos indivíduos aos seus aspectos biológicos inatos, traduzidos em papéis de gênero (DE TÍLIO, 2014, p. 128).

Mais recentemente, especificamente no início do século XXI, a temática ganhou proeminência em face de atletas transgêneros que, não se reconhecendo com a biologia sexual que lhes foi designada no nascimento, passaram a contestar o entendimento vigente, pleiteando competirem em eventos desportivos nos seus gêneros de identificação.

Acerca deste objeto, tornou-se público o “caso Tiffany”, de um atleta profissional de vôlei chamado [REDACTED] que disputou a Super Liga Masculina sem qualquer destaque desportivo frente aos demais, e que, após realizar a transição de gênero fora do Brasil, inscreveu-se na Liga Feminina, oportunidade em que bateu o recorde histórico de pontos da competição.

O caso alhures é emblemático a demonstrar que a participação de um atleta transgênero em categoria distinta daquela que seu sexo biológico representa, promove desequilíbrio desportivo e importa em fator de discriminação com atletas adversários e demais integrantes da equipe.

Infelizmente, nos funéreos tempos hodiernos, há uma verdadeira patrulha do politicamente correto que qualifica qualquer posição não ortodoxa como preconceituosa, tentando desmoralizar o interlocutor. Ocorre, contudo, que, na hipótese, a proeminência fisiológica do corpo masculino, herdada pela mulher transgênero independentemente da transição (hormonal ou cirúrgica), já foi minuciosamente documentada na literatura científica. Com efeito, dados coletados de transgêneros não atletas, por doze meses a partir da transição, deixam clarividente que o tratamento hormonal em adultos produz mudanças ínfimas na estrutura óssea, na massa muscular e na massa magra (WIJK, A., 2020), o que, por óbvio, produz vantagens desportivas.

Ademais, o tratamento hormonal é insuficiente para compensar a “herança de anos de crescimento com níveis masculinos de testosterona” (OLIVEIRA, C.; GUERRA, M., 2018).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217851547900>

Aprovação: 03/05/2021 15:22 - Mesa

PL n.1670/2021



Fonte: Brasil (2021a)²⁹

²⁹ Embora o anexo reproduza o inteiro teor do PL nº 1670/2021, foi suprimida a parte em que é mencionado o nome morto de Tiffany Abreu. Tal supressão se dá pela compreensão de que a utilização do nome morto configura lesão aos direitos fundamentais à identidade de gênero e ao nome da pessoa trans.

As evidências retro apenas corroboram o silogismo de que a secção entre categorias femininas e masculinas não adveio de questões meramente volitivas, mas de critérios biológicos, que englobam diferenças hormonais, físicas e ósseas. E, dentro desse contexto, o Direito deve assegurar a democratização do desporto, sem, contudo, deixar de assegurar uma competição justa e igualitária, que somente pode ocorrer com paridade de armas, com a preservação da incerteza do resultado e com a vitória alicerçada exclusivamente em talento e treinamento.

Noutros termos, a inserção social não pode ser supedâneo para prejudicar um gênero ou uma modalidade desportiva em sua integralidade, com sacrifício da competitividade proporcional e razoável.

Nesse cenário de desequilíbrio que se instaurou, propõe-se como solução a presente “**Lei da Justa Competição no Esporte**”, onde as características biológicas do ser humano servem como parâmetro para definir, com justeza e igualdade, quem competirá contra quem.

Tiffany continuará tendo o direito de ser Tiffany, com amparo normativo para alterar prenome e documentos, mas não pode, em face disso, extirpar o direito de outras pessoas competirem em igualdade de condições.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2021, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217851547900>



ANEXO F – PL Nº 1728/2021

<p style="text-align: center;">PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021 (Do Sr. LOESTER TRUTIS)</p> <p style="text-align: center;">Esta lei determina que o sexo biológico será o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais em todo território nacional.</p> <p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º O sexo biológico é o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais em todo território nacional. Parágrafo único. Considera-se como sexo biológico a marca anatômica atribuída ao indivíduo no nascimento.</p> <p>Art. 2º É de responsabilidade das entidades de prática desportiva e entidades de administração do desporto a observância desta lei no momento da inscrição de seus atletas em competições oficiais, sob pena de multa e desclassificação, conforme regulamento próprio.</p> <p>Art. 3º O atleta deverá apresentar laudo médico, por médico devidamente inscrito no Conselho Federal de Medicina, especificando as condições físicas do atleta, a anatomia reprodutiva, a composição genética ou os níveis normais de testosterona produzida endogenamente pelo atleta. Parágrafo único. Em caso de omissão de sua condição, o atleta responderá por doping e sofrerá suspensão de 1(um) ano do esporte.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos nesta mesma data.</p>	<p>Apresentação: 06/05/2021 15:02 - Meia</p> <p>PL n. 1728/2021</p>  <p>xEdit</p>
---	---



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215596732000>

JUSTIFICAÇÃO

Um novo estudo de principal autoria do Dr. Timothy Roberts, pediatra e diretor do programa de treinamento de medicina para adolescentes da Children's Mercy Hospital na cidade de Kansas, Missouri/EUA, publicado no *British Journal Of Sports Medicine*,¹ sugere que mulheres transgênero mantêm uma vantagem atlética sobre seus pares cisgêneros, mesmo após um ano em terapia hormonal.

O estudo também aponta que, sem surpresa alguma, a testosterona (principal hormônio masculino) afetou as pontuações de aptidão dos homens transgêneros analisados. Isto porque, conforme prevê a literatura médica², apesar de presente no organismo feminino, a testosterona tem uma concentração de 10 a 30 vezes maior do no organismo masculino, o que exerce um poderoso efeito anabólico ou de crescimento tecidual, o que também explica a diferença na composição corporal do homem (maior peso magro e menor peso de gordura).

Sendo assim, é certo que as diferenças biológicas inerentes entre homens e mulheres proporcionam ao indivíduo do sexo masculino uma específica vantagem nos eventos esportivos, logo, o ingresso de mulheres transgêneros em ligas esportivas femininas propicia diretamente um desequilíbrio, riscos reais à integridade física dos indivíduos, assim como maior desigualdade de competição.

Dessa maneira, levando-se em consideração os estudos científicos sobre o assunto e atentando-se somente à questão biológica e fisiológica dos indivíduos transgêneros, sem qualquer viés quanto às opções pessoais dos envolvidos, o projeto de lei visa tornar a participação desportiva dependente da determinação do sexo biológico do indivíduo. Define como sexo biológico a marca anatômica atribuída ao indivíduo no nascimento.

Em consonância com os princípios fundamentais do esporte, previstos na Lei 9.615, de 24 de março de 1998, entre eles, princípio da democratização, diferenciação e autonomia, o objetivo do projeto de lei é proporcionar um equilíbrio, igualdade e

¹<https://bjsm.bmj.com/content/early/2020/11/06/bjsports-2020-102329.full?ijkey=yj1CzZVZFRDZzHz&keytype=ref>

²<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/64075/DANIELA%20CRISTINA%20DA%20ROCHA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215596732000>

A Apresentação: 06/08/2021 15:02 - Mesa

PL n. 1728/2021



garantia de que atletas do sexo feminino não estejam competindo injustamente contra homens biologicamente definidos.

Sendo assim, pelas razões e mérito ora previstos, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado LOESTER TRUTIS

Apresentação: 06/06/2021 15:02 - Mesa

PL n.1728/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis
Para verificar a assinatura, acesse <https://trifoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215596732000>



xEdit

ANEXO G – PL Nº 2139/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Dispõe sobre a garantia e igualdade de condições de competir nas partidas e certames competitivos femininos de todas as categorias e modalidades desportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa garantir a igualdade das condições de competir nas partidas e certames competitivos femininos de todas as categorias e modalidades desportivas.

Art. 2º A participação de atletas nas competições será baseada em seu sexo biológico ou de nascimento, sendo vedada a participação atletas transgêneros nas competições femininas.

Parágrafo único. A comprovação de sexo com base biológica deve ser provida por certidão de nascimento, ou, quando necessário, por serviço médico reconhecido pela respectiva organização desportiva, considerando:

- I - a anatomia reprodutiva do estudante,
- II - sua configuração genética e fenotípica
- III - seus níveis normais de produção de testosterona endogenamente produzida

Art. 3º Este princípio se aplica às competições estudantis de educação básica e universitária, as quais podem ser:

- I - interescolares;
- II - interfaculdades ou universidades;
- III - interclubes ou modalidades desportivas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217168282200>

Apresentação: 10/06/2021 13:25 - Mesa
PL n. 2139/2021



Parágrafo único. As competições profissionais e de alta performance, quando patrocinadas por órgão público, deverão observar o mesmo regramento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos derradeiros anos a regras do esporte tem, em todo o mundo, se deparando com uma questão de grande relevância para o futuro: trata-se da presença de atletas transgêneros em competições das modalidades femininas.

Muitas vozes das comunidades de defesa dos direitos LGBTQT por vezes minimizam a questão como se se tratasse de preconceito e discriminação, mas não é disto que se trata. Aqui registre-se nossa ressalva de respeito e defesa dos direitos e da dignidade de cada pessoa, independente de sua orientação ou identidade de gênero.

Trata-se, sim, em nossa opinião, de nossa responsabilidade de preservarmos um princípio basilar do esporte que é o da **garantia de os ou as atletas poderem competir em igualdade de condições**. Neste caso, com outros atletas que têm estrutura e condicionamento físico proporcional ao seu. Assim as competições esportivas foram se organizando ao longo das décadas, por faixa de idade, por peso do competidor e, naturalmente, por gênero.

Daí a necessidade de estabelecermos uma avaliação precisa das possíveis vantagens comparativas e competitivas de um atleta que era homem e tornou-se mulher e que agora compete com e contra outras mulheres.

Não é absurdo imaginar que se há vantagens competitivas de atletas transgêneros, os times femininos, se tomariam, a médio ou longo prazo, times formados majoritariamente por estes, em detrimentos de atletas do sexo feminino.

Nesta perspectiva, nada impede que times e competições paratransgêneros possam se formar passem, também estes a despertar o interesse do público como mais uma modalidade de espetáculo desportivo. Mas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse <https://rfcleg-autenticidade-assinatura.com.br/CO/217168282200>



3

havemos de garantir igualmente que, às mulheres, com suas especificidades e condicionamentos inclusive biológicos, seja garantida a manutenção da oportunidade de mostrarem, numa competição justa e proporcional, sua força, sua habilidade, sua persistência, seu ânimo combativo e seu espírito de *fair play* – em suma, suas melhores qualidades de atleta.

Estou certo do apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE
PTB/AL

Apresentação: 10/05/2021 13:25 - Mesa

PL n.2139/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217168282200>



ANEXO H – PL Nº 3769/2021

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021 (Do Sr. OTONI DE PAULA)

Dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como "transexual" em eventos esportivos disputados em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a participação de atleta identificado como "transexual" em entidades de prática desportiva em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas, coletivas ou individuais, destinadas a atletas do sexo biológico oposto àquele de seu nascimento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, define-se "transexual" como a pessoa que, inconformada com o sexo biológico ao qual pertence, opta pela alteração cirúrgica do corpo a fim de emular o sexo biológico oposto ao seu e/ou pela alteração do registro civil para fazer constar nome comum ao sexo biológico oposto ao de seu nascimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa a defender o princípio da justiça nas competições esportivas profissionais realizadas em território brasileiro. A participação de atletas do sexo masculino que, após cirurgias de redesignação sexual e/ou tratamentos hormonais, passam a integrar equipes femininas, realidade presente em algumas modalidades esportiva do país, causa desequilíbrios técnicos e coloca em risco a própria lisura das competições.

Da perspectiva fisiológica, esses atletas vêm apresentando injustas vantagens comparativas. Trata-se, portanto, de proposição que visa a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ottoni de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217310737600>

Apresentação: 27/10/2021 11:05 - Mesa

PL n.3769/2021



2	Apresentação: 27/10/2021 11:03 - Mens PL n.3769/2021
<p>promover o equilíbrio no esporte masculino e feminino, sem qualquer tipo de juízo de valor acerca das opções da vida privada de homens e mulheres.</p> <p>Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.</p>	
<p>Sala das Sessões, em de de 2021.</p>	
<p>Deputado OTONI DE PAULA</p>	
<p>2021-17229</p>	
	
<p>Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ottoni de Paula Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217310737600</p>	

Fonte: Brasil (2021d)

ANEXO I – PL Nº 2146/2022



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. CAROLINE DE TONI)

Dispõe o sexo biológico como definidor das modalidades femininas e masculinas nas competições esportivas no território brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o sexo biológico como critério exclusivo para definição das modalidades femininas e masculinas nas competições esportivas oficiais, amadoras ou profissionais, em todo território nacional.

Parágrafo único. Considera-se como sexo biológico a marca anatômica atribuída ao indivíduo no seu nascimento.

Art. 2º No ato de inscrição na competição desportiva, o atleta deverá informar o sexo biológico atribuído à sua pessoa na data de seu nascimento.

§ 1º O atleta ou a entidade pela qual o atleta competir que, sob qualquer forma, descumprir o disposto nesta Lei, fica sujeito às seguintes sanções:

I - Desclassificação;

II - Suspensão;

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5476/3476 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/02024419120700>

Aprovação: 03/08/2022 19:09 - MESA

PL n.2146/2022





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

III - Devolução de premiação eventualmente recebida;

IV - Pagamento de multa de até 100 (cem) salários mínimos.

§ 2º A entidade responsável pela competição desportiva que não efetuar a exigência constante no caput deste artigo fica sujeita à multa de até 100 (cem) salários mínimos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação oficial.

Aprovação: 03/08/2022 19:09 - MESA

PL n. 2146/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline De Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-substididade-assinatura.camara.leg.br/C0224419120700>

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5476/3476 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Aprovação: 01/08/2022 19:09 - MESA

PL n. 2146/2022

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, um dos assuntos que mais vem ganhando terreno na atualidade, o qual se camufla como uma agenda positiva e altruísta, é a "igualdade de gênero", que vai muito além da paridade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres.

O referido assunto, vendido pelos setores mais ideologizados da sociedade (jornais, universidades e show business em geral) como o caminho ideal para a sociedade perfeita, esconde uma agenda perversa e maligna que tem por objetivo desconstruir os conceitos nucleares de homem, mulher e família.

Muito embora aqui não tenha como discorrer sobre todos os pútridos argumentos apresentados pelos defensores dessa agenda (o que inclui até mesmo a eterna luta de classes preconizada por marxistas), o fato é que essa "igualdade de gênero" pretende sim causar uma confusão mental sobre o que é feminino, o que é masculino e o que é uma família¹.

E não é por menos que essa confusão proposital vem atingindo todos os setores sociais, como é o caso dos esportes, onde já se verifica com certa frequência bizarros casos em que "homens que se identificam como mulheres" competem em modalidades femininas.

No caso, como era de se esperar, além da natural estranheza por parte do público que acompanha tais competições, é óbvio que os resultados passaram a ser amplamente desfavoráveis às mulheres e amplamente

¹ Para maiores informações, sugere-se o seguinte livro: Gênero - Ferramenta de Desconstrução da Identidade, o qual constam artigos de Felipe Nery, José Eduardo de Oliveira e Silva, Domenico Sturiale, Alexandre Semedo de Oliveira, Daniel Serpentine, Liliana Bittencourt, Fernanda Takitani, Juan Claudio Sanahuja e Barbara Dale O'Leary.

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5476/3476 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-substituição-assinaturas.camara.leg.br/CD224409120700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

favoráveis aos “homens que se identificam com mulheres”, ou seja, uma situação que além de confusa é inegavelmente injusta.

Os exemplos dessas situações esdrúxulas se multiplicam nas mais variadas competições e têm evocado uma saudável reação por parte daqueles que já perceberam a inconformidade de tudo isso. Tanto é que algumas federações de esportes mundo afora já começaram a limitar as modalidades femininas ou masculinas conforme o sexo biológico², até mesmo ante às incontestáveis comprovações científicas que reafirmam as diferenças existentes entre corpos femininos e masculinos³.

Assim, visando acompanhar essa necessária reação também no Brasil, apresenta-se este Projeto de Lei, o qual dispõe o sexo biológico como definidor das modalidades femininas e masculinas nas competições esportivas do país.

O texto do projeto é claro ao considerar como sexo biológico a marca anatômica atribuída no nascimento. Além do mais, abrange competições esportivas oficiais, amadoras ou profissionais, estabelecendo a possibilidade de aplicação de sanções no caso de descumprimento de seu texto.

Por fim, destaca-se que a luta por uma justa igualdade entre homens e mulheres é um óbvio e inegável dever de todo parlamentar brasileiro, porém dar azo às mais desarrazoadas ideologias através da confusão dos conceitos naturais de homem, mulher e família é uma afronta ao bom senso e à própria noção de justiça.

² A título de exemplo, seguem as seguintes notícias:

<https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/mulheres-trans-sao-proibidas-de-locar-na-liga-internacional-de-rugby-feminino/>

<https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/entenda-a-nova-regra-que-restringe-mulheres-trans-das-competicoes-de-natacao/>

³ Sobre o assunto, disponível artigo em:

<https://www.ilsa.org/artigos/os-esportes-deixam-claras-as-diferencas-entre-homens-e-mulheres-e-nao-ha-problema-algum-nisso/>

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5476/3476 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://rfplog-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224419120790>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Em razão de tudo isso, portanto, apresenta-se este Projeto de Lei, contando com a compreensão dos demais nobres colegas Deputados Federais para sua devida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

CAROLINE DE TONI
Deputada Federal – PL/SC

Apresentação: 03/08/2022 19:09 - MESA

PL n.2146/2022

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5476/3476 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <http://rfidleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CO2224419120700>

5

